



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	7
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	32
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	41
Auditora MURYEL HEY	42
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	42
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
ATOS DIVERSOS	43
Resenhas de Distribuição	43
Editais	46
Despachos	46
Informações	47
Atos de Alerta Municipais	47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo	50
Administrativo	50

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-660961/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO:-ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 472/24 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revisão. A relatoria propõe a reforma de decisão, arquivando o processo originário sem julgamento de mérito. Como fundamentação jurídica aponta a não observância da garantia constitucional da razoável duração do processo e prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Proposta de voto divergente, pela improcedência do Recurso de Revisão.
 I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)
 Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por Florival Peres de Marcos em face do Acórdão nº 2759/23 – Tribunal Pleno, o qual negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo mesmo recorrente, mantendo na íntegra o Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara (peça 149), que julgou a Prestação de Contas de Transferência nº 317887/10 no seguinte sentido:
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Quinta do Sol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 534.575,98 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), por meio dos Termos de Parceria nºs 01/2007 e 01/2008, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal (01/01/2005 a 31/12/2008) e da Sra. Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto à época, em razão das seguintes irregularidades:

- i) ausência de documentos;
 - ii) ausência de aplicação financeira;
 - iii) incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários;
 - iv) cobrança de taxa administrativa;
 - v) despesas com provisões não efetivadas;
 - vi) terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município;
 - vii) contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio da parceria;
- II- ressaltar a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços;
- III- determinar a restituição parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, dos seguintes valores:

a) R\$ 858,50 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), pelo Instituto Corpore, em razão da ausência de aplicação financeira de valores, em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006 e art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993;

b) R\$ 12.204,25 (doze mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angélica Ulrich, (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em razão das Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários;

c) R\$ 57.160,85 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angélica Ulrich, (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em razão do pagamento de taxa administrativa, sem a devida comprovação, conforme determina o art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas;

d) R\$ 6.297,93 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angélica Ulrich (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em relação a despesas com provisões não efetivadas ou comprovadas;

IV- aplicar ao Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal à época, por uma vez, as seguintes multas:

a) multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;

b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;

c) multa administrativa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público e por meio de licitação ao invés de concurso de projetos, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

d) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da Contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) por meio da Parceria, em afronta ao art. 37, II da CF, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006;

e) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 75.753,03 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

V- aplicar a Sra. Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore à época:

a) multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;

b) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 75.753,03 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

VI- determinar a inclusão dos nomes do Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal do Município de Quinta do Sol e da Sra. Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

O recurso é fundamentado no art. 486, incisos III e IV[1] do Regimento Interno do TCE-PR, e alega o recorrente, em breve síntese:

a) A prestação de contas refere-se aos Termos de Parceria nº 01/07 e 01/2008, executados nos anos de 2007 e 2008, perfazendo dezessete anos desde então, o que ensejaria o trancamento das contas por serem consideradas ilíquidáveis;

b) Existência de negativa de vigência do art. 5º, LXXVIII[2] da Constituição Federal, dos arts. 4º, 6º, 8º do Código de Processo Civil[3], do art. 139, XXIV da Lei Orgânica do TCE-PR[4] e do art. 33, XXIV do Regimento Interno[5], que trazem a necessidade da celeridade na tramitação processual;

c) Divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, invocando os Acórdãos nºs 1163/22 – Tribunal Pleno, 2214/23 – Primeira Câmara, 2719/21 – Primeira Câmara, os quais consideraram, naqueles casos, que o transcurso do tempo prejudicou a instrução e o exercício do contraditório, considerando as contas

ilíquidáveis;

d) Dissídio jurisprudencial em razão de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União (nº 206/2007 e nº 1915/2019 – Primeira Câmara) que também consideraram, nos referidos feitos, que o longo transcurso de anos constituiu fator dificultador ou até impeditivo à produção de provas

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja efetuado o trancamento das contas, por serem ilíquidáveis, com o consequente arquivamento do processo.

Por meio do Despacho nº 1189/23 – GCAZ (peça 181) o recurso de revisão foi recebido.

Após regular distribuição, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que, no Parecer nº 927/23 – 4PC (peça 185), opinou pelo não provimento do recurso, argumentando que o decurso do tempo não é causa legal para trancamento das contas, e que a decisão recorrida fixou e delimitou expressamente as condutas irregulares praticadas pelo recorrente, também quantificado os valores a serem devolvidos. Ademais, embora reconheça que a tramitação do processo tenha sido prolongada, entendeu inexistir qualquer prejuízo ao exercício de defesa do recorrente, sendo garantido o contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

A Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 assim dispõe a respeito do trancamento das contas:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

Em uma primeira análise, como efetivamente constatou o Ministério Público de Contas, tanto a instrução realizada quanto o Acórdão recorrido conseguiram tipificar as irregularidades supostamente praticadas, e os valores passíveis de restituição, o que, a princípio, retiraria o caráter de ilíquidável das contas.

Todavia, chama atenção o grande lapso temporal do processo de Prestação de Contas de Transferência, o qual teve a atuação solicitada em 07/06/2010 (peça 3) e o efetivo julgamento somente no dia 03 de setembro de 2020 pelo Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara, ou seja, após transcorrido mais de dez anos.

Assim, observo que assiste razão ao recorrente quando afirma que o injustificado longo trâmite do processo (exemplificativamente destaco que o feito ficou por quase cinco anos - entre 2014 e 2019 - sem andamento, só ocorrendo uma movimentação em virtude da renúncia de um advogado, como se vê às peças 134/136) trouxe prejuízos ao contraditório e a ampla defesa.

Ao contrário do que ocorre em outros Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas da União, em que tal fato por si só daria ensejo à prescrição intercorrente[6], apesar de não haver o reconhecimento da prescrição intercorrente no Prejulgado nº 26 deste TCE-PR, restou consignado o dever de o Relator assegurar a razoável duração do processo:

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo

Verifico que algumas das sanções aplicadas pelo Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara decorreram da ausência de apresentação de documentos, como se vê:

2.3. Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários:

(...)

Desse modo, tendo-se em conta a ausência de documentação comprobatória das alegações do Tomador, acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade do item com a determinação de ressarcimento do valor de R\$ 12.204,25 (doze mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), de acordo com o art. 85, inciso IV da Lei Complementar nº 113/2005.

2.5. Despesas com provisões não efetivadas:

(...)

Assim, ainda que reduzidos os valores anteriormente auferidos, a Unidade Técnica constatou um valor a ser restituído no importe de R\$ 6.297,93 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), em função de despesas com provisões não efetivadas ou comprovadas, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 03/2006 e em consonância com o previsto na alínea h do item 6.4 da Instrução nº 740/14 – DAT.

Diante da não comprovação dos valores, acompanho os pareceres pela irregularidade do item, com a determinação de devolução de valores.

Assim, há de se sopesar a inerente dificuldade para a produção de provas e a busca de eventuais documentos e comprovantes de despesas após o transcurso de tantos anos.

Ademais, observo, ainda, que a prestação de contas decorreu da inovação trazida pela Instrução Normativa nº 27/2008, que estabeleceu, dentre outras, a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas dos recursos liberados pelos municípios por intermédio de convênios, termos de parcerias e para entidades privadas sem fins lucrativos, cujo montante recebido durante o exercício de 2008 tenha sido igual ou superior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e possuía mais um sentido orientativo do que sancionatório propriamente dito.

Nesse contexto, além de se reconhecer o longínquo transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, também deve ser observado que a atuação deste Tribunal se pautava, à época da edição da referida Instrução Normativa, por uma atitude didática e precursora de um novo modelo de prestação de contas para tais entidades, devendo ser levada em consideração a dificuldade enfrentada pelos gestores na mudança e adaptação necessária para que se adequassem ao novo modelo de prestação de contas. Nesse sentido destaco excerto do Acórdão nº 1091/23 – Primeira Câmara, proferido no processo nº 191344/09 de Relatoria do Excelentíssimo Cons. Durval Amaral:

Não obstante, conforme consignado, em caso semelhante julgado por este Tribunal, estas prestações de contas municipais, possuíam caráter inovador, não

havendo à época uma Instrução Normativa geral para esta finalidade, in verbis: Preliminarmente, observo que as presentes contas foram encaminhadas pelo Município em atendimento ao Ofício Circular n.º 03/2009-DAT, e analisadas nos termos da Instrução Normativa n.º 27/2008, que norteou a prestação de contas dos recursos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) repassados pelos Municípios no exercício financeiro de 2008. Nesse contexto, mostra-se oportuno ressaltar que as análises das contas das entidades municipais, referentes ao exercício financeiro de 2008, tiveram um caráter didático e pioneiro (fl. 2, Acórdão 3437/14 – S2C, peça 26), (grifei)

Dessa forma, considerando que não restou observada a razoável duração do processo no transcurso da Prestação de Contas de Transferência Voluntária originária, havendo prejuízos ao exercício do contraditório diante de tal fato voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revisão, a fim de reformar o Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara e arquivar o presente feito sem julgamento do mérito.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revisão para que seja reformado o Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara a fim de promover o arquivamento do presente feito, sem julgamento do mérito, em virtude da não observância da garantia constitucional da razoável duração do processo na tramitação da Prestação de Contas de Transferência n.º 317887/10, e os prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa dela decorrentes.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator designado)

Trata-se Recurso de Revisão interposto por Florival Peres de Marcos em face do Acórdão nº 2759/23 – Tribunal Pleno[7], o qual negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo mesmo recorrente, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara[8], que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Quinta do Sol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 534.575,98. Por meio do aludido Acórdão nº 2363/20, a Segunda Câmara[9] assim deliberou:

[...] Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Município de Quinta do Sol e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R\$ 534.575,98 (quinhentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), por meio dos Termos de Parceria n.ºs 01/2007 e 01/2008, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal (01/01/2005 a 31/12/2008) e da Sra. Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto à época, em razão das seguintes irregularidades:

- i) ausência de documentos;
- ii) ausência de aplicação financeira;
- iii) incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários;
- iv) cobrança de taxa administrativa;
- v) despesas com provisões não efetivadas;
- vi) terceirização indevida de serviços de responsabilidade do Município;
- vii) contratação de Agentes Comunitários de Saúde por meio da parceria;

II- ressaltar a falta de contabilização de gastos com pessoal em razão da contratação de profissionais para prestação de serviços;

III- determinar a restituição parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, com as atualizações e acréscimos devidos, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, dos seguintes valores:

- a) R\$ 858,50 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), pelo Instituto Corpore, em razão da ausência de aplicação financeira de valores, em desacordo com o previsto no art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006 e art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993;
- b) R\$ 12.204,25 (doze mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angélica Ulrich, (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em razão das Incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários;
- c) R\$ 57.160,85 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angélica Ulrich, (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em razão do pagamento de taxa administrativa, sem a devida comprovação, conforme determina o art. 10, § 2º, IV, da Lei 9.790/99, art. 12, II, do Decreto 3.100/99 e do art. 33 combinado com o art. 34 da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas;
- d) R\$ 6.297,93 (seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), de forma solidária pelo Instituto Corpore, pela Sra. Crys Angélica Ulrich (Presidente da Entidade) e pelo Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal, em relação as despesas com provisões não efetivadas ou comprovadas;

IV- aplicar ao Sr. Florival Perez de Marcos, Prefeito Municipal à época, por uma vez, as seguintes multas:

- a) multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;
 - b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da omissão do Gestor Municipal na fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos;
 - c) multa administrativa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de pessoal sem concurso público e por meio de licitação ao invés de concurso de projetos, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;
 - d) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) por meio da Parceria, em afronta ao art. 37, II da CF, EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006;
 - e) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 75.753,03 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;
- V- aplicar a Sra. Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore à época:

a) multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência parcial dos documentos previstos na Lei nº 9.790/99 e no Decreto nº 3.100/99;

b) multa proporcional ao dano prevista no art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 75.753,03 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e três centavos), visto que caracterizada a "prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida", além dos indicativos de prática de atos de improbidade administrativa, relacionados na Lei nº 8.429/92;

VI- determinar a inclusão dos nomes do Sr. Florival Perez de Marcos, Ex-Prefeito Municipal do Município de Quinta do Sol e da Sra. Crys Angélica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno. [...]

O recorrente, por sua vez, defende a necessidade de trancamento das contas em razão do avançado transcurso de tempo desde a celebração dos Termos de Parcerias nº 01/2007 e nº 08/2008 até o julgamento das contas. Sustenta, em apertada síntese, que o fato de a prestação de contas originária referir-se à Termos de Parcerias celebrados em 2007 e 2008, há mais de 17 anos, deve acarretar uma deliberação pelo trancamento das contas, visto que podem ser consideradas ilíquidáveis em virtude do avançado transcurso do tempo, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 927/23-4PC (peça nº 185) opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, apresentando as seguintes considerações:

[...] O entendimento desta 4ª Procuradoria de Contas é de que o presente Recurso de Revisão não comporta provimento.

Como descrito, o principal argumento recursal para alteração do Acórdão nº 2759/23-STP seria a alegada necessidade de trancamento das contas em razão do avançado transcurso do tempo desde a celebração dos Termos de Parcerias nº 01/2007 e nº 08/2008.

Sucedo que o decurso do tempo não é causa legal do trancamento das contas previsto no art. 20 da LOTC.

Ademais, o Acórdão nº 2363/20-S2C (peça 149), mantido em sede de Recurso de Revista pelo objurgado Acórdão nº 2759/23-STP (peça 176), ao fixar a responsabilização sancionatória e ressarcitória do recorrente Florival Peres de Marco, delimitou expressamente as condutas irregulares materialmente praticadas pelo ex-prefeito, bem como quantificou os valores a serem devolvidos.

Logo, ausente a hipótese de caso fortuito ou de força maior, e tratando-se do julgamento de contas inequivocamente líquidável, impõe-se o afastamento da central alegação recursal.

Quanto ao argumento de violação ao ordenamento jurídico no que tange à observância da razoável duração do processo originário de prestação de contas de transferência voluntária, embora a tramitação tenha sido efetivamente prolongada, houve o devido respeito a garantia de contraditório e ampla defesa em favor do recorrente Florival Peres de Marco, culminando com uma decisão de mérito que apreciou todos os argumentos deduzidos pelo ex-prefeito no curso da instrução processual.

Deste modo, à mingua de qualquer prejuízo ao exercício de defesa do recorrente, a demora na tramitação do processo originário não se presta a invalidar a decisão recorrida.

Por derradeiro, os precedentes invocados na peça recursal para efeito de caracterização de dissídio/divergência jurisprudencial não devem ser acatados.

Isto porque a leitura das respectivas ementas dos Acórdãos nº 1163/22-STP, nº 2214/23-S1C e nº 2719/21-S1C, e Acórdãos nº 206/2007-TCU e nº 1915/2019-TCU, revelam que todos partem da premissa de que o longo transcurso do tempo teria prejudicado o exercício do contraditório dos envolvidos e a coleta de elementos probatórios.

Todavia, como já ressaltado neste Parecer, a instrução originária dos autos de PCTV nº 317887/10 não apenas garantiu o irrestrito direito ao contraditório e ampla defesa do recorrente Florival Peres de Marco, como também tipificou adequadamente as irregularidades praticadas, enunciou as normas infringidas e quantificou os valores passíveis de restituição.

Logo, ausente um liame de semelhança entre os precedentes suscitados pelo recorrente e a decisão ora objurgada, inexistente a divergência/dissídio aduzida na peça recursal.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo DESPROVIMENTO deste Recurso de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão objeto do Acórdão nº 2759/23-STP.

A proposta de voto do relator, por outro lado, propõe o acolhimento do Recurso de Revisão em exame, para que seja reformado o Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara, a fim de promover o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, em virtude da não observância da garantia constitucional da razoável duração do processo na tramitação da Prestação de Contas de Transferência n.º 317887/10.

O r. relator destaca que "chama atenção o grande lapso temporal do processo de Prestação de Contas de Transferência, o qual teve a autuação solicitada em 07/06/2010 e o efetivo julgamento somente em 03/09/2020, ou seja, após transcorrido mais de dez anos". Deste modo, entende que "assiste razão ao recorrente quando afirma que o injustificado longo trâmite do processo (exemplificativamente destaco que o feito ficou por quase cinco anos - entre 2014 e 2019 - sem andamento, só ocorrendo uma movimentação em virtude da renúncia de um advogado, como se vê às peças 134/136) trouxe prejuízos ao contraditório e a ampla defesa".

Com a devida vênia, discordo do relator. Em que pese o longo tempo decorrido até o julgamento do processo originário, verifica-se que esta Corte de Contas, de modo adequado e fundamentado, logrou êxito em julgar o mérito da Prestação de Contas de Transferência nº 317887/10, exarando decisão hígida e dotada de liquidez.

Como se depreende dos trechos da decisão já transcritos neste voto, o Acórdão nº 2363/20 – Segunda Câmara apontou, de modo específico, os responsáveis e as respectivas condutas, demonstrando de modo escorreito o nexo de causalidade esperado para a responsabilização dos agentes.

Nada obstante, destaco que o recorrente não demonstrou de modo específico em que momento teve seu direito ao contraditório prejudicado, apresentando alegação genérica e insuficiente, a qual não se sustenta ao analisarmos as etapas instrutórias do processo originário, onde não se vislumbra prejuízo à defesa do interessado. Deste modo, alinhando-me ao parecer ministerial e divirjo do r. relator, votando nos seguintes termos:

Pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2759/23 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2759/23 – Tribunal Pleno.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 5º. (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

3. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

4. Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XXIV - zelar pela celeridade de tramitação dos processos e pelo cumprimento desta Lei.

5. Art. 33. (...)

XXIV - zelar pela celeridade de tramitação dos processos e pelo cumprimento deste Regimento.

6. Resolução – TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso

(...)

Disponível em:

https://portal.tcu.gov.br/data/files/EE/66/BC/12/F02F3810B4FE0FF7E18818A8/Resolucao-TCU-344-2022-prescricao_punitiva_e_ressarcimento.pdf

7. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

8. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

9. Votaram os Conselheiros Artágio de Mattos Leão, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (relator).

PROCESSO Nº:-357827/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 622/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação Café em pó. Rescisão contratual. Notícias de irregularidades na execução contratual Nova licitação. Possibilidade de sanção.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da Informação - 4/24 – SPA (peça 41) sobre problemas ocorridos com a empresa NAKA EXPRESS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. A empresa firmou a Ata de Registro de Preços nº 04/2023 para fornecimento de café em pó torrado e moído da marca "Cereja". No entanto, houve problemas com a entrega parcial e em atraso dos produtos, além de defeitos no vácuo da embalagem de alguns pacotes, conforme detalhado pela Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado.

Diante de reclamações sobre a qualidade do café, uma análise microscópica (isolamento de elementos histológicos) foi realizada (Ver Laudo na fl. 31, peça 42), revelando 1,86% de impurezas (cascas e paus) no produto, o que excede o limite de 1,0% estabelecido pela Portaria SDA nº 570 de 9 de Maio de 2022, tornando-o impróprio para consumo humano.

A empresa NAKA EXPRESS, representada por seu Sócio-Diretor Mario Cezar Hideki Nakayama, enviou um ofício ao Tribunal (peça 42, pág 46), informando que, após comunicação com o fornecedor do café, foi identificado um possível erro no processo de industrialização que levou às impurezas no produto. A empresa expressou sua intenção de agir de boa-fé e solicitou a rescisão contratual de forma amigável e sem ônus para ambas as partes, visando manter a relação de transparência, credibilidade e boa-fé com o Tribunal e evitar futuros problemas.

Após iniciada a execução do contrato, a Supervisão de Patrimônio e Almoxarifado - SPA (peça 41), teceu comentários acerca da má execução do objeto pela empresa vencedora, qual seja a entrega parcial e em atraso dos produtos, além de defeitos no vácuo da embalagem de alguns pacotes, propondo:

(a) Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 04/2023 firmada com a empresa NAKA EXPRESS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA neste processo;

(b) Autorização para prosseguimento da licitação constante dos autos nº 798661/23, de forma a garantir o fornecimento de café em pó torrado e moído para esta Corte de Contas;

(c) Autorização para Abertura de Procedimento Administrativo com o objetivo de verificar possível aplicação de multa e compensação da Nota Fiscal nº 2878, emitida em nome do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme previsto em Lei, na Ata e Edital.

A Diretoria Jurídica (peça 44) entende que a situação em tela se amolda aos ditames do item 7.1.2 da ata de registro de preço nº 04/23, concluindo pela possibilidade de cancelamento da presente ata de registro de preços, recomendando-se, por analogia, o fiel emprego da previsão contida no anexo III da IS nº 51/13.

A Controladoria Interna através da Informação 16/24(peça 45) não verificou nenhum impeditivo para o prosseguimento do cancelamento, bem como para o prosseguimento de licitação diversa para substituição da presente contratação e abertura de procedimento administrativo sancionatório, sendo necessário, no entanto, oportunizar contraditório ao contratado quanto à eventual multa, nos termos do item 6 da Ata de Registro de Preços (peça 38), uma vez que a manifestação espontânea do contratado (peça 42) tratava apenas da hipótese de rescisão contratual amigável e sem ônus.

Na sequência o Ministério Público de Contas parecer 50/24 (peça 46), teceu suas considerações e manifestou-se pela prévia notificação processual da empresa NAKA EXPRESS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito dos fatos imputados pela Diretoria Administrativa e dos consectários legais. Após a resposta, sugere-se que eventuais razões sejam examinadas por aquela unidade e pela Diretoria Jurídica, reservando-se ao Parquet a intervenção previamente à deliberação administrativa. É o Relatório.

2. VOTO

Tratam os autos de proposição administrativa (peça 41) de cancelamento da Ata de registro de preços nº 04/2023 (peça 38), formalizada em decorrência do pregão eletrônico regido pelo Edital nº 13/23 (peça 15), homologado pelo Acórdão nº 2937/23-STP (peça 34), para a eventual aquisição de café tradicional.

A administração notificou a fornecedora para que efetuasse a troca dos produtos defeituosos e realizasse a entrega da quantidade restante, porém, recusou o seu recebimento, ao constatar novamente problema no vácuo dos produtos de mesmo lote. Tal fato ensejou uma segunda notificação à empresa, que afirmou que trocaria os itens defeituosos. Além disso, a administração providenciou análise técnica da qualidade do café junto ao Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPR), verificando a presença de impurezas em percentual superior ao regulamentado pelo Ministério da Agricultura. Em consequência, notificou uma vez mais a contratada, que manifestou a intenção de rescisão amigável, sem ônus às partes, ao passo que recolheu os produtos remanescentes que havia entregado.

A SPA apresentou, de modo robusto, os motivos que ensejam a rescisão da ata de registro de preços em questão (peça 41/42), incluindo-se laudo emitido pelo Instituto de Tecnologia do Paraná atestando o alto teor de "cascas a paus" no produto entregue pelo fornecedor a este TCEPR, em desconformidade com o que preceitua a exegese do artigo 7º, III, da Portaria nº 570/22[1] da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A situação ora em apreço amolda-se ao que prevê o item 7.1.2 da ata de registro de preços nº 04/23, in verbis:

"7.1. O registro do preço do FORNECEDOR será cancelado pelo TCE/PR quando o FORNECEDOR: (...)

7.1.2. descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;"

Tal previsão editalícia, consigne-se, encontra-se em consonância com o artigo 82, IX, da NLLC[2] e difere, portanto, de eventual pleito de rescisão contratual – porquanto a ata de registro de preços per se possui natureza jurídica distinta do(s) contrato(s) que dela se origina(m)[3].

Sendo assim, destaque, e considerando as manifestações da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Controladoria Interna, e em consonância com o disposto no caput do artigo 522 do Regimento Interno[4] VOTO pelo:

(a) Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 04/2023, firmada com a empresa NAKA EXPRESS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA neste processo;

(b) Autorização para prosseguimento da licitação constante dos autos nº 798661/23, de forma a garantir o fornecimento de café em pó torrado e moído para esta Corte de Contas;

(c) Autorização para Abertura de Procedimento Administrativo com o objetivo de verificar possível aplicação de multa e compensação da Nota Fiscal nº 2878, emitida em nome do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme previsto em Lei, na Ata e Edital, sendo necessário, no entanto, oportunizar contraditório ao contratado quanto à eventual multa, nos termos do item 6 da Ata de Registro de Preços (peça 38), uma vez que a manifestação espontânea do contratado (peça 42) tratava apenas da hipótese de rescisão contratual amigável e sem ônus.

A Diretoria Administrativa para as medidas cabíveis.

Após a manifestação da empresa NAKA EXPRESS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito dos fatos imputados pela Diretoria Administrativa e dos consectários legais, seja encaminhado o procedimento administrativo com a resposta da empresa para ser examinada pela Diretoria Jurídica.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Cancelar a Ata de Registro de Preços nº 04/2023, firmada com a empresa NAKA EXPRESS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA neste processo;

II - autorizar o prosseguimento da licitação constante dos autos nº 798661/23, de forma a garantir o fornecimento de café em pó torrado e moído para esta Corte de Contas;

III - autorizar a Abertura de Procedimento Administrativo com o objetivo de verificar possível aplicação de multa e compensação da Nota Fiscal nº 2878, emitida em nome do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme previsto em Lei, na Ata e Edital, sendo necessário, no entanto, oportunizar contraditório ao contratado quanto à eventual multa, nos termos do item 6 da Ata de Registro de Preços (peça 38), uma vez que a manifestação espontânea do contratado (peça 42) tratava apenas da hipótese de rescisão contratual amigável e sem ônus;

IV - encaminhar à Diretoria Administrativa para as medidas cabíveis;
V - após a manifestação da empresa NAKA EXPRESS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito dos fatos imputados pela Diretoria Administrativa e dos consectários legais, seja encaminhado o procedimento administrativo com a resposta da empresa para ser examinada pela Diretoria Jurídica;
VI - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 13 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 7.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º Será desclassificado e considerado impróprio para o consumo humano, com a comercialização proibida, o café torrado que apresentar uma ou mais das situações indicadas a seguir: I - mau estado de conservação, incluindo aspecto generalizado de deterioração, presença de insetos ou detritos acima do permitido em legislação específica; II - odor estranho, impróprio ao produto, que inviabilize a sua utilização para o uso proposto; III - teor de matéria estranha e impureza superior a 1,0% (um por cento); ou IV - elementos estranhos.

2. Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: (...) IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências

3. "Para compreender essa conclusão, importa esclarecer que as licitações dirigidas à instituição do Sistema de Registro de Preços não resultam na celebração de um contrato propriamente dito, mas na celebração de uma ata. As relações contratuais serão feitas nos termos definidos nessa ata, na medida e no momento em que a Administração delas necessitar. Verifica-se, portanto, que a natureza jurídica da ata é diferente da natureza dos contratos que dela se originam." (<https://zenite.blog.br/contratacao-de-remanescente-quando-docancelamento-de-ata-de-registro-de-precos/>)

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -767774/23

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 623/24 - TRIBUNAL PLENO

CONVÊNIO E CONGÊNERES. - Aditivo - Termo de custódia temporária nº 01/2019 PELA FORMALIZAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno da Escola de Gestão Pública – EGP, pelo qual solicita a convalidação do 3º Termo Aditivo ao Termo de Custódia n. 01/2019, firmado entre esta Corte e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP. A justificativa para a continuidade da parceria está na peça 02.

O 3º Termo Aditivo, bem como o Plano de Trabalho já assinado pelo Presidente estão na peça 09 e 10.

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado. Inexiste a transferência de recurso financeiros.

A Diretoria Jurídica-DIJUR, (peça 14) ressaltou que seu opinativo segue às questões de ordem jurídico-formal; relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela inexistência de óbice jurídico à adesão ao projeto em questão mediante a celebração do acordo consubstanciado no instrumento carreado às peças 09 e 10.

A Controladoria Interna – CI através da Informação 14/24 após análise realizada pela Unidade observando a existência dos devidos controles internos, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas (Parecer 52/24-PGC, peça 16), não se opôs à formalização do ajuste.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto aditamento do Termo de Custódia nº 01/19, firmado com o Departamento Estadual de Arquivo Público, cujo objetivo é prover a custódia temporária gratuita de 638 metros lineares de documentação em suporte papel, datada do período de 1947 a 2009, para guarda intermediária.

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 5) informou que a justificativa para a conservação da parceria está na peça 2; que o 3º Termo Aditivo, bem como o Plano de Trabalho já assinado pelo Presidente estão na peça 09 e 10, não apresentando qualquer óbice a continuidade do presente processo.

No que tange ao regramento aplicável à adesão ao ajuste objeto dos autos, cumpre registrar que em razão do seu objeto, amolda-se à definição prescrita no artigo 2º, Cl, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, posto que formaliza acordo, sem transferência de recursos, envolvendo a realização de projeto de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação[1].

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer 40/24-DIJUR (peça 14), que a celebração de termo aditivo a termo de cooperação é hipótese prevista no artigo 684 do Decreto Estadual 10.086/22.

Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver, V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a

obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo convenente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto(...).

Cumpre mencionar que das Informações exaradas pela SLC, DF, DIJUR, CI e PGC que houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução do objeto com parecer positivo das unidades envolvidas.

Ademais verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[2], VOTO pela convalidação do 3º Termo Aditivo ao Termo de Custódia n. 01/2019, firmado entre esta Corte e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP. que tem por objeto: "estabelecer mútua cooperação visando a custódia temporária gratuita de aproximadamente 638,00 (seiscentos e trinta e oito) metros lineares de documentação da atividade-meio e fim da Primeira Parte, em suporte papel, datada do período de 1947 a 2009, transferidos do Tribunal de Contas do TCE-PR para guarda intermediária no Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a convalidação do 3º Termo Aditivo ao Termo de Custódia n. 01/2019, firmado entre esta Corte e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP. que tem por objeto: "estabelecer mútua cooperação visando a custódia temporária gratuita de aproximadamente 638,00 (seiscentos e trinta e oito) metros lineares de documentação da atividade-meio e fim da Primeira Parte, em suporte papel, datada do período de 1947 a 2009, transferidos do Tribunal de Contas do TCE-PR para guarda intermediária no Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 20, Cl - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-149829/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO:-DISNEI LUQUINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 624/24 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações. Ausência da declaração da realização da audiência pública das metas fiscais do 3º Quadrimestre de 2023. Comprovação, pelo ente, de esforços para sanar as pendências. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Ampère, Sr. Disnei Luquini.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 646/24-CGM (peça 9), manifestou-se pelo indeferimento, em razão de pendência no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação nº 850/24-CMEX (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que o município está apto à obtenção de certidão por parte do Município.

O Ministério Público de Contas opinou pelo deferimento do pedido de certidão

liberatória, em caráter excepcional (Parecer nº 167/24-4PC, peça 11). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o parecer do Órgão Ministerial, possível conceder a certidão requerida. A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte. A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões. A CGM apontou que o Município de Ampére não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 183/23, que trata da Agenda de Obrigações vigente, em razão da seguinte extemporaneidade:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE AMPÉRE								
Item	Descrição do Item não Atendido							Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais							Mês 12 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais							Mês 13 de 2023
Audiência Pública / Metas Fiscais	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais							Quadrimestre 3 de 2023

Segundo o pedido, há um erro contábil de natureza formal na previsão de despesas entre janeiro e novembro/2023 nos dados que já foram enviados, os quais demandam correção antes do envio das informações de dezembro e do fechamento de 2023.

Alega que está aguardando retorno do setor responsável pelo SIM-AM junto ao TCE/PR quanto a possibilidade de corrigir as inconsistências sem a necessidade de abertura dos 11 (onze) meses anteriores.

Argumenta que o município necessita firmar convênios com outros órgãos públicos e receber recursos de convênios firmados, apontando os respectivos órgãos e protocolos[2].

A circunstância de que o Município não está momentaneamente em dia com a Agenda, pode ser relevada.

O pedido fornece um detalhamento relevante sobre os problemas enfrentados que resultaram nos atrasos na entrega dos dados. Além disso, existe uma questão contábil pendente que precisa ser corrigida, alegadamente aguardando retorno do setor competente deste Tribunal.

A falta de declaração sobre a realização da audiência pública das metas fiscais do 3º Quadrimestre de 2023, por sua vez, sugere a necessidade de primeiro ajustar os dados apresentados, motivo pelo qual pode ser excepcionalmente relevado de igual forma.

Diante disso, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, excepcionalmente, entendo por bem afastar o referido apontamento, dada sua diminuta gravidade, exclusivamente para efeito de emissão da certidão pleiteada.

Nesse contexto, em caráter excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Ampére, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[3].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória do Município de Ampére, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incursão na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

2.

CONVÊNIO	PROTOCOLO	ÓRGÃO	DESCRIÇÃO DO ITEM
A ser celebrado	21.065.984-6	SEAB	EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS
A ser celebrado	20.970.475-7	SEAB	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA LINHA SANTA LUÍZA
A ser celebrado	21.124.951-0	SEAB	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA LINHA BALSALVA
PRIORIDADE Nº 51	21.043.298-1	SECID	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS
PRIORIDADE Nº 50	21.027.450-2	SECID	GINÁSIO DE ESPORTES
PRIORIDADE Nº 49	21.144.178-0	SECID	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS UAUSSARI, GLS, NSG, ÁGUA VERDE

3. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

PROCESSO Nº:-745975/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

ADVOGADO / PROCURADOR-FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 627/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1955/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1955/23 – GCMRMS, abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA noticiando supostas irregularidades na Licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico registrado sob o nº 12/2023 convocada pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR.

I - Trata-se de representação com pedido liminar formulada por CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA noticiando supostas irregularidades na Licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico registrado sob o nº 12/2023 convocada pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, que tem por objeto a Contratação de pessoa jurídica para implantação de solução de gestão de frota automotiva, nos termos do edital e seus anexos, de orçamento sigiloso, que a representante declara ser no montante de R\$ 134.951.872,30 (centro e trinta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta centavos).

A representante sustenta que houve as seguintes impropriedades no processo licitatório: a) ausência de vantajosidade para administração e dispêndio indevido de valores, já que existem soluções gratuitas para o mesmo objeto; b) ausência de estudo técnico preliminar; c) ausência de comprovação de capacidade de gerenciamento da frota pela CELEPAR; d) aglutinação indevida de objetos no mesmo lote; e) exigências excessivas e ilegais de atestado de qualificação técnica. Relatou que ofereceu impugnação administrativa ao edital, mas que não foi recebida. Defendeu a necessidade de suspensão cautelar do procedimento, e no mérito a anulação da Licitação Eletrônica registrada sob o nº 12/2023.

O certame foi marcado para o dia 16/11/2023. Acostou cópia do edital e do termo de referência.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Preliminarmente, por meio do Despacho 1848/23 (peça 9), determinei que a representada trouxesse manifestação a respeito dos argumentos da representante. Em petição de peças 12 a 16, a representada trouxe informações.

Examinando os argumentos da representante e os esclarecimentos, entendo a necessidade de suspender, por dever de cautela, a Licitação Eletrônica nº 12/2023, eis que há relevante dúvida quanto à regularidade do exame da vantajosidade da contratação e da aglutinação do objeto.

Final, a representada (peça 16) declarou que: As empresas consultadas para a formação do mapa de preços que embasou o valor estimado de contratação são empresas que revendem soluções de tecnologia e sistemas de gestão de frotas e não empresas que prestam o serviço de gestão de frotas na forma de credenciadoras de redes de abastecimento e de manutenção automotiva ou que fornecem serviço de rastreamento básico ou que aluguem ou revendem veículos.

A declaração não esclarece a dúvida a respeito da existência ou não de vantajosidade dessa modalidade de contratação. Final, a representante afirma que a solução descrita pela representada na licitação estaria disponível de modo gratuito na internet.

Além disso, diz a representada que: Em pesquisa de mercado realizada pela Celepar foi verificado que nenhuma empresa sozinha consegue entregar uma solução que faça a gestão da condução do veículo, a gestão de abastecimento e a manutenção automotiva com apoio da telemetria e por isso a Celepar, para que sua necessidade seja atendida, uma vez que os sistemas isolados e de diferentes fornecedores não atendem à sua necessidade, permitiu a participação de fornecedores em consórcio, para permitir a entrega da solução de sistema na forma de serviço, com contratação de desenvolvimento de software.

A declaração reforça a dúvida a respeito da inadequação da aglutinação do objeto, uma vez que é possível inferir que apenas por meio de consórcio uma empresa seria capaz de fornecer o objeto da contratação.

Soma-se a esses aspectos que a representada declarou ter trazido aos autos a “cópia do processo de contratação (sob sigilo em anexo)”, entretanto, a peça não foi juntada pela parte.

A análise da cópia do processo de contratação possibilitaria afastar dúvidas importantes que hoje corroboram a probabilidade do direito da parte representante. Contudo, omissa a obrigação de exibir os documentos, esta Corte de Contas tem, por dever de cautela, e aparente a existência de irregularidades, a competência de determinar a suspensão dos atos.

Soma-se a essa circunstância que a contratação em tela teria o valor de orçamento global, segundo a representante, em R\$ 134.951.872,30. Consultando o portal de licitações do Banco do Brasil, constatei que a disputa foi concluída com o valor de R\$ 95.600.000,00.

Assim, diante da probabilidade do direito, refletida no elevado impacto financeiro da licitação, com risco de lesão ao erário, se constatada a indevida aglutinação do objeto e a inexistência de adequado exame de vantajosidade, e o perigo da demora, considerando que a iminente prática de atos de homologação, contratação e

execução do objeto, defiro a medida cautelar.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da continuidade da Licitação Eletrônica nº 12/2023 e da execução do eventual contrato assinado dela decorrente.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atribuir sigilo ao presente processo, considerando a informação trazida pela representada quanto à necessidade de juntar documento sigiloso.

Ainda, solicita-se à Diretoria de Protocolo que promova a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO à COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam a Licitação Eletrônica nº 12/2023, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, devendo, nessa oportunidade, trazer aos autos a cópia integral da fase interna do procedimento de licitação, bem como a cópia do procedimento referido na manifestação de peça 16, p. 15.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 4ª ICE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho n. 1955/23 – GCMRMS (peça 18).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-805590/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 533/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Transferência. Contrato de gestão. Município. Organização social. Serviços de saúde. Ausência de prestação de contas via Sistema Integrado de Transferências (SIT). Resolução 28/2011. ADI 1923 (STF). Resolução 73/2019. Prejulgado 30. Obrigatoriedade de prestação de contas via SIT, abrangendo todo o período da vigência do contrato de gestão. Cientificação do Município, em 2018, via apontamento preliminar de acompanhamento (APA). Procedência da tomada de contas. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária (peça 22) proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), versando sobre a ausência de prestação de contas, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), referente ao Contrato de Gestão nº 495-FMS, firmado em 25/06/2018 entre o Município de Curitiba[1] e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, tendo por objeto “o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento CIC – UPA CIC”.

Segundo a peça inicial, o contrato de gestão previu repasses no valor total de até R\$ 20.366.400,00 (vinte milhões, trezentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses. O montante efetivamente repassado entre 28/06/2018 e 03/12/2019, mês imediatamente antecedente ao da autuação do

feito, alcançou R\$ 27.933.519,36[2] (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e três mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e seis centavos).

O contrato de gestão prevê que “Os recursos destinados ao custeio dos serviços contratados originar-se-ão do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que, por sua vez, repassará os valores ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba – FMS, de forma regular e mensal, para fins de efetivo pagamento pela SMS ao CONTRATADO e dos recursos ao Tesouro Municipal transferidos ao FMS” (cláusula sétima, parágrafo primeiro, peça processual 8, p. 12).[3]

Sustenta a CAGE decorrer de tais repasses a obrigatoriedade de prestar contas a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal,[4] do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 113/2005[5] e, ainda, do contido na Resolução 28/2011[6] e na Instrução Normativa 61/2011[7] deste Tribunal.

Relata a unidade técnica que o Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA nº 8589), previamente instaurado com o intuito de se obter a prestação de contas, não foi frutífero, na medida em que o Município[8] manifestou entendimento segundo o qual os repasses derivados do contrato de gestão não caracterizam transferências voluntárias tais quais definidas no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[9] (Lei Complementar 101/2000) e, por isso, não se inserem no regimento a elas correspondente, inexistindo o dever de prestar contas por meio do SIT. Isso se dá, defende o Município, porque “o atendimento dos serviços, além da vinculação e origem dos recursos, são vertidos integralmente ao Sistema Único de Saúde” (peça 6).

A CAGE indica como responsáveis pela ausência de prestação de contas no SIT o sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, prefeito municipal de Curitiba, e a sra. Márcia Cecília Huçulak, secretária municipal de Saúde, e propõe que se determine aos referidos agentes a apresentação da prestação de contas, bem como que lhes seja aplicada a multa administrativa por deixar de apresentar, no prazo devido, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Ainda, a unidade técnica sugeriu a expedição de medida cautelar a fim de que as contas fossem devidamente prestadas a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

No primeiro contato com os autos (Despacho 148/20, peça 29), destaquei a relevância do tema em que se insere o objeto do feito, a saber, o modo pelo qual este Tribunal deve exercer a fiscalização sobre os contratos de gestão e os repasses efetuados pela Administração Pública às organizações sociais.

Expus, ainda, que o entendimento do Tribunal sobre a questão em tela tem evoluído ao longo do tempo, conforme se extrai inclusive das informações contidas no Despacho 13/19-CGF[10] (peça 17) e da Informação 315/19-CAGE[11] (peça 19), Acrescentei, no mais, que a Portaria 231/19, de 30 de janeiro de 2019, instituiu o Programa de Fiscalização de Contratos de Parceria e de Gestão – PROFIC, o qual abrangeu o Projeto de Aprimoramento da Fiscalização de Contratos de Gestão, destinado ao aperfeiçoamento da fiscalização e da prestação de contas de contratos de concessão e dos contratos de gestão.

Diante desse cenário, encaminhei o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que informasse se o modo[12] de prestação das contas defendido pela CAGE na presente proposta de contas extraordinária estava, com efeito, de acordo com a metodologia a ser empregada como padrão por este Tribunal na fiscalização dos contratos de gestão – e dos repasses efetuados pela Administração Pública às organizações sociais – vigentes no mesmo período daquele que é objeto do presente feito (Contrato de Gestão nº 495-FMS).

A fim de subsidiar a manifestação da CGF, acrescentei que:

1. O contrato de gestão de que se trata neste caso concreto foi firmado em 25/06/2018 e os repasses correspondentes, informados na proposta de tomada de contas extraordinária, foram efetuados entre 28/06/2018 e 03/12/2019.

2. De acordo com as manifestações do controle interno do Município (peça 5, p. 7) e da Secretaria Municipal de Saúde (peça 6, p. 3), o contrato de gestão em tela está registrado no Sistema de Gestão Pública (SGP), interligado ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e os valores a ele referentes são reportados mensalmente.

Em atendimento, a Coordenadoria (Informação 9/20, peça 31) asseverou que: há “disparidade entre o entendimento exarado no Acórdão nº 1782/2013 e o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (2015) no que diz respeito à natureza de parceria/convênio dos acordos firmados com organizações sociais”; para o adequado exercício do controle externo sobre os recursos públicos repassados às organizações sociais, “é fundamental que se possa ter acesso em forma de dados à execução dos contratos de gestão, isto é, aos dados referentes a credores, pagamentos, descrição das despesas, plano de trabalho, vigência etc.”; “A alegada integração do Sistema de Gestão Pública – SGP com o SIM-AM (peça 5, fl. 7) diz respeito apenas aos repasses efetuados pelo Município à organização social, os quais efetivamente constam no SIM-AM. Contudo, o SIM-AM não recebe as prestações de contas das entidades privadas beneficiárias dos recursos de parcerias, seus dados deveriam ser declarados no Sistema Integrado de Transferências – SIT”; “Durante as atividades do PROFIC, o TCE/PR realizou levantamento via Canal de Comunicação a respeito dos contratos de gestão no Paraná, de forma que, por meio da solicitação nº 178180, o Município de Curitiba enviou as prestações de contas da organização social em formato PDF (digitalização de processos em papel em sua guarda)”; verifica-se, no caso, “flagrante descumprimento da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011”; “já existem prestações de contas de contratos de gestão de saúde registrados no Sistema Integrado de Transferências – SIT”; “a obrigação referente aos contratos de gestão existe desde 2012 [...], não cabendo justificativa para tal descumprimento neste momento”; a rubrica utilizada pelo Município para a classificação dos repasses às organizações sociais é incorreta;[13] “Os pagamentos efetuados à organização social por força de contrato de gestão se amoldam ao conceito de transferência voluntária trazido pelo Regimento Interno e pela Resolução nº 28/2011”; “os repasses fundo a fundo – movimentação financeira fundamental que caracteriza a tripartição do financiamento do SUS” não caracterizam transferência voluntária, mas “Uma vez que o município decida pelo regime de contrato de gestão (parceria) com organização social, os repasses decorrentes dessa avença serão considerados transferências voluntárias”; resultaria do PROFIC uma proposta de prejulgado “acerca do modo de prestação dos contratos de gestão, sejam eles firmados com organizações sociais, entidades da administração indireta e serviços sociais autônomos”.[14]

Por meio do Despacho 253/20 (peça 32), determinei o processamento do feito como

tomada de contas extraordinária, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, considerando o teor da peça inicial (peça 22), segundo a qual as informações referentes ao Contrato de Gestão nº 495-FMS, firmado em 25/06/2018 entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, não estavam sendo encaminhadas a este Tribunal de Contas na forma prevista na regulamentação aplicável.

Nada obstante, independentemente de eventual inobservância da regulamentação aplicável, deixei de conceder a medida cautelar requerida pela CAGE, diante do fato, reconhecido pela CGF, de que o Município de Curitiba enviou as prestações de contas da organização social na forma em que existiam à época, ou seja, de digitalização de processos de papel. Essa decisão foi aprovada por decisão colegiada (Acórdão 960/20-2C).

Diante do exposto, determinei a citação dos seguintes:

1. Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal;
2. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, prefeito do Município de Curitiba;
3. Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, na pessoa de sua representante legal;
4. Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, na pessoa de sua representante legal;
5. Márcia Cecília Huçulak, secretária municipal de Saúde de Curitiba.

A Secretaria municipal de Saúde, o Fundo Municipal de Saúde e a secretária municipal de Saúde se manifestaram à peça 45, com ratificação do Município de Curitiba e do prefeito municipal à peça 47. Quanto à controvérsia que é tema do feito, basicamente reiteraram o entendimento manifestado na resposta ao APA, anteriormente sintetizada. Enfatizaram, ainda, que inexistiu recusa da Administração Municipal à prestação de contas em si, mas irrisignação unicamente quanto ao envio das informações via SIT, inclusive porque, quando da resposta ao APA, vigorava entendimento deste Tribunal de Contas pela desnecessidade de tal remessa (Acórdão 1782/13-TP[15]). Por fim, requereram a “reconsideração da proposta de tomada de contas extraordinária”, ao mesmo tempo em que se comprometeram a “realizar a prestação de contas do Contrato de Gestão 495 – FMS, bem como de outros contratos com as mesmas características, que venham a ser formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, no Sistema Informatizado de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias – SIT” (peça 45, p. 31).

Em instrução que se pretendia conclusiva (peça 53), a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou o entendimento sobre a matéria contido na peça técnica inicial e no apontamento preliminar de acompanhamento que a embasou, fundamentalmente em razão de a obrigatoriedade da prestação de contas via SIT decorrer da Constituição da República (artigo 70, parágrafo único), da Resolução 28/2011 deste Tribunal de Contas (de 02/10/2011), da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1923, julgada em 16/04/2015, com acórdão publicado em 17/12/2015[16]) e do Regimento Interno desta Corte (artigo 227, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução 73/2019, de 22/08/2019[17]). Sem embargo, deixou de propor a aplicação de sanções aos agentes responsáveis, dado que a compreensão deste próprio Tribunal de Contas sobre a questão em tela se modificou desde a implementação do SIT.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (peça 54).

Considerando que constou da defesa apresentada pela secretária municipal de Saúde a informação de que já em fevereiro de 2020 estava em trâmite processo administrativo “no Núcleo de Assessoramento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, para dar andamento às providências ao registro adequado do Contrato de Gestão 495-FMS no SIT” (peça 45, p. 31), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para informar se as contas referentes ao Contrato de Gestão nº 495-FMS foram ou estavam sendo prestadas via SIT (peça 55), questionamento ao qual a unidade técnica respondeu negativamente (peça 57).

Diante da superveniência do Acórdão 1271/21-TP (Prejulgado 30), de 09/06/2021,[18] o feito foi reencaminhado à CGM (peça 58), para eventuais adequações que se mostrassem necessárias em sua instrução.

A unidade técnica, na sequência, reiterou integralmente a sua instrução anterior (peça 60), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 61).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como relatado, o feito versa sobre a ausência de prestação de contas, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), referente ao Contrato de Gestão nº 495-FMS, firmado em 25/06/2018 entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, tendo por objeto “o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento CIC – UPA CIC”.

Segundo informações disponíveis no portal da transparência do Município, a avença teve vigência até 24/08/2022 e resultou em transferências no valor de R\$ 82.089.007,60 (oitenta e dois milhões, oitenta e nove mil e sete reais e sessenta centavos).

O entendimento do Município é o de que os repasses derivados do contrato de gestão não caracterizam transferências voluntárias tais quais definidas no artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e, por isso, não se inserem no regimento a elas correspondente, inexistindo o dever de prestar contas por meio do SIT. Isso se dá, de acordo com a Administração Municipal, porque “o atendimento dos serviços, além da vinculação e origem dos recursos, são vertidos integralmente ao Sistema Único de Saúde” (peça 6). Ademais, destaca que ao tempo da celebração do contrato de gestão vigorava entendimento deste Tribunal de Contas pela desnecessidade da remessa de informações via SIT, nos termos do Acórdão 1782/13-TP.

Entendo que, neste caso específico, as razões do Município não são suficientes para que este Tribunal deixe de exigir a prestação de contas via SIT, instituído em 2011, conforme o segmento técnico vem alertando aos interessados desde 2018.

O Acórdão 1782/13 do Tribunal Pleno, de 06/06/2013, o qual constituiu à época resposta com força normativa a consulta (autos 68886/13), estabeleceu, entre outras coisas, que o contrato de gestão que motivou aquela consulta constituía “negócio jurídico administrativo distinto da figura do convênio”[19] e que o controle externo por parte deste Tribunal sobre contratos de gestão dar-se-ia pela “análise e exame das prestações de contas encaminhadas mensalmente pela OS ao parceiro público e por este repassadas mensalmente ao Tribunal, contendo relatórios de gestão, resultados obtidos, serviços prestados, sua qualidade e aceitação e balancetes contábeis de cada contrato ou ato derivado do contrato de gestão”.

Nada obstante, em 16/04/2015 o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1923, oportunidade em que fixou o entendimento de que os contratos de gestão têm natureza de convênio. O acórdão foi publicado em 17/12/2015.

A avença em questão nos presentes autos, por sua vez, foi firmada em 25/06/2018 e

em 15/10/2018 a Administração Municipal já tinha ciência sobre o entendimento, que lhe fora devidamente comunicado pelo segmento técnico deste Tribunal por meio de apontamento preliminar de acompanhamento (APA), de que a prestação de contas deveria ser encaminhada via SIT.

Em 22/08/2019, ainda durante a vigência do contrato de gestão em tela, a Resolução 73/2019 deste Tribunal alterou a redação do parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno, incluindo expressa previsão de que as informações relativas às transferências efetuadas pelos municípios a organizações sociais (caso dos autos), entre outras, "devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias". Esta alteração regulamentar constituiu mais uma confirmação de que as informações do contrato de gestão ora em comento deveriam ser encaminhadas via SIT.

Por fim, o Prejulgado 30 deste Tribunal (Acórdão 1271/21-TP), de 09/06/21, consolidou com aplicabilidade geral e vinculante (conforme artigo 79 da Lei Complementar Estadual 113/2005[20]), entre outros entendimentos, o de que "as prestações de contas de todos os Contratos de Gestão firmados com entidades privadas qualificadas como Organização Social serão apresentadas no SIT ou naquele que venha substituí-lo".

Está claro, portanto, que as contas dos recursos repassados pelo Município de Curitiba à organização social Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS), por força do Contrato de Gestão nº 495-FMS, devem ser prestadas via SIT. Como se nota, essa obrigação resulta da natureza da avença firmada e das pessoas jurídicas envolvidas. Logo, o fato de o objeto do contrato de gestão ser "integralmente voltado para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde" (peça 45, p. 6) não afasta o dever em tela. Ademais, o próprio caput do artigo 25 da LRF prevê que a definição de transferência voluntária que lá consta se dá para efeito daquela própria lei:[21] para fins de prestação de contas ao controle externo, evidentemente há de se observar a regulamentação específica.

Dito isso, resta apreciar a questão temporal, já que o Prejulgado 30, ao fixar o entendimento acima descrito, estabeleceu também que sua aplicação se tornaria exigível a partir do exercício de 2022.

Em primeiro lugar, observo que parte da vigência do Contrato de Gestão nº 495-FMS se deu durante o exercício de 2022 (até 24 de agosto), conforme informações disponíveis no portal da transparência do Município. Assim, a prestação de contas dos repasses efetuados no exercício de 2022 se faz devida, sendo já abrangida pelo prejulgado.

Relativamente aos repasses efetuados nos exercícios anteriores, é de se ponderar que, independentemente de eventuais dúvidas que a Administração municipal e os gestores tivessem, em 2018, acerca da prestação de contas via SIT, fato é que já tinham recebido orientação por parte do segmento técnico deste Tribunal, amparada na Resolução 28/2011 e na jurisprudência da Suprema Corte, acerca de sua obrigatoriedade (conforme APA 8589). Não bastasse isso, ainda durante a vigência do contrato de gestão sobreveio, como exposto, a Resolução 73/2019, que reafirmava a referida obrigação.

Assim, entendo que a obrigatoriedade de prestação de contas via SIT abrange todo o período de vigência do contrato de gestão em questão.

No mais, adoto como fundamentos do presente voto a Instrução 3780/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 53), inclusive quanto à não aplicação de multas administrativas aos responsáveis, dado o histórico do entendimento do Tribunal sobre a questão da obrigatoriedade da prestação de contas de contratos de gestão via SIT, já relatado. Ainda, como exposto, não deixou de haver prestação de contas por parte do Município, por meio de documentação digitalizada.

Por fim, esclareço que embora a proposta da unidade técnica seja a de expedição de "determinação aos interessados para que prestem as contas junto ao Sistema Integrado de Transferências acerca dos recursos repassados por força do Contrato de Gestão nº 495-FMS, bem como de outros contratos com as mesmas características que venham a ser formalizados" (grifo nosso), essa ampliação de alcance da decisão não me parece apropriada, uma vez que a tomada de contas extraordinária (assim como o APA que a precedeu) abordou unicamente o Contrato de Gestão nº 495-FMS e que o Prejulgado 30 já tratou da generalidade dos contratos de gestão e instrumentos similares, razão pela qual, inclusive pelo princípio da isonomia, entendo que a presente decisão deve se ater ao caso específico dos autos. Dessa forma, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, em razão da ausência de prestação de contas, via Sistema Integrado de Transferências (SIT), do Contrato de Gestão nº 495-FMS, firmado entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS);

II. Por determinar ao Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, que preste as contas do Contrato de Gestão nº 495-FMS via Sistema Integrado de Transferências (SIT), compreendendo todo o seu período de vigência, com observância da regulamentação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias;

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua competência atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, em razão da ausência de prestação de contas, via Sistema Integrado de Transferências (SIT), do Contrato de Gestão nº 495-FMS, firmado entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS);

II- determinar ao Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, que preste as contas do Contrato de Gestão nº 495-FMS via Sistema Integrado de Transferências (SIT), compreendendo todo o seu período de vigência, com observância da regulamentação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua competência atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. *Figura como contratante no Contrato de Gestão 495-FMS (peça 8) o Município de Curitiba, representado pelo prefeito municipal, sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, assistido pela secretária municipal de Saúde, sra. Márcia Cecília Huçulak.*

2. *Conforme tabela constante da peça 22, p. 13:*

Data	Documento/Empenho	Valor R\$
28/06/2018	3535	120.000,00
04/09/2018	4753	1.206.609,75
02/10/2018	5352	1.697.200,00
18/10/2018	5796	580.000,00
01/11/2018	6024	1.239.543,67
19/11/2018	6496	147.200,00
20/11/2018	6523	93.081,79
30/11/2018	6658	1.524.041,84
19/12/2018	7086	140.477,24
19/12/2018	7097	1.697.200,00
04/02/2019	526	1.697.200,00
04/02/2019	552	1.697.200,00
25/02/2019	1126	1.697.000,00
01/04/2019	1866	1.527.480,00
01/04/2019	1867	169.720,00
30/04/2019	2543	1.697.200,00
29/05/2019	3173	1.357.034,82
02/07/2019	3810	1.500.103,00
30/07/2019	4466	1.557.799,60
02/09/2019	5185	1.495.827,65
01/10/2019	5883	1.697.200,00
30/10/2019	6510	1.697.200,00
03/12/2019	7548	1.697.200,00
TOTAL		27.933.519,36

3. *O parágrafo segundo da mesma cláusula estabelece o repasse mensal de parcelas fixa e variável, nos seguintes termos:*

Parágrafo segundo

O sistema de pagamento compreenderá o repasse mensal de parcela fixa e variável, cujos conceitos constam no Anexo Técnico IV:

- a) Pagamento da parcela fixa mensal ocorrerá mediante a prestação de contas no percentual do valor global mensal de 90% (noventa por cento);
- b) Pagamento da parcela variável ocorrerá mediante cumprimento das metas quantitativas e qualitativas no percentual global de 10% (dez por cento).

4. *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. *Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

[...]

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

6. *Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto às transferências voluntárias de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.*

7. *Regulamenta a Resolução nº 28/2011, dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, regulamenta o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.*

8. *Mais precisamente, a Secretária Municipal de Saúde, por meio da secretária Marcia Cecília Huçulak (peça 6) e a Controladoria Interna, pela controladora Ivana Saes Busato (peça 5), destinatárias do APA nº 8589.*

9. *Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

[...]

10. *"Considerando o contido no Acórdão nº 1782/13 – Pleno, proferido no processo de Consulta nº 66886/13, que decidiu pela desnecessidade de alimentação do SIT por parte das Organizações Sociais, sugere-se que os autos sejam devolvidos à unidade proponente, para aguardar a apreciação da alteração do Regimento Interno desta Corte, proposta pela Comissão instituída pela Portaria nº 777/18, vez que há sugestão de modificação do tratamento da matéria."*

11. *"Essa proposta de alteração do Regimento Interno consiste no Projeto de Resolução que tramitou por meio dos autos nº. 27221/19 e resultou no Acórdão nº. 1965/19 – Tribunal Pleno. Compõe o rol de mudanças provenientes da decisão a alteração do parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno, que passou a possuir o seguinte texto:*

Art. 227 [...]

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias (destaque nosso).

Posto isso, dada a aparente mudança de entendimento com relação à forma e aos meios de prestação de contas de repasses efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal a entidades qualificadas como organizações sociais, entendemos ser apropriado o encaminhamento deste procedimento à Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF) para apreciação acerca da continuidade da proposta de comunicação de irregularidade."

12. *Vale dizer, a remessa de informações por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT.*

13. *"No que tange à classificação das transferências realizadas às organizações sociais, o município informa que se utiliza da rubrica 3.3.90.39.0.1, em detrimento da utilização das rubricas próprias dos planos de contas municipais e da Instrução Normativa nº 61/2011 (rubricas 41, 42 ou 43). A utilização de rubricas para contratos de prestação de serviços (39 – contratos administrativos com pessoas jurídicas) para contratos de gestão é inadequada, visto que a parceria firmada é discriminatória e não se trata de prestação de serviço direto por parte da municipalidade, mas por intermédio de uma entidade parceira que está gerindo a unidade de saúde. Dessa forma, até mesmo a modalidade está inadequada (foi utilizado 90, ao invés de 50 – repasses a entidades privadas sem fins lucrativos)."*

14. O referido prejudicado, com efeito, foi posteriormente instaurado e julgado por este Tribunal, conforme autos 3681/19/20, que resultaram no Acórdão 1271/21-TP (Prejudicado 30) e, mais tarde, no Acórdão 3499/21-TP (revisão do Prejudicado 30).

15. Principais entendimentos fixados no acórdão, pertinentes à presente tomada de contas:

* O contrato de gestão firmado entre a entidade consulente e o Município de Curitiba, firmado na forma da lei municipal, apesar do gênero parcerias público-privadas, constitui negócio jurídico administrativo distinto da figura do convênio, merecendo a análise e controle de forma diferenciada, de acordo com suas próprias características, por parte da Administração Pública Parceira e do controle interno e externo, com adoção de mecanismos de controle e fiscalização adequados que considere as especificidades de cada ajuste.

[...]

Especificamente com relação ao objeto da consulta, conclui-se que:

• A missão constitucional de controle e fiscalização será exercida através da análise e exame das prestações de contas encaminhadas mensalmente pela OS ao parceiro público e por este repassadas mensalmente ao Tribunal, contendo relatórios de gestão, resultados obtidos, serviços prestados, sua qualidade e aceitação e balancetes contábeis de cada contrato ou ato derivado do contrato de gestão.

16. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDEFINIÇÃO DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUINTE). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADEÇÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. 1. A atuação da Corte Constitucional não pode traduzir forma de engessamento e de cristalização de um determinado modelo pré-concebido de Estado, impedindo que, nos limites constitucionalmente assegurados, as maiorias políticas prevalentes no jogo democrático pluralista possam pôr em prática seus projetos de governo, moldando o perfil e o instrumental do poder público conforme a vontade coletiva. 2. Os setores de saúde (CF, art. 199, caput), educação (CF, art. 209, caput), cultura (CF, art. 215), desporto e lazer (CF, art. 217), ciência e tecnologia (CF, art. 218) e meio ambiente (CF, art. 225) configuram serviços públicos sociais, em relação aos quais a Constituição, ao mencionar que "são deveres do Estado e da Sociedade" e que são "livres à iniciativa privada", permite a atuação, por direito próprio, dos particulares, sem que para tanto seja necessária a delegação pelo poder público, de forma que não incide, in casu, o art. 175, caput, da Constituição. 3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários. 4. Em qualquer caso, o cumprimento efetivo dos deveres constitucionais de atuação estará, invariavelmente, submetido ao que a doutrina contemporânea denomina de controle da Administração Pública sob o ângulo do resultado (Diogo de Figueiredo Moreira Neto). 5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública. 6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação. 7. Na essência, preside a execução deste programa de ação institucional a lógica que prevaleceu no jogo democrático, de que a atuação privada pode ser mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que marcam o regime de direito privado. 8. Os arts. 18 a 22 da Lei nº 9.637/98 apenas concentram a decisão política, que poderia ser validamente feita no futuro, de afastar a atuação de entidades públicas através da intervenção direta para privilegiar a escolha pela busca dos mesmos fins através da indução e do fomento de atores privados, razão pela qual a extinção das entidades mencionadas nos dispositivos não afronta a Constituição, dada a irrelevância do fator tempo na opção pelo modelo de fomento – se simultaneamente ou após a edição da Lei. 9. O procedimento de qualificação de entidades, na sistemática da Lei, consiste em etapa inicial e embrionária, pelo deferimento do título jurídico de "organização social", para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, não se fazendo presente a contraposição de interesses, com feição comutativa e com intuito lucrativo, que consiste no núcleo conceitual da figura do contrato administrativo, o que torna inaplicável o dever constitucional de licitar (CF, art. 37, XXI). 10. A atribuição de título jurídico de legitimação da entidade através da qualificação configura hipótese de credenciamento, no qual não incide a licitação pela própria natureza jurídica do ato, que não é contrato, e pela inexistência de qualquer competição, já que todos os interessados podem alcançar o mesmo objetivo, de modo incluyente, e não excluyente. 11. A previsão de competência discricionária no art. 2º, II, da Lei nº 9.637/98 no que pertine à qualificação tem de ser interpretada sob o influxo da principiologia constitucional, em especial dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). É de se ter por vedada, assim, qualquer forma de arbitrariedade, de modo que o indeferimento do requerimento de qualificação, além de pautado pela publicidade, transparência e motivação, deve observar critérios objetivos fixados em ato regulamentar expedido em obediência ao art. 20 da Lei nº 9.637/98, concretizando de forma homogênea as diretrizes contidas nos inc. I a III do dispositivo. 12. A figura do contrato de gestão

configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF. 13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública (CF, art. 37, caput). 14. As dispensas de licitação instituídas no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 12, §3º, da Lei nº 9.637/98 têm a finalidade que a doutrina contemporânea denomina de função regulatória da licitação, através da qual a licitação passa a ser também vista como mecanismo de indução de determinadas práticas sociais benéficas, fomentando a atuação de organizações sociais que já ostentem, à época da contratação, o título de qualificação, e que por isso sejam reconhecidamente colaboradoras do Poder Público no desempenho dos deveres constitucionais no campo dos serviços sociais. O afastamento do certame licitatório não exime, porém, o administrador público da observância dos princípios constitucionais, de modo que a contratação direta deve observar critérios objetivos e impessoais, com publicidade de forma a permitir o acesso a todos os interessados. 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal. 17. Inexiste violação aos direitos dos servidores públicos cedidos às organizações sociais, na medida em que preservado o paradigma com o cargo de origem, sendo desnecessária a previsão em lei para que verbas de natureza privada sejam pagas pelas organizações sociais, sob pena de afronta à própria lógica de eficiência e de flexibilidade que inspiraram a criação do novo modelo. 18. O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70, 71 e 74) e pelo Ministério Público (CF, arts. 127 e seguintes) não é de qualquer forma restringido pelo art. 4º, caput, da Lei nº 9.637/98, porquanto dirigido à estruturação interna da organização social, e pelo art. 10 do mesmo diploma, na medida em que trata apenas do dever de representação dos responsáveis pela fiscalização, sem mitigar a atuação de órgão dos órgãos constitucionais. 19. A previsão de percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração das organizações sociais não encerra violação ao art. 5º, XVII e XVIII, da Constituição Federal, uma vez que dependente, para concretizar-se, de adesão voluntária das entidades privadas às regras do marco legal do Terceiro Setor. 20. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido é julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo TCU, da aplicação de verbas públicas.

(ADI 1923, Relator(a): AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-254 DIVULG 16-12-2015 PUBLIC 17-12-2015) (Grifo nosso)

17. Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais, aos Escritórios de Representação e aos Serviços Sociais Autônomos, sendo que, em tais casos, as informações relativas às transferências devem ser enviadas ao Tribunal para fiscalização via sistema(s) de captação de dados de transferências voluntárias. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

18. Principal entendimento fixado no acórdão, pertinente a esta tomada de contas:

"I - Aprovar o presente Prejudicado para fixar os seguintes entendimentos, cuja aplicação se tornará obrigatória a partir do exercício de 2022:

[...]

1.6 - as prestações de contas de todos os Contratos de Gestão firmados com entidades privadas qualificadas como Organização Social serão apresentadas no SIT ou naquele que venha substituí-lo."

19. "O contrato de gestão firmado entre a entidade consulente e o Município de Curitiba, firmado na forma da lei municipal, apesar do gênero parcerias público-privadas, constitui negócio jurídico administrativo distinto da figura do convênio, merecendo a análise e controle de forma diferenciada, de acordo com suas próprias características, por parte da Administração Pública Parceira e do controle interno e externo, com adoção de mecanismos de controle e fiscalização adequados que considere as especificidades de cada ajuste."

20. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

[...]

21. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Grifo nosso)

PROCESSO Nº: 632058/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: ALESSANDRO SILVA DIAS, CAMILO BIANCHINI COSSITO (FALECIDO(A) EM 2019), CLEBER MONFRE DOS SANTOS, CLENI SOARES,

CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MARIA STELA VITORINO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, SONIA MAIZA VICTORINO CALDAS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 534/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Achados de fiscalização: recorrentes atrasos do Município no envio das folhas de pagamento a este Tribunal via SIAP e reiterado encaminhamento de informações incompletas. Procedência da tomada de contas extraordinária. Regularidade das contas com ressalvas. Aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) noticia que o Município de Itaguajé enviou a este Tribunal, a partir de janeiro de 2017, por meio do SIAP, [1] folhas de pagamento com conteúdo não correspondente à realidade, consistente em informações manifestamente incompletas, pois referentes a um único agente público. Como observa a coordenadoria, "obviamente, o Município não conta com apenas 1 (um) servidor em seu quadro e na folha mensal" (peça 3).

Segundo a unidade técnica, os envios quase sempre eram feitos com atraso e coincidiam normalmente, com momentos próximos à emissão de certidão liberatória (Anexo VI – Histórico de certidões, Itaguajé), restando evidente que o cumprimento formal da obrigação de envio dos dados da folha de pagamentos do Poder Executivo Municipal de Itaguajé, mesmo que adulterados/alterados/modificados, visa a evitar as restrições inerentes ao descumprimento de tais obrigações, inclusive as relativas à emissão de certidão liberatória, bem como prejudicar a fiscalização pelo Tribunal de Contas. (Peça 3)

De acordo com a CAGE, as folhas de pagamentos referentes aos meses de julho e agosto de 2021 não haviam sido encaminhadas ao Tribunal até o momento da instauração do presente feito (a peça inicial, n.º 3, é datada de 18/10/2021). Em consulta ao cumprimento da agenda de obrigações, [2] verifiquei ao tempo do juízo de admissibilidade do feito que também a folha do mês de setembro estava pendente de envio.

Assim, a peça inicial apresentou como achados de fiscalização a "Folha de pagamentos do SIAP não enviada ou enviada com atraso" (achado 1) e "Apresentar ao Tribunal de Contas informações ou dados falsos ou adulterados" (achado 2), propondo a responsabilização dos agentes que, ao tempo dos fatos, exerceram os cargos de prefeito municipal, secretário municipal de Administração e Fazenda, gerente de Recursos Humanos e controlador interno, com aplicação de multa administrativa individualmente a cada qual e inabilitação do gerente de Recursos Humanos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da Lei Complementar Estadual 113/2005.

A CAGE sugeriu inicialmente, também, que este Tribunal, com base em tutela de evidência, desde logo determinasse ao Município, "em julgamento parcial antecipado, o envio dos dados da folha de pagamentos do Poder Executivo, de todas as competências a partir de janeiro de 2017, em até 60 (sessenta) dias".

A unidade opinou, ainda, pela imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público do Paraná, "para que, no exercício das suas atribuições institucionais, avalie a adoção de medidas que considere adequadas, inclusive a apresentação de denúncia criminal".

Tanto o julgamento parcial antecipado do feito quanto a comunicação prévia ao MPPR foram indeferidos por este relator, pelos fundamentos contidos no despacho à peça 22, pelo qual procedi também ao encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência dos fatos e a fim de que imediatamente orientasse as unidades técnicas competentes para a análise (automatizada ou não) do cumprimento da agenda de obrigações a não permitirem que o item "falta de entrega do módulo de folha de pagamento do SIAP" fosse dado por atendido quando as informações inseridas pelo Município de Itaguajé forem flagrantemente incompatíveis com a realidade. Segundo informações da CGF e da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização – COSIF (peça 23 e ss.), as medidas necessárias foram internamente propostas – embora não haja nos autos informação sobre sua efetiva implementação.

Citados, manifestaram-se Alessandro Silva Dias, gerente de Recursos Humanos ao tempo dos fatos (peça 44); conjuntamente, Crisogono Noleto e Silva Junior, Cleber Monfré dos Santos e Clenio Soares, respectivamente prefeito municipal, secretário de Administração e controlador interno ao tempo dos fatos (peça 46); e Maria Stela Vitorino, secretária municipal de Administração e Finanças ao tempo dos fatos, por meio de sua curadora, Sonia Maiza Victorino Caldas (peça 49). Camilo Bianchini Cossito, secretário municipal de Administração e Fazenda ao tempo dos fatos, morreu em 2019, antes da efetivação da sua citação (vide peça 27).

Alessandro Silva Dias alega que a inconsistência das informações se deve unicamente à falha de sistema informatizado na importação dos dados da folha de pagamento do Município para o SIAP, da qual não tinha conhecimento porque nenhum indicativo dela se apresentava durante a execução da tarefa e nunca fora informado sobre o assunto por este Tribunal. Afirma, ainda, que enviou os dados faltantes via SIAP, relativos ao período de janeiro de 2017 em diante, à exceção de março a junho de 2021.

Crisogono Noleto e Silva Junior, Cleber Monfré dos Santos e Clenio Soares aduzem que o envio das informações em tela é incumbência de Alessandro Silva Dias (gerente de Recursos Humanos há mais de 10 anos). Também, que não tinham ciência da falha e que, uma vez comunicados a respeito, solicitaram ao agente competente as devidas correções. Reconhecem, ainda, que o Município errou em não responder estas informações ao TCE ainda no prazo dado pelo APA, pois imaginava-se que seria possível corrigir as falhas de informação em tempo menor para que na resposta ao TCE tal situação já estivesse resolvida, no entanto, não foi possível, porém, como já dito, restam poucos meses para que as informações sejam informadas e completamente postas em dia. (Peça 46, p. 4)

No mais, os interessados enfatizaram que no período em tela os dados completos referentes à folha de pagamento estiveram inclusive disponíveis no portal da transparência do Município e reiteraram as razões apresentadas por Alessandro. Em primeira instrução (peça 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência da tomada de contas extraordinária, dado que este Tribunal sempre emitiu as certidões liberatórias no período abrangido pelo feito, impedindo que os agentes municipais tivessem ciência da irregularidade, além de ela ter sido sanada após vir à tona.

O Ministério Público de Contas (peça 56) acompanhou a referida instrução. Nada obstante, a CGM, espontaneamente, emitiu nova instrução (peça 57), "por

entender que se manifestou de forma equivocada quanto ao mérito do feito" na oportunidade anterior. Desta vez, opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, com as responsabilizações propostas pela CAGE na peça inicial.

O Ministério Público de Contas (peça 58) acompanhou a referida instrução.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao achado 1, "Folha de pagamentos do SIAP não enviada ou enviada com atraso", extrai-se da inicial que no período de janeiro de 2017 até outubro de 2021 "Apenas a folha da competência junho/2021 foi encaminhada dentro do prazo regulamentar estipulado no art. 7º da Instrução Normativa nº 120/2016, qual seja, o dia 20 do mês seguinte ao da competência ou o próximo dia útil" (peça 3, p. 4).

As defesas apresentadas não contém impugnação quanto aos atrasos, especificamente, de modo que a ocorrência do achado é incontroversa.

Independente de eventual falha do sistema informatizado na importação do conteúdo completo dos dados da folha de pagamento do Município para o SIAP, fato é que esse procedimento (abstraido seu conteúdo) foi feito invariavelmente com atraso durante praticamente 5 anos (de janeiro de 2017 a outubro de 2021), evidenciando clara e reiterada inobservância à agenda de obrigações normativamente estabelecida por este Tribunal.

Apesar de ser incontroverso nos autos, também, que Alessandro Silva Dias era o agente responsável pela aludida importação das informações, sua defesa não apresenta qualquer justificativa para os atrasos, mostrando-se, por conseguinte, devida a sua responsabilização, nos termos da matriz constante da peça inicial.

Agente 3	Alessandro Silva Dias – CPF n.º 786.542.201-63 – Gerente de Recursos Humanos (Função de confiança, segundo dados da folha 2/2017. O servidor detém o cargo efetivo de Agente Oficial Administrativo).
-----------------	---

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Período de exercício do cargo	Ao menos de fevereiro de 2017 até a presente data.
Período de responsabilização do agente	Fevereiro de 2017 até a presente data.
Conduta	Envio dos dados da folha de pagamento, a este Tribunal de Contas por meio do SIAP, reiteradamente com atraso e ausência do envio dos dados das folhas das competências julho e agosto de 2021.
Nexo de causalidade	O agente público envia os dados da folha de pagamentos do Poder Executivo de Itaguajé reiteradamente com atraso (Anexo III – Relatório Folha de Pagamento), conforme relatório e não enviou outros, configurando a irregularidade.
Dano	Dano jurídico, consistente no não adimplemento das obrigações (envio tempestivo dos dados da folha de pagamentos) perante este Tribunal de Contas, prejudicando ou impedindo o exercício da fiscalização pelo órgão de controle externo.
Considerações sobre a responsabilidade do agente	O agente público envia, desde o ano de 2017, reiteradamente com atraso os dados da folha de pagamento. Como responsável pelo envio, visto que seus dados são informados como tal nos registros do SIAP (Anexo III – Relatório Folha de Pagamento), resta evidente o descaso do agente público com o cumprimento tempestivo das obrigações do ente perante este Tribunal de Contas. Mesmo advertido recentemente pelo controlador interno (Anexo II_Demanda CACO 224419), até o momento não enviou os dados relativos aos meses de julho e agosto de 2021.
Proposta de condenação/sanção	Multa prevista no art. 87, III, b aumentada em 10 (dez) vezes conforme previsão do § 2º-A do mesmo dispositivo da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; Declaração de inidoneidade para ocupar cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Acrescento que a situação do Município quanto à tempestividade dos envios da folha de pagamento via SIAP pode ser facilmente consultada a qualquer momento no site deste Tribunal. Quanto aos atrasos, portanto, entendo estar evidenciado o erro grosseiro do agente, que deveria ter conhecimento dos prazos vigentes e que dispunha de meios simples para a verificação, inerente às suas atribuições, da eventual inobservância daqueles.

Nada obstante, as sanções propostas pela unidade técnica me parecem excessivas. São elas a declaração de inidoneidade para ocupar cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, além da multa prevista no artigo 87, III, "b" da mesma lei, aumentada em 10 (dez) vezes, com base na previsão do § 2º-A do mesmo dispositivo. Quanto à primeira penalidade proposta, não estão comprovados pela unidade o dano ao erário ou a fraude a que se referem o artigo 97 da Lei Orgânica. Relativamente à segunda, resultaria em obrigação de recolhimento de valor total de mais de R\$ 40 mil a título de multa, num caso em que não há demonstração de qualquer grave prejuízo ao interesse público, já que as informações sobre a folha de pagamento estavam disponíveis no portal da transparência.

Assim, considero razoável que a sanção pecuniária seja aplicada com o valor em dobro, já que a irregularidade ocorreu e persistiu reiteradamente em pelo menos dois momentos distintos: antes do APA[3] 21469 (de 28/09/2021) e também depois dele. Conforme informações constantes da instrução técnica conclusiva (peça 57), datada de 17/10/2022, os dados referentes aos meses de agosto e setembro daquele ano não haviam sido enviados. Ademais, a situação constatada persiste ainda em 2024. Conforme consulta realizada em 09 de fevereiro deste ano pelo gabinete deste relator, o Município não efetivou a entrega do módulo de folha de pagamento do SIAP

referente a dezembro de 2023. E, como bem observa a instrução técnica conclusiva, “não foi esclarecido pelos representados o levantamento feito pelo CAGE quanto à coincidência no envio das folhas com dados faltantes em momentos muito próximos à emissão de certidão liberatória”(peça 57, p. 12). Prosseguindo, entendendo que não se configura a responsabilidade dos demais agentes apontados pela CAGE e pela CGM, dada a ausência de comprovação de erro grosseiro de sua parte. As manifestações técnicas contidas nos autos não evidenciam que as omissões do prefeito, do secretário municipal de Administração e Fazenda revelem diligência abaixo do normal, num contexto em que havia agente competente e experiente designado para a execução da tarefa, não houve comunicação deste Tribunal a respeito (anteriormente ao APA 21469, de 28/09/2021) e a certidão liberatória sempre foi expedida eletronicamente (sem a necessidade de instauração de processo específico, portanto), como evidencia o histórico do período em questão.

ANO	EMISSÃO	VALIDADE	ATO AUTORIZAÇÃO
2021	07/07/2021 23:31:59:077	05/10/2021	
2021	05/04/2021 13:02:08:837	04/07/2021	
2020	02/07/2020 17:07:08:130	30/09/2020	
2020	30/03/2020 17:47:52:783	28/06/2020	
2019	12/12/2019 13:55:05:790	10/02/2020	
2019	26/09/2019 09:16:26:640	25/11/2019	
2019	06/06/2019 11:03:00:663	05/08/2019	
2019	19/02/2019 14:48:37:280	20/04/2019	
2018	07/11/2018 09:26:34:710	06/01/2019	
2018	20/07/2018 08:28:24:363	18/09/2018	
2018	14/05/2018 16:07:46:467	13/07/2018	
2018	08/03/2018 10:26:29:870	07/05/2018	
2017	11/12/2017 10:47:27:127	09/02/2018	
2017	07/08/2017 17:36:19:210	06/10/2017	
2017	02/06/2017 15:23:11:070	01/08/2017	
2017	09/02/2017 17:40:08:020	30/04/2017	

Ademais, o controlador interno informa que após receber o APA, encaminhou-o ao gerente de Recursos Humanos para providências (conforme Demanda 224419 do Canal de Comunicação deste Tribunal, à peça 5), versão corroborada por este último em sua peça de defesa (peça 44). Nota-se que, mesmo após o APA, o Município inclusive seguiu obtendo, sucessivamente e por diversas vezes, a certidão liberatória:

ANO	EMISSÃO	VALIDADE	ATO AUTORIZAÇÃO
2024	12/01/2024 14:59:24:387	12/03/2024	
2023	09/11/2023 17:42:35:300	08/01/2024	
2023	06/09/2023 14:24:59:270	05/11/2023	
2023	04/07/2023 12:59:55:113	02/09/2023	
2023	11/04/2023 12:46:09:150	10/06/2023	
2023	31/01/2023 14:57:49:960	01/04/2023	
2022	01/12/2022 15:32:58:650	30/01/2023	
2022	28/09/2022 15:50:50:230	27/11/2022	
2022	20/07/2022 16:41:22:087	18/09/2022	
2022	02/05/2022 10:56:45:837	01/07/2022	ACO 930/2022-S1C
2022	25/01/2022 15:06:42:333	26/03/2022	
2021	22/11/2021 16:19:55:130	21/01/2022	

Esclareço que o Acórdão 930/22-1C, referido na listagem, deferiu a certidão após a emissão automática ser impedida em razão da aplicação insuficiente de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, questão não relacionada ao envio de informações ora em questão.

Logo, não verifico erro grosseiro atribuível aos aludidos agentes (prefeito, secretário municipal de Administração e Fazenda e controlador interno).

Quanto ao segundo achado de fiscalização, “Apresentar ao Tribunal de Contas informações ou dados falsos ou adulterados”, é inconteroso nos autos que no período de janeiro de 2017 a setembro de 2021 as informações prestadas via SIAP sobre a folha de pagamento eram praticamente inexistentes, já que continham apenas os dados do prefeito municipal ou do gerente de Recursos Humanos. Entretanto, entendendo que, neste ponto, além de não estarem comprovadas falsidade ou adulteração propriamente ditas (mas sim incompletude de informações), não se afigura o erro grosseiro nem mesmo do sr. Alessandro Silva Dias – diversamente do que se passou em relação ao achado anterior.

Conforme explicitado, o gerente de Recursos Humanos alega que a inconsistência das informações se deveu unicamente à falha de sistema informatizado na importação dos dados da folha de pagamento do Município para o SIAP, da qual não tinha conhecimento porque nenhum indicativo dela se apresentava durante a execução da tarefa e nunca fora informado sobre o assunto por este Tribunal.

Ainda que não haja prova desse mau funcionamento do sistema, a justificativa parece plausível na medida em que, como expus anteriormente, as informações referentes à folha de pessoal eram ao tempo dos fatos regularmente inseridas no portal da transparência do Município. A própria peça inicial afirma que constatou a falha aduzida neste feito ao “consultar os dados do SIAP – Folha de Pagamentos e compará-los aos constantes do portal de transparência do Município” (peça 3, p. 11, grifo nosso). Além disso, no curso deste processo, entre 20/10/2021 e 25/01/2022, foram enviadas via SIAP as folhas de pagamento referentes aos exercícios de 2017 a 2021 (período contemplado pela peça inicial), sem que haja nos autos indicações de quaisquer inconsistências nas informações prestadas (conforme instrução técnica à peça 55).

Deixo de proceder à determinação proposta pelo segmento técnico,[4] visto que a certidão liberatória atualmente vigente tem validade de 12/01/2024 a 12/03/2024 (consulta realizada em 09/02/2024). Portanto, independentemente de determinação emanada por órgão deliberativo do Tribunal, a não apresentação das folhas de pagamento a partir da segunda data referida impedirá a obtenção da nova certidão, conforme sistemática já exposta por esta relatoria no despacho à peça 22.[5]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar regulares com ressalvas as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[6] e 16, inciso II,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos recorrentes atrasos do Município de Itaguajé no envio das folhas de pagamento a este Tribunal via SIAP[8] e do reiterado encaminhamento de informações incompletas.

II. Pela aplicação, em dobro, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[9] ao sr. Alessandro Silva Dias,

em razão dos recorrentes atrasos no envio das folhas de pagamento a este Tribunal via SIAP.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares com ressalvas as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[10] e 16, inciso II,[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos recorrentes atrasos do Município de Itaguajé no envio das folhas de pagamento a este Tribunal via SIAP[12] e do reiterado encaminhamento de informações incompletas.

II- aplicar, em dobro, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[13] ao sr. Alessandro Silva Dias, em razão dos recorrentes atrasos no envio das folhas de pagamento a este Tribunal via SIAP; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, módulo Folha de Pagamentos.
2. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 7 de 2021
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 8 de 2021
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 9 de 2021

3. Apontamento preliminar de acompanhamento.

4. “Encaminhar os dados completos e integrais das folhas de pagamentos desde a competência janeiro de 2017, inclusive das competências de julho e agosto de 2021 e das folhas subsequentes até momento em que se realizar o monitoramento do cumprimento da decisão” (peça 3, p. 27).

5. “O interesse público tutelado no caso reside em que o Município apresente as folhas de pagamento com conteúdo integral e exato, ou seja, correspondente à realidade, de modo a possibilitar o controle externo por este Tribunal de Contas, bem como o controle social dos atos do Poder Executivo municipal.

Para essa finalidade, o Tribunal, normativamente, instituiu a agenda de obrigações municipais e estabeleceu que a sua observância como requisito para a emissão de certidão liberatória, conforme artigos 216-A e 289, § 2º, do Regimento Interno”.

6. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

10. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

PROCESSO Nº:-270537/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA, EDNA VILHA DO LAGO CASTANO, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, ILENA CRISTINA SEYER, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARCIO ALBINO DARIN, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, SIDNEY DELBONI DE MORAES, THIAGO KRONIT FERRO, WALDIR ALVES MUGUET

ADVOGADO / PROCURADOR:-ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDISON LUIZ BUENO JUNIOR, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 535/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Transferência voluntária. Atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial. Vícios formais. Termo de fiscalização/cumprimento de objetivos insuficiente e ausência do certificado de conclusão da obra. Irregularidade na movimentação financeira. Contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade. Despesas não comprovadas. Ausência parcial de extratos bancários. Ausência de devolução de valor glosado. Rendimento financeiro não somado aos repasses. Irregularidade das contas, com aposição de ressalvas, imposição de restituição de valores, aplicação de multas e expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS e encaminhada a este Tribunal[1] em razão de ausência de extratos da conta corrente, ausência de aplicação referente a setembro e novembro de 2012, ausência de pesquisas de preços, ausência de informações no SIT e ausência de devolução do saldo no valor de R\$ 2.907,94, relativa ao Convênio nº 4273 (SIT nº 9995), firmado com a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH, tendo por objeto a execução do Projeto “Cidadania em Ação”, com a aquisição de materiais para reparos e vestuário e a melhoria das dependências físicas.

A parceria teve vigência de 16/07/2012 a 15/07/2013 e previu o repasse da quantia de R\$ 25.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 4882/19[2], apontou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) procedimento administrativo da tomada de contas especial incompleto, b) vícios formais, sendo eles (i) ausência de certidões válidas no repasse, (ii) atraso no fechamento do bimestre pelo concedente e tomador e (iii) atraso na apresentação do relatório circunstanciado, c) termo de fiscalização/cumprimento de objetivos insuficiente e ausência do certificado de conclusão da obra, d) atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial, e) irregularidade na movimentação financeira, f) despesas não comprovadas, g) ausência parcial de extratos bancários, h) ausência de devolução de valor glosado, i) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade e j) rendimento financeiro não somado aos repasses, tendo sugerido a determinação de ressarcimento ao erário, a aplicação de sanções e a expedição de recomendação.

Oportunizado o contraditório, apresentaram defesa o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS, suas ex-presidentes Senhoras Marry Salette Dal-Prá Ducci (de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012), Maria de Lourdes Correa Perez San Roman (de 01/08/2012 a 16/10/2012), estas em conjunto, Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (de 01/01/2013 a 31/12/2016), Larissa Marsolik Tissot (de 01/01/2017 a 13/07/2017) e Elenice Malzoni (de 14/07/2017 a 18/02/2019) e as ex-presidentes da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano – APADEH Senhoras Edna Vilha do Lago Castano (de 13/11/2015 a 13/01/2016) e Ilona Cristina Seyer (de 14/01/2016 a 30/12/2017), respectivamente, às peças 67-102, 139-141, 137, 124-131, 117, 133-135 e 55. Já a APADEH e os Senhores Thiago Kronit Ferro, ex-presidente do concedente (de 19/02/2019 a 31/12/2020), Marcio Albino Darin, ex-presidente da tomadora (de 20/09/2010 a 31/03/2015), Waldir Alves Muguet, ex-presidente da tomadora (de 01/04/2015 a 12/11/2015), e Sidney Delboni de Moraes, fiscal da transferência (de 16/07/2012 a 17/03/2017), deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[3].

Pela Instrução nº 4376/22-CGM[4], a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas devido aos seguintes itens: a) despesas não comprovadas, b) ausência parcial de extratos bancários, c) ausência de devolução de valor glosado e d) rendimento financeiro não somado aos repasses, com determinação de recolhimento dos recursos repassados, de forma solidária, pela entidade tomadora e pelo seu ex-presidente Senhor Márcio Albino Darin, a quem a Coordenadoria sugeriu, também, a aplicação da multa administrativa. Manifestou-se, ademais, pela ressalva das inconformidades atinentes a a) irregularidade na movimentação financeira e b) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade, e pela expedição de recomendação ao concedente para que “haja a correta fiscalização, elaboração e inserção do termo de cumprimento de objetivos no SIT”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1024/22-3PC[5], corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial.

Primeiramente, cabe destacar que, nos termos consignados na instrução conclusiva, o concedente acostou, às peças 71, 72 e 102, a cópia do procedimento de tomada de contas especial.

Uma vez analisado o procedimento, a unidade técnica constatou que foram observados os direitos ao contraditório e à ampla defesa em favor da entidade tomadora, que, entretanto, restou silente, tendo a Coordenadoria concluído, destarte, pela procedência da tomada.

Adentrando o exame das inconformidades detectadas, quanto ao atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial, a CGM explicitou que, tendo o convênio se encerrado em 15/07/2013, a entidade tomadora tinha até o dia 14/08/2013 para prestar contas e o concedente, até 30 dias após a prestação de contas para instaurar a tomada de contas especial.

A unidade técnica relatou que o concedente deu início às medidas administrativas pertinentes à regularização da transferência voluntária em 20/02/2015, com a notificação constante da peça 99, e que as providências adotadas culminaram com a inscrição do débito em dívida ativa municipal em 02/05/2016.

Diante disso, a Coordenadoria concluiu que a tomada de contas especial só foi encaminhada a esta Corte em 2017 porque antes o concedente estava adotando as medidas ao seu alcance para apuração e cobrança do débito.

Sendo assim, corroborado o opinativo da CGM, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela regularidade do item, cabendo, entretanto, a expedição de

recomendação ao FMAS para que, em ocasiões futuras, observe os prazos estabelecidos no art. 234 do Regimento Interno deste Tribunal[6].

Em relação aos vícios formais verificados na primeira instrução, consistentes em (i) ausência de certidões válidas no repasse, (ii) atraso no fechamento do bimestre pelo concedente e tomador e (iii) atraso na apresentação do relatório circunstanciado, em conformidade com o entendimento predominante consolidado em precedentes[7], a falta pode ser convertida em recomendação, sem aplicação de multa.

Da mesma forma, no que diz respeito ao termo de fiscalização/cumprimento de objetivos insuficiente e ausência do certificado de conclusão da obra, consoante a análise técnica, além de os gestores terem passado, na época dos fatos, por um período de adaptação ao SIT, foi anexado o Relatório de Cumprimento de Objeto de Entidades Conveniadas e realizada avaliação na aba “Termo de Fiscalização” no referido sistema.

Destarte, concordo com a conversão do item em recomendação ao Fundo para que realize a correta fiscalização, elaboração e inserção do termo de cumprimento de objetivos no SIT.

Acerca da irregularidade na movimentação financeira, a CGM apontou, inicialmente, que a tomadora não utilizou a conta específica da transferência exclusivamente para os recursos conveniados, dificultando a análise da prestação de contas.

Na instrução conclusiva, a unidade técnica constatou que não foram apresentadas justificativas para as movimentações financeiras estranhas à transferência, em contrariedade ao disposto no art. 13 da Resolução nº 28/2011[8].

Não obstante, considerando que a Coordenadoria não identificou dano ao erário em virtude do uso da conta corrente específica para transações diversas, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do apontamento, sem aplicação de multa.

Quanto à contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade, a primeira instrução assinalou que foram contratados serviços e adquiridos materiais que não possuem qualquer tipo de pesquisa de preço anexado ao sistema.

Apesar da ausência de manifestação da entidade tomadora, inexistem elementos a indicar a prática de preço incompatível com o mercado, não havendo, portanto, indícios de dano ao erário decorrente desse apontamento.

Nesse contexto, na linha da jurisprudência desta Corte – citando, a título de exemplo, o Acórdão nº 765/22-S1C[9] –, e seguindo os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, tenho que o apontamento pode ser ressalvado, sem aplicação de multa.

No mais, com base na análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e diante da ausência de manifestação do gestor da tomadora à época dos fatos, Senhor Marcio Albino Darin, as contas devem ser julgadas irregulares.

Em relação às despesas não comprovadas, a instrução inicial apontou que não foi possível reconhecer e atestar a autenticidade de gastos supostamente realizados na execução do objeto pactuado, no valor total de R\$ 9.363,35:

Favorecido	CPF/CNPJ	Data	Valor (R\$)
ROGÉRIO RECH	873.730.509-30	13/11/2012	3.000,00
DAZZLE INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÕES	00.476.563/0001-50	06/08/2012	2.000,00
ROGÉRIO RECH	873.730.509-30	17/10/2012	1.500,00
ROGÉRIO RECH	873.730.509-30	26/10/2012	1.200,00
ROGÉRIO RECH	873.730.509-30	01/11/2012	1.000,00
LAJESUL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	75.009.472/0001-04	15/10/2012	350,85
CHAVEIRO ALTERNATIVA	01.107.443/0001-49	04/10/2012	168,00
IMPERMIX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	75.058.149/0001-20	06/08/2012	144,50
TOTAL			9.363,35

A CGM considerou impossível verificar a relação desses dispêndios com o objeto da parceria e, por conseguinte, comprovar o cumprimento do disposto no art. 66 c.c art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993[10].

Na instrução conclusiva, a unidade técnica destacou que, mesmo com a juntada dos extratos bancários dos meses de setembro e novembro de 2012, a irregularidade não pode ser afastada, visto que foram identificadas despesas não comprovadas nos meses de agosto, outubro e novembro.

Além disso, a Coordenadoria ressaltou que, por meio de técnica de conciliação bancária, não logrou êxito na identificação das oito despesas apontadas em análise preliminar.

Portanto, o item deve ser julgado irregular, com determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 9.363,35.

O exame inicial também assinalou não ter sido possível examinar toda a movimentação financeira realizada por meio da agência 3007-4, conta corrente 10753-0, do Banco do Brasil, pois não foram localizados os extratos bancários da conta movimento para os meses completos de setembro e novembro de 2012, além dos extratos da conta aplicação de todo o período da transferência, inviabilizando a identificação de eventuais outros débitos não lançados no SIT, além do nexo entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes daqueles meses, as quais totalizariam R\$ 15.347,83, conforme demonstrativo a seguir reproduzido:

Favorecido	CPF/CNPJ	Data	Valor (R\$)
TITANIO COMERCIAL LTDA	80.359.250/0001-51	20/09/2012	9.373,25
BONATO E NAVE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	04.282.840/0001-45	28/09/2012	3.630,00
LOSANGELES DECORAÇÕES LTDA	77.166.908/0001-02	01/09/2012	1.400,00
IMPERMIX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	75.058.149/0001-20	17/09/2012	499,21
IMPERMIX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	75.058.149/0001-20	25/09/2012	240,00
IMPERMIX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	75.058.149/0001-20	25/09/2012	124,00
IRMÃOS ABAGE E CIA LTDA	76.509.041/0001-70	03/09/2012	81,37
TOTAL			15.347,83

A unidade técnica, em face da ausência da documentação mencionada, reputou impossível verificar a relação dessa movimentação financeira com o objeto da

parceria e, por conseguinte, comprovar o cumprimento do disposto no art. 116, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993[11], caracterizando hipótese de irregularidade pelo uso do recurso em finalidade diversa da pactuada, nos termos do art. 25, § 2, da LRF[12].

Embora, no contraditório, o FMAS tenha juntado os extratos bancários de setembro e novembro de 2012, a CGM, mediante a técnica da conciliação bancária, não logrou êxito na identificação das despesas apontadas como irregulares.

Dessa feita, em consonância com a instrução processual, impõe-se a irregularidade do item com determinação de devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 15.347,83.

Verificou-se, ademais, que o montante correspondente à glosa parcial de despesas, realizada pelo concedente em razão de "nota fiscal sem identificação" e irregularidades no recolhimento de encargos sociais, no valor total de R\$ 2.673,70, não foi restituído pela tomadora:

Favorecido	Data	Valor (R\$)	Valor Glosado (R\$)
ROGÉRIO RECH	13/11/2012	3.000,00	1.173,70
ROGÉRIO RECH	17/10/2012	1.500,00	540,00
ROGÉRIO RECH	26/10/2012	1.200,00	432,00
ROGÉRIO RECH	01/11/2012	1.000,00	360,00
CHAVEIRO ALTERNATIVA	04/10/2012	168,00	168,00
TOTAL			2.673,70

A CGM expôs que a ausência de comprovação da devolução do valor correspondente às glosas pode caracterizar o uso de recursos em finalidade diversa da pactuada, expressamente vedado pelo art. 25, § 2º, da LRF[13].

Como não houve manifestação da entidade e do gestor responsável, mantém-se a irregularidade do item, com determinação de devolução ao erário da importância de R\$ 2.673,70.

A instrução inicial indicou, ainda, a existência de recursos mantidos pela tomadora que, mesmo após a quitação das respectivas despesas, ainda exigiria a aplicação desses saldos com vistas à obtenção de rendimentos, a teor do que prescreve o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993[14], totalizando o valor de R\$ 314,99, atualizado até 18/12/2019:

Saldo a aplicar (R\$)	Data de Aplicação	Data de Resgate	Rendimento no Período (R\$)	Rendimento Atualizado (R\$)*
22.855,50	08/08/2012	01/09/2012	82,58	126,95
21.455,50	01/09/2012	03/09/2012	3,57	5,49
21.374,13	03/09/2012	17/09/2012	45,51	69,96
20.874,92	17/09/2012	20/09/2012	9,48	14,57
11.501,67	20/09/2012	25/09/2012	8,71	13,39
11.137,67	25/09/2012	28/09/2012	5,06	7,78
7.507,67	28/09/2012	04/10/2012	6,27	9,64
7.339,67	04/10/2012	15/10/2012	11,11	17,08
6.988,82	15/10/2012	17/10/2012	1,92	2,95
5.488,82	17/10/2012	26/10/2012	6,80	10,45
4.288,82	26/10/2012	01/11/2012	3,56	5,47
3.288,82	01/11/2012	13/11/2012	5,57	8,56
288,82	13/11/2012	07/11/2013**	15,60	22,7
TOTAL				314,99

*Rendimentos atualizados até 18/12/2019.
 **Data em que foi realizada a devolução do saldo da transferência ao concedente.

Contudo, segundo a CGM, não restou confirmada a reversão desses rendimentos financeiros ao objeto da parceria ou a sua devolução ao concedente, nos termos do art. 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993[15].

Tendo em vista a ausência de manifestação da entidade tomadora e do gestor responsável, corrobora a instrução processual pela irregularidade do apontamento, com determinação de devolução aos cofres públicos da quantia, atualizada até 18/12/2019, de R\$ 314,99.

Cumprir ressaltar que, devidamente citados, a entidade e o seu presidente à época da vigência do convênio, Senhor Márcio Albino Darin, não se manifestaram nos autos. Nessas condições, em especial diante da ausência de justificativas, tais irregularidades permanecem.

Destaque-se que, a teor do disposto no art. 70 da Constituição Federal[16], o dever do gestor da tomadora de prestar contas dos recursos recebidos e de demonstrar a sua correta aplicação impõe a sua responsabilização solidária.

Sendo assim, cabe imputar à tomadora e ao gestor responsável, de forma solidária, o ressarcimento ao erário dos prejuízos apurados.

Além disso, diante das irregularidades verificadas, deve ser aplicada ao Senhor Márcio Albino Darin a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], em sua redação original[18], vigente à época dos fatos, por duas vezes, sendo uma relativa às despesas não comprovadas, incluídas aquelas decorrentes da ausência parcial de extratos bancários, e às despesas glosadas e não ressarcidas, devido à não comprovação de uso do recurso na finalidade pactuada, em contrariedade ao disposto no art. 25, § 2, da LRF[19], e uma em virtude do rendimento financeiro não somado aos repasses, em ofensa ao art. 116, §§ 4º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993[20].

Em face do exposto, VOTO:

- 1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de conta especial, sob a responsabilidade da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH e do ex-presidente da entidade Senhor Márcio Albino Darin (de 20/09/2010 a 31/03/2015), em razão de a) despesas não comprovadas, b) ausência parcial de extratos bancários, c) ausência de devolução de valor glosado e d) rendimento financeiro não somado aos repasses;
- 2) pela aplicação de ressalva com relação a a) irregularidade na movimentação financeira e b) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade;
- 3) pela expedição de recomendações:
 - 3.1) ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS e à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;
 - 3.2) ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS para que, em ocasiões futuras, realize a correta fiscalização, elaboração e inserção do termo de cumprimento de objetivos no SIT e observe os prazos estabelecidos no art. 234 do

Regimento Interno deste Tribunal[21];

- 4) pela imposição à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH e ao seu ex-presidente Senhor Márcio Albino Darin (de 20/09/2010 a 31/03/2015), de forma solidária, da restituição aos cofres municipais dos seguintes montantes, devidamente atualizados e acrescidos dos encargos legais:
 - 4.1) R\$ 9.363,35, em razão de despesas não comprovadas;
 - 4.2) R\$ 15.347,83, em razão de despesas não comprovadas constataadas no item relativo à ausência parcial de extratos bancários;
 - 4.3) R\$ 2.673,70, em razão de despesas glosadas e não ressarcidas;
 - 4.4) R\$ 314,99, atualizado até 18/12/2019, em razão da ausência de aplicação financeira;
- 5) pela aplicação ao Senhor Márcio Albino Darin da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], em sua redação original[23], vigente à época dos fatos, por duas vezes, sendo uma devido à contrariedade ao disposto no art. 25, § 2, da LRF[24] e uma em virtude da ofensa ao art. 116, §§ 4º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993[25];
- 6) pela inclusão do nome do Senhor Márcio Albino Darin no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26];
- 7) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[27] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Julgar irregulares o objeto da presente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade da Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH e do ex-presidente da entidade Senhor Márcio Albino Darin (de 20/09/2010 a 31/03/2015), em razão de a) despesas não comprovadas, b) ausência parcial de extratos bancários, c) ausência de devolução de valor glosado e d) rendimento financeiro não somado aos repasses;

II- apor a ressalva com relação a a) irregularidade na movimentação financeira e b) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade;

III- expedir as recomendações:

- a) ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS e à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de evitar os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

b) ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS para que, em ocasiões futuras, realize a correta fiscalização, elaboração e inserção do termo de cumprimento de objetivos no SIT e observe os prazos estabelecidos no art. 234 do Regimento Interno deste Tribunal[28];

IV- impor à Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano de Curitiba – APADEH e ao seu ex-presidente Senhor Márcio Albino Darin (de 20/09/2010 a 31/03/2015), de forma solidária, a restituição aos cofres municipais dos seguintes montantes, devidamente atualizados e acrescidos dos encargos legais:

- a) R\$ 9.363,35, em razão de despesas não comprovadas;
- b) R\$ 15.347,83, em razão de despesas não comprovadas constataadas no item relativo à ausência parcial de extratos bancários;
- c) R\$ 2.673,70, em razão de despesas glosadas e não ressarcidas;
- d) R\$ 314,99, atualizado até 18/12/2019, em razão da ausência de aplicação financeira;

V- aplicar ao Senhor Márcio Albino Darin a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29], em sua redação original[30], vigente à época dos fatos, por duas vezes, sendo uma devido à contrariedade ao disposto no art. 25, § 2, da LRF[31] e uma em virtude da ofensa ao art. 116, §§ 4º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993[32];

VI- incluir o nome do Senhor Márcio Albino Darin no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33]; e

VII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[34] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 26.

3. Peça 142.

4. Peça 143.

5. Peça 144.

6. "Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração."

7. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

8. "Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

§ 2º Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos mencionados no caput deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

§ 3º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do termo de transferência e aplicadas exclusivamente no objeto de sua

finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor."

9. Prestação de Contas de Transferência nº 300190/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Leis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

10. "Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniadas básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo participante repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos."

11. "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;"

12. "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada."

13. "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada."

14. "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês."

15. "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos."

16. "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária."

17. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

18. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

19. "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou

assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada."

20. "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos."

21. "Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração."

22. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

23. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

24. "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada."

25. "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos."

26. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

27. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

28. "Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração."

29. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário."

30. Anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014.

31. "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada."

32. "Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos."

33. "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

34. Regimento Interno:

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: -637825/07

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADIR OTTO SCHMIDT, ALADIO ZANCHET, ALClBIADES LUIZ ORLANDO (FALECIDO(A) EM 2012), AGUSTO CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA, ERONI DE JESUS, FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO BRASILEIRO SOCIO ECONOMICO EM PROL DA CIDADANIA - PINHAIS, MARLY BATISTA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ORGANIZAÇÃO FAMÍLIA LEGAL DE CURITIBA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, WALDIR RECHZIEGEL (FALECIDO(A) EM 2017) ADVOGADO / PROCURADOR:-ANTONYO LEAL JUNIOR, CARLA ELIZA DOS SANTOS, JOAO CARLOS SCHNITZER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 536/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Município de Santa Helena. Exercício de 2007. Encerramento sem análise do mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA e entidades não governamentais (Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós-graduação do Campus de Cascavel; Fundação Universitária do Campus de Marechal Cândido Rondon; Instituto Brasileiro Socioeconômico em Prol da Cidadania; Organização Família Legal de Curitiba e Universidade Estadual do Oeste do Paraná) durante o exercício financeiro de 2007, em cumprimento aos Ofícios 01/2007-DCM, 06/08-OVG-DG e 13/2008-DAT.

O feito foi examinado inicialmente pelas Instruções 7502/08 (peça 8), 495/09 (peça 20), 1996/09 (peça 33), 4710/09 (peça 46), 1664/10 (peça 52), 1136/13 (peça 91), 3375/13 (peça 96), 515/15 (peça 176), 1594/16 (peça 272), 2109/23 (peça 281). Após analisar o contraditório, a unidade técnica exarou a Instrução 1594/16 (peça 272), manifestando-se pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo, além da aplicação de multas administrativas aos responsáveis, o recolhimento parcial dos recursos repassados à Fundação Universitária do Campus de Marechal Cândido Rondon (R\$ 70.450,55), decorrentes de pagamento de taxas de administração à UNIOESTE – Universidade Estadual do Oeste do Paraná e à FUNDECAMP; dos recursos repassados ao Instituto Brasileiro Sócio Econômico em Prol da Cidadania (R\$ 154.650,06), em razão da não apresentação do plano de trabalho, termo de cumprimento dos objetivos, relatórios de execução e extratos bancários e dos documentos exigidos pela Lei nº 9790/99 e pelo Decreto nº 3100/99; dos recursos repassados à Organização Família Legal de Curitiba (R\$ 141.534,54), em razão da não apresentação do plano de trabalho, termo de cumprimento dos objetivos, relatórios de execução e extratos bancários e dos documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99 e o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados à Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós Graduação do Campus de Cascavel (R\$ 882,18).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 11031/16 (peça 273) acompanhou o opinativo técnico.

Por meio do Despacho 2161/16-GCDA (peça 276), os autos foram novamente encaminhados à COFIT para análise dos documentos juntados na peça 275.

O processo foi redistribuído para minha Relatoria em 19/06/2017, conforme termo de redistribuição nº 6234/17 - DP (peça 278), tendo vindo concluso ao meu Gabinete após a emissão da Instrução nº 2109/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 281) e do Parecer 457/23-4PC (peça 282).

A referida Coordenadoria, após análise de todo o processado, emitiu instrução opinando pelo arquivamento considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente ou pelo sobrestamento, considerando a proximidade do julgamento da revisão do Prejulgado nº 26.

A 4ª Procuradoria, por seu turno, opinou que se determine i) o envio dos autos à Corregedoria-Geral, a fim de que seja instaurado processo administrativo disciplinar visando apurar as responsabilidades funcionais pelo descumprimento de determinação emanada pelo Relator e ii) o retorno dos autos à unidade técnica, de modo que proceda o devido exame de mérito, notadamente uma vez que se verifica, pelo menos preliminarmente, a existência de justificativas e documentos capazes de modificar a Instrução 1594/16-COFIT.

Por meio do Despacho 837/23 (peça 283), deixei de acolher a preliminar de prescrição intercorrente, tendo por base o disposto no Prejulgado 26 desta Corte e o art. 52 da Lei Complementar nº 113/05 (peça 282).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu então sua manifestação final (Instrução 5271/23, peça 285), opinando pelo afastamento das irregularidades referentes aos valores repassados à UNIOESTE e à FUNDECAMP, tidos como cobrança de taxa de administração.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento do presente feito, sem julgamento de mérito, à luz das recentes decisões dessa Corte que determinaram o trancamento de contas em processos semelhantes, ou, caso se entenda de forma diversa, opinou pela regularidade, nos termos da instrução técnica. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do exame de repasses realizados no ano de 2007 a diversas entidades. Inicialmente, entendo oportuno lembrar que, na forma Prejulgado nº 26, que consolidou o entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito desta Corte, foi estabelecido que a prescrição intercorrente incide apenas na fase de execução, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil, aplicadas subsidiariamente aos processos deste Tribunal, na forma do art. 52 da Lei Orgânica. Deste modo, mantenho o afastamento da preliminar de prescrição suscitada pela unidade técnica na instrução anterior à conclusiva, pois contrária ao Prejulgado firmado por este Tribunal.

Por outro lado, o longo tempo de tramitação do presente processo terminou por inviabilizar o exame do mérito.

Embora a prestação de contas trate dos repasses efetuados exclusivamente em 2007, observa-se que alguns contratos foram formalizados em 2005.

Conforme apontou a unidade técnica, em sua última instrução, nessa época, a Resolução TCE/PR 03/06, que trouxe a vedação ao pagamento de taxa de administração, sequer tinha sido publicada. Portanto, a aplicação retroativa dessa

vedação da Resolução TCE/PR 03/06 a essas relações jurídicas consolidadas em 2005 afronta a Segurança Jurídica, o Ato Jurídico Perfeito e a vedação à aplicação retroativa de nova Orientação Geral a situações plenamente constituídas, mais recentemente incluída na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Nota-se também que à medida em que o processo passava por novas instruções, novas irregularidades foram sendo apontadas, exigindo-se a apresentação de documentos emitidos já há muitos anos, dificultando a defesa.

Por fim, o tempo excessivo entre a emissão do Despacho 2161/16-GCDA (peça 276), que determinou análise dos documentos juntados na peça 275 e da Instrução 2109/23-CGM também termina por prejudicar a defesa e a análise do mérito.

Desse modo, entendo que o processo deverá ser extinto, sem análise do mérito, nos termos do art. 20 §1º[1], da Lei Complementar nº 113/2205.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 20, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela extinção do processo, sem análise do mérito.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar a extinção do processo, sem análise do mérito; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito

2. Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-426239/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-CASTILIO SIMOES DE ARAUJO, JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 537/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Barracão. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de CASTILIO SIMÕES DE ARAUJO, ocupante do cargo de provimento efetivo de vigia, de acordo com o art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Por meio da Instrução 26515/22 (peça 15), a CAGE apontou irregularidades relacionadas ao cálculo da média das remunerações, ao valor dos proventos e à lei que criou o cargo.

Em resposta à intimação, o município informou que o servidor faleceu em 03 de outubro de 2022, não deixando dependente habilitados a receber pensão por morte (peça 30).

Em análise conclusiva, a CAGE opinou pelo registro do ato em razão do decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório em pauta (Instrução 16526/23/23, peça 32).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo registro do ato, nos termos do Prejulgado nº 31 - TCE/ PR e do Tema nº 445 – STF, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor, por deixar transcorrer o prazo para manifestação em relação ao Despacho nº 6343/22 – CAGE e da comunicação à Presidência desta Corte a respeito da tramitação dos processos previdenciários que tangenciam o prazo decadencial (Parecer 1045/23-7PC, peça 35).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que foram cumpridos os requisitos de aposentadoria previstos no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Não obstante as irregularidades constatadas durante a instrução, o ato deverá ser registrado nos termos do Prejulgado 31 que, em consonância com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão

definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em exame, o processo foi protocolado em 18 de junho de 2018, tendo já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos.

Considerando que a tramitação demorada do expediente se deve em parte ao longo período em que permaneceu arquivado na unidade técnica, tendo sido expedida a primeira instrução em novembro 2022 (peça 15), quatro anos após a data da protocolização do processo nesta Corte, deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa ao gestor municipal.

Por fim, informo que as medidas propostas pelo órgão ministerial para aperfeiçoamento da tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial já foram comunicadas ao Gabinete da Presidência no processo 479464/18, sendo objeto de análise no requerimento interno 815787/23.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO pelo registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 180/2018 (peça 10).

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 180/2018 (peça 10); e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-368074/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO:-JHONATHAN ALLAN MISSEL, JOACIR DA ROSA ROCHA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, RONILSON GAVLIK, VALENTIN MURBACH

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 538/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU referente a contratações temporárias e emergenciais para os cargos de operador de escavadeira e operador de pá carregadeira, realizadas a partir do Processo Seletivo Simplificado Municipal, regido pelo edital n.º 1/2021.

Na primeira análise dos atos de admissão, conforme Instrução n.º 13620/23-CAGE (peça 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou que os encaminhamentos dos dados referentes a fase 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal não respeitaram os prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018. Em razão dos atrasos sugeriu a emissão de recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos do processo de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. Todavia, sugeriu o registro das contratações.

O processo foi distribuído para minha Relatoria em 24/08/2023 (conforme Termo de Distribuição à peça 34) e encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 763/23-4PC (peça 36). Considerados os termos da manifestação da unidade técnica instrutiva, o Ministério Público de Contas não se opôs ao registro das admissões, sem prejuízo da recomendação por ela proposta.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as contratações temporárias objeto de análise dos presentes autos podem receber o registro.

Diante da constatação de não atendimento dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referentes às fases 1, 3 e 4, do processo de seleção de pessoal, a Coordenadoria sugeriu a emissão de recomendação ao Município para que se atente aos prazos nos certames futuros - entendimento que também foi acompanhado pelo órgão ministerial.

A emissão de recomendação está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões.

Deste modo, acolho os opinativos e voto pelo registro das contratações temporárias, com a emissão da recomendação sugerida.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão examinados, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes ao processo de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão examinados, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos

referentes ao processo de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

PROCESSO Nº:-372381/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ PINHEIRO, ANTONIO PELOSO FILHO, FLAVIA SILVIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 539/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com determinação. Divergência entre a documentação enviada e o registro no SIAP. Necessidade de corrigir o sistema. Legalidade e registro com determinação. 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Lupionópolis, para provimento dos cargos de Motorista e Fiscal Tributário.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 13856/23 (peça 211), opinou pela legalidade das admissões, com a seguinte determinação: “Fazer a correção indicada no item “b” das irregularidades constatadas no prazo de 30 dias sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória (art. 95 da LC Estadual nº 113/2005)”.

Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, porém, entendeu ser o caso de se expedir recomendação ao Município de Mallet para que proceda as devidas adequações para os próximos certames que realizar (Parecer nº 1047/23, peça 214).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, convergiram no sentido da regularidade, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

A CAGE, contudo, apontou divergência entre o registro no SIAP e os documentos que foram apresentados, de maneira que a situação ainda demanda ação do município para sua regularização. Veja-se a análise da unidade técnica a respeito: [...] No SIAP não consta a correção da informação.

A abertura de Requerimento Externo deveria ter sido realizada e apresentada sua comprovação.

Considerando que já foi realizada diligência, sugere-se a expedição de determinação para que o ente faça a correção indicada no prazo de 30 dias sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória (art. 95 da LC Estadual nº 113/2005). Ao concluir a instrução final, a CAGE sugere determinação com prazo de 30 dias sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da LC Estadual nº 113/2005.

Ressalto que, além do impedimento em obter certidão liberatória pelo ente, o responsável por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas fica sujeito à aplicação de multa, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005[1].

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[2], entendo pela emissão de determinação para corrigir a falha residual do presente processo de admissão.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a determinação para que se procedam as devidas correções indicadas no item “b” das irregularidades constatadas na Instrução nº 13856/2023 – CAGE (peça 211, fls. 4 e 5), no prazo de 30 dias, sob as penas legais. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos, com a determinação para que se procedam as devidas correções indicadas no item “b” das irregularidades constatadas na Instrução nº 13856/2023 – CAGE (peça 211, fls. 4 e 5), no prazo de 30 dias, sob as penas legais; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-394990/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO:-GEISIANE CRISTINA SIEBRA DAMASCENO, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, WILLIAM MARCOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 540/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendações. Legalidade e registro com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Mallet visando a contratação temporária de Professor de Educação Física, por meio do Processo Seletivo Simplificado regido pelo edital nº 003/2022 (peça 17).

A Unidade Técnica realizou análise do processo com a emissão da Instrução nº 14032/2023 - CAGE (peça 32), na qual constatou as seguintes impropriedades:

1. O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 09/06/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 22/07/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

2. O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 05/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 12/08/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Considerando que as contratações analisadas nos presentes autos já se encerraram, não se mostra razoável perquirir tais aspectos, porém, mostra-se relevante consignar o apontamento.

3. A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal).

4. Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (15680) a. observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, nos termos do Acórdão 3388/2020 (S2C), expedida no processo 103304/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 30/11/2020; (15681) b. observar os preceitos estabelecidos nos art. 20 a 23 da LC 101/00, nos termos do Acórdão 3388/2020 (S2C), expedida no processo 103304/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 30/11/2020; (15682) c. assegurar o direito a 5% de reserva de vagas aos deficientes, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente, limitando-se a 20% das vagas. Assim, a primeira vaga a ser reservada será a 5ª, nos termos da Lei Federal n.º 7.853/89, nos termos do Acórdão 3388/2020 (S2C), expedida no processo 103304/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 30/11/2020; (15683) d. prever que os pedidos de isenção da taxa de inscrição sejam feitos de forma eletrônica, nos termos do art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB c/c a Lei 13.656/18, nos termos do Acórdão 3388/2020 (S2C), expedida no processo 103304/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 30/11/2020; (15684) e. prever que os títulos possam ser entregues ou via Correios ou de forma eletrônica, nos termos do art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB, nos termos do Acórdão 3388/2020 (S2C), expedida no processo 103304/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 30/11/2020; (15685) f. detalhar, especificamente, a forma de realização, aplicação das notas e desconto de pontos das provas práticas, nos termos do art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB, nos termos do Acórdão 3388/2020 (S2C), expedida no processo 103304/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 30/11/2020.

5. O cargo PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA - 40 HORAS - Lei ordinária 1316/2017 não é de provimento temporário, conforme informação do SIAP - Quadro de Cargos/Empregos e Funções; portanto, não pode ser selecionado para teste seletivo. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CGE também destacou que o processo seletivo em tela já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018. E que, apesar de terem sido detectadas irregularidades, sugeriu o registro das contratações tendo em vista que os contratos já se encerraram, conforme decretos de exoneração acostados ao feito, o que caracteriza a perda de objeto da análise, conforme previsão do artigo 7º da IN TCE-PR nº 117/2016. Por fim, sugeriu que se comunique ao gestor do ente municipal acerca das irregularidades identificadas para fins de ciência.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, porém, entendeu ser o caso de se expedir recomendação ao Município de Mallet para que proceda as devidas adequações para os próximos certames que realizar (Parecer nº 735/23, peça 35).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, convergiram no sentido da regularidade, com o consequente registro dos atos de admissão, uma vez que com a

exoneração dos servidores temporários ocorreu a perda do objeto.

Quanto à comunicação proposta pela CAGE ao gestor sobre as impropriedades apontadas, cabe a emissão de recomendação tal como proposta pelo Ministério Público de Contas.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], entendo pela emissão de recomendação para evitar que as impropriedades venham a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a recomendação para que proceda as devidas adequações das impropriedades transcritas acima para os próximos certames que realizar.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos, com a recomendação para que proceda as devidas adequações das impropriedades transcritas acima para os próximos certames que realizar; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-444645/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-BARBARA RADUNZ, CECILIA DE CARVALHO CONTIN POLETTI, ISABELA NAVES CONZANI, KARINE JUREMA SILVA NOVAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, THAIS HELENA OTTO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 541/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Pinhais. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PINHAIS, por meio do Edital 6/2019, para vagas relativas ao emprego público de Médico da Família e de Agente Comunitário da Saúde.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria competente (Instrução 15128/23-CAGE-Fase 4 – peça 16) opinou pelo registro das admissões em exame, com a emissão de determinação ao Município para que, “em futuros certames, sejam emitidas comunicações alternativas à publicação no diário oficial (e-mail, telefonema, correios etc.), aos aprovados, que possibilite a plena ciência da convocação e a aferição de recebimento da convocação pelos candidatos.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 903/23-6PC, peça 19) acompanhou o opinativo técnico.

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Em relação à sugestão de determinação, entendo que deverá ser convertida em recomendação, por se tratar de providência relacionada a certames futuros.

Sua emissão está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões.

3. DO VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão em exame, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE PINHAIS para que, em futuros certames, sejam emitidas comunicações alternativas à publicação no diário oficial (e-mail, telefonema, correios etc.) aos aprovados, que possibilite a plena ciência da convocação e a aferição de recebimento da convocação pelos candidatos.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame, com emissão de recomendação ao MUNICÍPIO DE PINHAS para que, em futuros certames, sejam emitidas comunicações alternativas à publicação no diário oficial (e-mail, telefonema, correios etc.) aos aprovados, que possibilite a plena ciência da convocação e a aferição de recebimento da convocação pelos candidatos; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

PROCESSO Nº:-451374/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADELIA PRASNIEVSKI, ADRIANA PADILHA DE OLIVEIRA JURASKI, ANA PAULA DE PAULA, ANAMAR LARA DE LIMA, ANDREIA NOGUEIRA JAGIELLO, ELCIO JAIME DA LUZ, FRANCIELI CAROLINI DESSOTTI, IRENA KALINOSKI, JANICE TERESINHA SCHONS, JEFERSON BERNARDO DA SILVA, JULIANA RODRIGUES PALINSKI, JUVELINA ALVES DE LARA, KAROLAYNE NICOLI KASANOVSKI, LENIR VIEIRA CADINI, LUCAS EDUARDO ROSA, LUCIA ROZENTALSKI, MARCIA KLACZIK, MARIA DE FATIMA QUEIROZ VAROTTO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILVA DE FATIMA RODRIGUES, ONEIDE MARLI GIELOW, REGIANE PONSONI, ROSA CHAVES, ROSANE CARDOSO DE OLIVEIRA, RUBIA CRISTINA DOS SANTOS, SANDRA DA APARECIDA LARA DE LIMA, SANDRA PADILHA, SERGIO WEIRICH, SOLANGE MARIA ALBERT MENDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 542/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU para a contratação temporária de Professor Educação Física e Professor Pré-Escola ao 5º ano, por via do Teste Seletivo, regido pelo edital n.º 02/2022.

Na primeira análise dos atos de admissão (Instrução n.º 13737/23-CAGE - peça 48), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) constatou: (a) atraso no envio dos dados nas fases 1 e 3 do processo de seleção de pessoal, (b) a justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo não encontra amparo na legislação do ente; (c) não houve comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região; (d) os cargos não são de provimento temporário. Assim, sugeriu a expedição de comunicação ao gestor responsável, para apresentação de defesa.

Em resposta, o Município apresentou esclarecimentos e documentos (peças 52-57). Após análise, a Coordenadoria competente (Instrução n.º 16286/23-CAGE - peça 58) concluiu que os itens foram sanados, sugerindo a emissão de recomendação para que o Município se atente aos prazos estabelecidos pelo Capítulo II, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal e para que realize Concurso Público para o provimento dos cargos de Professor Pré-Escola ao 5º Ano e Professor de Educação Física para atender as necessidades permanentes da área no âmbito municipal. O processo foi distribuído para minha Relatoria em 08/11/2023 (conforme Termo de Distribuição à peça 59) e encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 1029/23-5PC (peça 61) acompanhando o posicionamento do setor técnico pela legalidade e registro das admissões analisadas, com a expedição das recomendações sugeridas.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as contratações temporárias objeto de análise dos presentes autos podem receber o registro.

No entanto, diante da constatação de que o Município não atendeu os prazos estabelecidos pela instrução aplicável para envio dos dados a esta Corte, foi sugerida a emissão de recomendação para que o ente se atente aos prazos nos seus futuros certames.

Também, a Coordenadoria apurou que o Município realizou outro Processo Seletivo Simplificado no mesmo exercício de 2022 (Edital n.º 01/2022 - objeto dos autos n.º 67357/22) para vagas dos cargos em exame (Professor Pré-Escola ao 5º Ano e Professor de Educação Física). E ainda que à peça 56 (páginas 3 a 6) o Município apresentou uma lista com cinquenta exonerações ocorridas na área de educação municipal desde 2017, sem que tenha demonstrado nos autos ter realizado Concurso Público para reposição do quadro. Em razão disso, sugeriu a emissão de recomendação para que o Município realize Concurso Público para o provimento dos cargos de Professor Pré-Escola ao 5º Ano e Professor de Educação Física, para atender as necessidades permanentes da área no âmbito municipal. Acolho a sugestão.

A emissão de recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão examinados, com emissão de recomendações ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU para que, em futuros certames, se atente aos prazos estabelecidos pelo Capítulo II da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR, e realize Concurso Público para o provimento dos cargos

de Professor Pré-Escola ao 5º Ano e Professor de Educação Física para atender as necessidades permanentes da área no âmbito municipal.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão examinados, com emissão de recomendações ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU para que, em futuros certames, se atente aos prazos estabelecidos pelo Capítulo II da Instrução Normativa nº 142/2018 do TCE/PR, e realize Concurso Público para o provimento dos cargos de Professor Pré-Escola ao 5º Ano e Professor de Educação Física para atender as necessidades permanentes da área no âmbito municipal; e
II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

PROCESSO Nº:-372885/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, MARIANA REGINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 543/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Município de Coronel Vivida. Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com determinações e recomendações. Legalidade e registro. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Coronel Vivida por meio de teste seletivo regido pelo Edital nº 02/2023 para contratação temporária de Nutricionistas.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, mediante a Instrução 15402/23 - Fase 4 (peça 49), manifestou-se pela legalidade e registro da admissão, com a emissão de determinações e recomendações.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 897/23-3PC (peça 52), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da área técnica e do órgão ministerial convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro da admissão do presente expediente.

Nesse sentido, o ato merece ser registrado, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais.

Entendo, contudo, pela conversão das determinações propostas em recomendações, por se referirem a providências relacionadas a certames futuros.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], converto as determinações sugeridas pela área técnica em recomendações para evitar que as impropriedades venham a se repetir em novas admissões.

3. DO VOTO

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro à admissão constante destes autos, com a expedição das seguintes recomendações:

a) promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas dentro de 6 (seis) meses, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente (pág. 4, peça 31);

b) nos próximos processos de admissão que realizar, faça constar expressamente no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018 (pág. 5, peça 31);

c) observe o contido no Prejulgado 8 no sentido de que, nos próximos certames destinados às contratações temporárias preveja a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos componham a nota final do certame com peso compatível (pág. 8, peça 31);

d) nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, adote o critério etário como o primeiro de desempate (pág. 9, peça 31);

e) nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, o Município preveja o prazo de no mínimo 2 (dois) dias para interposição de recursos, com possibilidade de interposição pela internet (pág. 9, peça 31).

f) nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 8, peça 31); g) em futuros certames para seleção de pessoal, permita a inscrição pela internet, em observância ao princípio da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos e empregos públicos (pág. 10, peça 31).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEF, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro à admissão constante destes autos, com a expedição das seguintes recomendações:

- promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas dentro de 6 (seis) meses, evitando a contratação temporária ou sua prorrogação para situações em que o suprimento de vagas se mostre necessário para atividades de caráter permanente (pág. 4, peça 31);
 - nos próximos processos de admissão que realizar, faça constar expressamente no ato de designação da comissão organizadora a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN 142/2018 (pág. 5, peça 31);
 - observe o contido no Prejudicado 8 no sentido de que, nos próximos certames destinados às contratações temporárias preveja a realização de provas (escritas e/ou práticas), de modo que a análise de currículo e títulos componham a nota final do certame com peso compatível (pág. 8, peça 31);
 - nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, adote o critério etário como o primeiro de desempate (pág. 9, peça 31);
 - nos próximos certames para seleção de pessoal que realizar, o Município preveja o prazo de no mínimo 2 (dois) dias para interposição de recursos, com possibilidade de interposição pela internet (pág. 9, peça 31).
 - nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 8, peça 31); g) em futuros certames para seleção de pessoal, permita a inscrição pela internet, em observância ao princípio da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos e empregos públicos (pág. 10, peça 31); e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- recomendações;
- determinação legal;
- ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº:-810173/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO:-ROGERIO APARECIDO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 544/24 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Miraselva, na pessoa de seu Prefeito, Senhor Rogério Aparecido da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 5535/23[1], opinando pelo deferimento do pleito.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, pela Informação nº 5232/23[2], noticiou que o município está apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1071/23-6PC[3], manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, expedida em 13/12/2023, com validade até 11/02/2024[4], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-392096/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-AGÊNCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO

BASICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB

INTERESSADO:-ELIO MARCINIAC

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 546/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de extinção de entidade. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela AGÊNCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BÁSICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB, de responsabilidade do Senhor ELIO MARCINIAC, pela qual pleiteia a regularidade das contas e consequente baixa da Agência junto ao Tribunal, em razão de sua extinção.

Conforme certidão juntada na peça processual n.º 8, a baixa de inscrição no CNPJ ocorreu em 15 de fevereiro de 2023.

Na sua Instrução n.º 2529/23[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM concluiu pela regularidade das contas e pelo deferimento do pedido de baixa a que faz referência o art. 15 da Instrução Normativa n.º 161/2021, fixando-se a data em 31/12/2022, considerando que foram enviados dados ao SIM-AM até dezembro de 2022, embora a formalização da extinção tenha sido dada em 15/02/2023, conforme lei municipal.

Em seguida, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização emitiu a Informação n.º 191/2023 (peça 12) afirmando que a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), por meio da Solicitação de Serviços n.º 96604, procedeu a baixa do dever de prestar contas junto aos sistemas do TCE/PR, fixando-se a data de 31/12/2022 como data final de prestação de contas e encaminhamento de dados, em atendimento ao art. 12 §3º da Instrução Normativa n.º 161/2021.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu seu opinativo (Parecer n.º 522/23 – 7PC, à peça 13) não se opondo à apreciação do feito nos moldes consignados.

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informações extraídas do protocolado, a extinção da entidade foi realizada por meio de incorporação ao Município de Santa Tereza do Oeste, CNPJ n.º 80.882.095/0001-53, nos termos do inciso I, Parágrafo 2º, art. 1º, da Instrução Normativa n.º 161/2021 do TCE/PR.

O processo foi analisado de acordo com o escopo de análise estabelecido pelo art. 14 da Instrução Normativa n.º 161/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas concluíram pela regularidade das contas. A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços n.º 96604, procedeu a baixa do dever de prestar contas junto aos sistemas do TCE/PR, fixando-se a data de 31/12/2022 como data final de prestação de contas e encaminhamento de dados, em atendimento ao art. 12, § 3º da Instrução Normativa n.º 161/2021.

Assim, após análise das peças processuais e sem detectar qualquer impropriedade, concluiu no mesmo sentido das manifestações uniformes, ou seja, pela regularidade das contas, com a dispensa da obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas a partir de janeiro de 2023.

Registre-se que conforme informação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, pela Solicitação de Serviços n.º 96604, procedeu-se já a baixa do dever de prestar contas junto aos sistemas do TCE/PR, fixando-se a data de 31/12/2022 como data final de prestação de contas e encaminhamento de dados, em atendimento ao art. 12, § 3º da Instrução Normativa n.º 161/2021.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no art. 16º, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da AGÊNCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BÁSICO DE SANTA TEREZA DO OESTE - ARASB. Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[3] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo, para que proceda às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte, ficando autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a prestação de contas de extinção da AGÊNCIA REGULADORA AMBIENTAL E DE SANEAMENTO BÁSICO DE SANTA TEREZA DO OESTE – ARASB; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[4] da Instrução Normativa n.º 161/2021, o protocolado à Diretoria de Protocolo, para que proceda às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte, ficando autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 11.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

4. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

1. Peça 6.

2. Peça 7.

3. Peça 8.

4. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/historico-de-certidoes-liberatorias-emitidas/272237/area/54>

PROCESSO Nº:-115033/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANA BEATRIZ RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 551/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. CGM negativa de registro. Parecer do MPC registro com modulação em face dos prejudgados 28 e 31. – Pela negativa de registro com determinação da revogação da portaria 318/2022 e devolução de valores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à ANA BEATRIZ RIBEIRO NEVES, aposentada no cargo de Professora junto ao Município de Paranaguá, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.

O ato de inativação foi protocolado neste Tribunal sob nº 617936/17, sendo registrado por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018- COFAP/GP.

A revisão em comento decorre do cumprimento de decisão deste Tribunal, materializada nos Acórdãos nºs 1331/21 e 2288/21, ambos do TP, determinando a revisão de todos os benefícios protocolados nesta Corte há menos de 5 anos da decisão e que estejam em desacordo com o Prejulgado nº 28.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução nº 63/24, verificou que a regra de inativação utilizada violou o Prejulgado nº 28 desta Corte, haja vista que a servidora em questão ingressou no serviço público na condição de celetista, tornando-se servidora estatutária apenas a partir de 2007, não fazendo jus à nenhuma regra de transição que garanta a integralidade de proventos.

Porém, em que pese a desconformidade do ato concessivo de inativação com o Prejulgado nº 28-TCE/PR, entende a CGM que a revisão dos proventos, embora decorrente de determinação desta Corte, foi materializada após o decurso do prazo decadencial - Tema 445 STF – Prejulgado 31.

Neste caso o ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 24/08/2017 (peça 1, prot.: 61793-6/17). No entanto, a revisão dos proventos somente foi formalizada em 27/10/2022, por meio da Portaria nº 318/2022 (peça 5).

Portanto, como já consignado, o benefício em apreço foi protocolado neste Tribunal em 24/08/2017, tendo a revisão ocorrido após o decurso do prazo decadencial de 5 anos (a revisão foi formalizada em 27/10/2022).

Assim, mostra-se cabível o reconhecimento do exaurimento do prazo decadencial para revisão dos proventos.

Pelo exposto, a CGM opina pela negativa de registro do ato de Revisão de Proventos em virtude do reconhecimento da decadência, e sugere determinação à Paranaguá Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria nº 318/2022, que retificou os proventos da servidora ANA BEATRIZ RIBEIRO NEVES. O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou pelo Parecer nº 71/24-6PC (peça17) quanto ao mérito observando que:

1) a regra que embasara a aposentadoria em questão de fato viola o definido no Prejulgado 28 deste TCE/PR dado que servidora ingressara no serviço público como celetista, tornando-se estatutária apenas em 2007;

2) equivocada a tese defendida pela CGM de que a revisão teria sido efetivada somente em 27/10/22, portanto após o prazo decadencial de 05 anos a contar da data da decisão deste TCE/PR que determinara a revisão (24/08/17);

3) a contagem do prazo decadencial conforme fixado no Prejulgado deste TCE/PR impõe-se à própria Corte de Contas a fim de que os processos em trâmite perante ela não tenha duração ad eternum com prejuízos à segurança jurídica e estabilidade das relações de direito que envolvam seus jurisdicionados;

4) no caso em questão aceitar a tese da decadência implicaria em ratificar uma situação ilegal e inconstitucional qual seja, a aposentadoria indevida de servidora com base em critério que afronta a própria norma constitucional decorrente do Poder Derivado consubstanciada no artigo 6º da EC 41/03, além de criar contradição com a decisão anterior já tomada pelo próprio Pleno deste TCE/PR que determinara a revisão...

Como aceitar que agora o mesmo Órgão Pleno negue registro a ato de revisão determinada por ele próprio?

Assim, o parecer ministerial é pelo registro do ato de Revisão de Proventos, a fim de que a inativação da servidora reste adequada ao já decidido antes por este mesmo TCE/PR.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em face de todo o exposto, tanto pela CGM que opinou pela negativa de registro, quanto pela 6PC que opinou pelo registro do Ato de Revisão de Proventos, entendo que no presente caso, a afirmativa da CGM corrobora com o entendimento expresso no Princípio da Legalidade[1] (Autoexecutividade).

Os atos da Administração Pública a priori, presumem-se ser legais e legítimos, podem e devem ser exequíveis imediatamente, cabendo a Administração Pública realizar, independente de autorização judicial.

Auto executar significa poder rever seus atos, corrigi-los independente de provocação. Contudo, só poderá fazer o que está na lei. Se não houver previsão legal, o ato será desprovido de autoexecutoriedade.

Extrai-se, portanto, que primeiramente este Tribunal de Contas, emitiu o Prejulgado 28, pelo Acórdão 1331/21 e 2288/21-TP, onde todos os benefícios protocolados nesta Corte há menos de 05 anos da decisão e que estivessem em desacordo com o Prejulgado 28, deveriam ser revistos, assim decorreu o pedido da revisão em referência.

Contudo, nesta data prevalece o TEMA 445 do STF – Prejulgado 31 deste TC, que acolhe o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF3), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, a Portaria nº 052 de 09/09/2016, concessiva da inativação da servidora, foi protocolada neste TC em 24/08/2017, cujo registro se pretende alterar com o presente ato de REVISÃO DE PROVENTOS. Portanto, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, não sendo possível a revisão do ato, ainda que em aparente desacordo com o Prejulgado nº 28.

Prejulgado nº 31:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Veja-se, inclusive, que ao tempo que a autarquia promoveu a retificação dos proventos, levada a efeito pela Portaria 318/2022, datada de 27/10/2022, já havia decorrido o mencionado prazo decadencial, razão pela qual o ato retificador deve ser revogado pela PARANAGUA PREVIDENCIA, restabelecendo os proventos da servidora imediatamente, bem como efetuar a devolução dos valores “não pagos no período”.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, o opinativo da unidade técnica, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno e VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO do presente ato de Revisão de Proventos, em virtude do reconhecimento da decadência, em conformidade com o TEMA 445 do STF, Prejulgado 31.

Em face da negativa de registro DETERMINO:

1- Que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria nº 318/2022, que retificou os proventos da servidora ANA BEATRIZ RIBEIRO NEVES, restabelecendo seus proventos originários;

2- Que sejam restituídos no prazo de até 90 dias, os valores não pagos à servidora, no período de vigência da referida portaria.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento da decisão ora prolatada;

Na sequência, remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático;

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- NEGAR O REGISTRO do presente ato de Revisão de Proventos, em virtude do reconhecimento da decadência, em conformidade com o TEMA 445 do STF, Prejulgado 31;

II- determinar em face da negativa de registro:

a) Que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a revogação da Portaria nº 318/2022, que retificou os proventos da servidora ANA BEATRIZ RIBEIRO NEVES, restabelecendo seus proventos originários;

b) Que sejam restituídos no prazo de até 90 dias, os valores não pagos à servidora, no período de vigência da referida portaria.

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento da decisão ora prolatada; e

IV- na sequência, remeter à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Princípios, Ato Administrativo e Poder da Administração Pública - Jusbrasil

PROCESSO Nº:-754818/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILSON AREND

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 552/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos em favor do servidor Gilson Arend, ocupante do cargo de médico consultor do quadro de pessoal do Município de Foz de Iguaçu, originariamente aposentado com proventos proporcionais (art. 40, § 4º, inc. III da CF/88), no valor fixado de R\$ 9.368,22, conforme Portaria nº 7.464/2021, de 19/10/2021.

O ato revisional ora em exame, foi editado em cumprimento à decisão transitada em julgado proferida nos autos judiciais nº 0017650-80.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu, reconhecendo o direito do servidor de incorporar aos proventos a verba adicional de permanência por decênio, gratificação prevista no artigo 63[1] da Lei Complementar Municipal nº 17, de 30 de

agosto de 1993.

Pela Instrução nº 37/24 (peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), se manifestou afirmando que a revisão de proventos foi concedida em cumprimento a decisão judicial.

O valor inicial do benefício com a revisão passou de R\$ 9.368,22 para R\$ 9.864,19, equivalente ao valor integral da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição corrigidos, calculado em consonância com o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991, conforme demonstrativos de cálculos juntados às peças 04 e 09 cujo valor atualizado concedido resultou no valor de R\$ 10.866,06, valor este a ser implantado na Folha de Pagamento de Benefícios na competência outubro/2023.

Diante do exposto, a CGM opina pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria nº 8.759, publicada no Diário Oficial do Município dia 05/10/2023.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou pelo Parecer nº 25/24-4PC (peça 13) consignando que em outros autos de revisão de proventos análogos ao presente, a 4ª Procuradoria de Contas tem suscitado a necessidade de aferição do desconto da contribuição previdenciária retroativa incidente sobre a verba adicional de permanência, conforme prevê a Sentença Judicial:

b.2) sobre o montante devido da condenação deverá ser descontado/compensado, pela reclamada o valor das contribuições previdenciárias retroativas incidentes sobre o adicional de permanência, ressaltando que até 09.12.2021 deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir da data do vencimento de cada parcela, e acrescido de juros de mora pela variação aplicada à poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.497/1997), contados da citação; e, por isonomia a partir de 09.12.2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021 para os juros e correção monetária haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, observando-se a suspensão do pagamento do adicional ocorrido a partir de março de 2013;

b.3) Fica a parte requerida autorizada a promover a eventual retenção do imposto de renda e/ou contribuição previdenciária, que decorrem de lei, notadamente porque os direitos reconhecidos têm natureza remuneratória. (destaque pelo MPC)

Informa em seu parecer o MPC que em acesso ao citado processo judicial, verifica-se que a FOZ PREVIDÊNCIA apresentou Petição de Embargos à Execução (mov. 88.1) informando que sobre o valor bruto da condenação, no importe de R\$ 15.319,63 (competência setembro de 2021 a setembro de 2023), deve ser descontado o valor de R\$ 21.683,37 a título de contribuições previdenciárias retroativas, não havendo, portanto, valores a serem pagos pela Executada (cópia dos cálculos no parecer).

O MPC, no parecer de lavra do procurador Gabriel Guy Léger, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, porém com emissão de determinação à FOZ PREVIDÊNCIA:

“A fim de que comprove a retenção dos valores devidos pelo servidor Gilson Arend a título de contribuição previdenciária retroativa, no importe de R\$ 4.240,76, com a realização de descontos mensais sobre o benefício de aposentadoria, na forma do 42 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006, demonstrando a efetiva adoção de tal obrigação de fazer mediante envio de relatórios semestrais, até a integral satisfação crédito previdenciária.”

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que determinada em sentença.

Quanto ao mérito, acolho os opinativos técnicos pelo registro da Portaria nº 7.464/2021, de 19/10/2021, considerando a decisão judicial que determinou o acréscimo aos proventos iniciais do servidor, a “verba adicional por tempo de serviço/decênio”.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno. VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428, da mesma norma, bem como a expedição de DETERMINAÇÃO à FOZPREV, a fim de que comprove a retenção dos valores devidos pelo servidor Gilson Arend a título de contribuição previdenciária retroativa, no importe de R\$ 4.240,76, com a realização de descontos mensais sobre o benefício de aposentadoria, na forma do 42 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006, demonstrando a efetiva adoção de tal obrigação de fazer mediante envio de relatórios semestrais, até a integral satisfação crédito previdenciária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento da retenção e liquidação das contribuições previdenciárias retroativas.

Na sequência remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428, da mesma norma, bem como a expedição de DETERMINAÇÃO à FOZPREV, a fim de que comprove a retenção dos valores devidos pelo servidor Gilson Arend a título de contribuição previdenciária retroativa, no importe de R\$ 4.240,76, com a realização de descontos mensais sobre o benefício de aposentadoria, na forma do 42 da Lei Complementar Municipal nº 107/2006, demonstrando a efetiva adoção de tal obrigação de fazer mediante envio de relatórios semestrais, até a integral satisfação crédito previdenciária;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e acompanhamento da retenção e liquidação das contribuições previdenciárias retroativas; e

III- na sequência remeter à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para fins de anotação no registro, considerando que as revisões de proventos não são processos de SIAP e, desta forma, não há registro automático. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento e encerramento do

processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor uma adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

PROCESSO Nº: 491340/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA FRANCO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA LOPES, DEIZIANE CEQUINATTO, DIEGO RONTANI TONSI, FELIPE YUKIO OBATA, FRANCIELI WINCK, FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, JAQUELINE PIATI, KARINA SANTOS NIEMET, LARISSA NAPOLI HAMAMOTO, LEANDRO DAVI WAGNER, LORECI LEMES RODRIGUES ANDRADE, LORILAIS CONTE DE CARVALHO, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MARINA DOS SANTOS PAETZOLD, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, NEDIR DE ARRUDA, RITA FLORES, SOLANGE ASSUNCAO DA SILVA, WESCLEY PERALTA COCA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 553/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de PESSOAL. Município de Diamante D'Oeste 01/2018 - Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Diamante do Oeste, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, para provimento dos cargos de Médico, Nutricionista e Professor, objeto do edital nº 01/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 3286/24 - (peça nº 57) encontrou irregularidades que não afetam a lisura do presente processo.

As seguintes irregularidades foram encontradas na análise das fases deste processo: “O encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018”.

Em face do exposto a CAGE opina pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações ao Município de Diamante do Oeste para futuras contratações:

1.) atente-se à tempestividade do encaminhamento das informações referentes às respectivas Fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;

2.) apresente cópias dos diplomas ou de seus currículos Lattes dos membros da banca examinadora compatível com todas as áreas de conhecimento que serão objeto de avaliação no certame.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 107/24 – 2PC (Peça nº 60) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações contida na Instrução nº 3286/24-CAGE (peça 57).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pelas recomendações acima ao Município de Diamante do Oeste para futuras contratações.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro, com expedição de recomendações ao Município de Diamante do Oeste.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Diamante do Oeste, referente ao Concurso Público, objeto do edital nº 01/2018, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro com as atividades da administração pública, para provimento dos cargos de Médico, Nutricionista e Professor, porém, com a expedição de RECOMENDAÇÕES à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor GUILHERME PIVATTO JUNIOR – CPF - 661.944.829-15, para que nas próximas admissões:

RECOMENDAÇÃO - 1.) Atente-se à tempestividade do encaminhamento das informações referentes às respectivas Fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;

RECOMENDAÇÃO - 2.) Apresente cópias dos diplomas ou de seus currículos Lattes dos membros da banca examinadora compatível com todas as áreas de conhecimento que serão objeto de avaliação no certame.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Diamante do Oeste, referente ao Concurso Público, objeto do edital nº 01/2018, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro com as atividades da administração pública, para provimento dos cargos de Médico, Nutricionista e Professor, porém, com a expedição de RECOMENDAÇÕES à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor GUILHERME PIVATTO JUNIOR – CPF - 661.944.829-15, para que nas próximas admissões:

RECOMENDAÇÃO - 1.) Atente-se à tempestividade do encaminhamento das informações referentes às respectivas Fases do processo de seleção, conforme os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018;

RECOMENDAÇÃO - 2.) Apresente cópias dos diplomas ou de seus currículos Lattes dos membros da banca examinadora compatível com todas as áreas de conhecimento que serão objeto de avaliação no certame; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-657617/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADO:-ADEMAR AMERICO FORNEL, ADILSON DA SILVA CARDOSO, ANA CLAUDIA BALBINO BASTOS, ANA PAULA RIBEIRO, ANDREA DOS SANTOS, ANGELA MARCIA PADILHA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, CELIA DA SILVA LEONARDO GARCIA, CLAUDIA LEOCADIA D AQUINO CORDEIRO, CLAUDIANE GROKOSKI, CRISTIANE SALVIANO DE LIMA, CRISTIANO LUZ MENEZES, CRISTINA EBERLE, CRISTINA FERNANDES, DANIELLE CRISTINA DE CASTRO ARANTES, DJENNIFER ALBREICHT, DURVAL DE SOUZA FILHO, ELISANDRA RODRIGUES ARAUJO DE AILAN, ELISANGELA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA, EVERALDO DOS REIS, FERNANDO FLAVIO CARLESSE MARTINS, GISLAINE FERREIRA DE AGUIAR, HILTON SANTIN ROVEDA, ISRAEL FERREIRA URIZZI, IVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, JANETH LISBOA MONTALVAO BATISTA COSTA RUPPEL, JAQUELINE RODRIGUES LUCAS, JOAO GERSON DA SILVA GHIGNATTI, JOELMA LEOPOLDINO AGUIRRE, JOSILENE NATIVIDADE BASTOS, JULIANA MARA FERNANDES SANTOS, JULIANA PABST, JULIANA REGINA CARRIEL DE MORAES, KELLY DE CAMPOS KARATCHUK, LANA BLUHM ZAK, LIGIA VIVIANE STANKE, LINDOMAR DOS SANTOS BARBOSA, LUCIANE RENATA DA SILVA, LUCIANO DA SILVA APARECIDO, LUCIANO JUBAINSKI, LUIZ ALESSANDRE TEOFILLO, LUIZ ROBERTO TABORDA DE OLIVEIRA, MARCIA CHEILA DE SENE, MARCIO GARCIA DA ROSA, MARCO AURELIO MOIA PILLI, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA DONIZETI DOS SANTOS, MARILISSE DA NATIVIDADE BASTOS, MARINILDE SOUZA DA SILVA FANTINATO, MARLUS ESTIANO DIAS DE OLIVEIRA, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA, NELSON JOSE RIBA, NEY LEPREVOST NETO, NILCE MARA FERREIRA BARBOSA, NOEMI MARIA CORDEIRO, PATRICIA TEREZINHA DOBROWOLSKI, RAQUEL SIMONE MULLER, RICARDO DE ARAUJO RAMOS, ROBSON BARBOSA DA SILVA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROSANE CANDIDO DA SILVA RIBEIRO, RUBIA SCROCARO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, STELLA BRENNISEN FOLTRAN, TATIANA CARLA BRESSAN, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA EDWIGES VILAR COSTA, VILMA ANTUNES DA SILVA, WILSON WILMAR DE LIMA, WIVIANE MOURA MOTA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 561/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 35/2018, Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho para o provimento provisório dos cargos de analista de sistemas, supervisor de setor, técnico administrativo e técnico de informática, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 35/2018.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 9582/23-CAGE – Fase 4 (peça 83), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, com recomendação para que, nas futuras contratações, o jurisdicionado se atente ao correto cadastro no SIAP/Admissão das informações referentes às datas dos atos contratuais e suas eventuais prorrogações de validade, sempre de acordo com os prazos estipulados no edital de seleção.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1132/23 - 5PC (peça 86), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 9582/23 – CAGE (peça 83) e o Parecer nº 1132/23 – 5PC (peça 86) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica, por

considerá-la desnecessária, pois consiste no mero cumprimento de obrigação imposta ao jurisdicionado por ato normativo desta Corte.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 83, páginas 5 a 14.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 83, páginas 5 a 14; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 83, p. 5-14.

PROCESSO Nº:-42095/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ANA CAROLINA DOS SANTOS CAZANGE, ANDREIA ANAIAINE AMERICO DE LIMA, ANGELICA TALITA ITAKURA, BRUNNA ARRUSUL MACHADO, CAROLINA DE ANDRADE GUARNIERI, CLAUDINEIA CHURRIA SILVA, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DEBORA GIORNO, DEBORA LOPES DE CASTRO DOS SANTOS, EMANUELLE CAROLINE COSTA DA SILVA, GESSICA DA SILVA QUEIROZ, HENRIQUE MARTINS GODYN, JANAINA SILVA DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA VIEIRA, JOSILENE DILCIMARA ARRABAL DOMINGUES, JULIA LOURENCO PEREIRA, LOHAYNE NOVAIS DE SOUZA, LORRANA SOUZA SANTOS, LUCIANA DE FATIMA NEVES, MARCELO JOSE DE SOUZA JUNIOR, MAYANE MICHELE FERREIRA DAS CHAGAS DOS REIS, MILENE FABIANE FERRAZ, MUNICIPIO DE MARINGÁ, PAMELA PAULA JORGE, PATRICIA YUMI KAWAMOTO, RAFAELA CAETANO, RAFAELA CHRISTI ANE MANO DE ASSIS, RENATA TIKAKO DE JESUS KATO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 562/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público regulado pelo Edital nº 41/2019. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Maringá, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 41/2019, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio da DDM nº 17/2021-GATAP.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2889/24-CAGE – Fase 4 (peça 14), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de recomendação ao município para que nos próximos certames seja observado o envio dos documentos que comprovem a tentativa de convocação dos candidatos aprovados.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 68/24-4PC (peça 17), opinou pelo registro das admissões complementares, deixando a critério deste relator a emissão da recomendação sugerida pela CAGE.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2889/24-CAGE e o Parecer nº 68/24-4PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica, considerando que que o ente tomou conhecimento sobre a necessidade de enviar os documentos que comprovem a tentativa de convocação dos candidatos aprovados durante a instrução do processo.

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e

consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO Nº:-585028/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ALINE SAMARA ARNDT, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CINTIA MARIA RYBICKI, DANIEL LIPINSKI, FRANCIELLI MULLER, GELSIANE FRANCIELI FILIPIAK, GRACIELA FABIANE PRESTUPA HUTCHOK, JOYCE SLODY, JOZIANE DOBKOWSKI, JULIANA DE FATIMA GRIMUZA, KELLY KNOPF DE LIMA, LETICIA NIESCIORUK RIBAS, MIRTES MARIA FIABANE, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, PATRICIA GDAK, ROSANGELA BEREZOWSKI, ROSE FERSCH, ROSELI SZWED WERUS, TALITA GABRIELA TRAIN, THAIS VITEK, VIVIAN PISKLEVITZ

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 563/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo regulado pelo Edital nº 2/2022. Contratação temporária. Registro com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Cruz Machado, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 2/2022 (peça 18) para provimento das funções de enfermeiro e técnico em enfermagem.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 2762/24-CAGE (peça 44), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao ente que, em futuros certames, atente-se:

- 1) à tempestividade do encaminhamento dos dados, conforme os prazos das respectivas fases contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- 2) à disponibilização ao candidato da realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal;
- 3) ao cadastro do quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 50/24-2PC (peça 47), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro com emissão de recomendação ao ente, nos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2762/24-CAGE e o Parecer nº 50/24-2PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a recomendação do item 1, tendo em vista tratar de disposição literal de ato normativo que o município já está obrigado a observar.

Contudo, adoto as recomendações dos itens 2 e 3, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- a) pelo registro das admissões objeto dos autos (peça 24), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- b) pela expedição de recomendação ao Município de Cruz Machado para que, em futuros certames para seleção de pessoal, atente-se:
 - 1) à disponibilização ao candidato da realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal;
 - 2) ao cadastro do quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos (peça 24), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- II- recomendar ao Município de Cruz Machado para que, em futuros certames para seleção de pessoal, atente-se:
 - a) à disponibilização ao candidato da realização de inscrições via internet, visando ao amplo acesso aos cargos/empregos públicos, em observância ao princípio da razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal;
 - b) ao cadastro do quadro de cargos temporários, a fim de preenchimento de vagas em caráter eventual, conforme descrito no Manual de Quadro de Cargos, disponível na página do SIAP no site do TCE; e
- III- encaminhar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H,

inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 24.

PROCESSO Nº:-345110/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-AMANDA ALINE DE OLIVEIRA MARTINS, BARBARA MORTEAN, CARLA ELOIZA REGANHAN, DURCELINA CRISTINA ROCHA BRANDAO, EMANUELLI SILVEIRA GIL, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, GLEICI DAIANE BARRETO, GRAZIELE SPIN TAVARES, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MARIA DE FATIMA ROSA, PATRICIA ALVES DOS PASSOS, VALTEIR APARECIDO BAZZONI, VANESSA PICOLO

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 564/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 02/2023. Processo de seleção regular. Legalidade e registro. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul para o provimento provisório dos cargos de enfermeiro, técnico em enfermagem, farmacêutico, fonoaudiólogo e médico - PSF, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 02/2023.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 16563/23-CAGE – Fase 4 (peça 48), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, com determinação para que, em futuros certames, o ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos, conforme a IN nº 142/2018, e para que inclua a especificação da qualificação técnica/profissional dos membros no ato de designação da comissão organizadora e/ou no SIAP, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência à IN nº 142/2018. Finalmente, sugere a expedição de recomendação para que o ente conclua o concurso público e realize o provimento dos cargos efetivos no prazo de 6 meses.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1298/23 - 2PC (peça 51), pronunciou-se no mesmo sentido.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 16563/23 – CAGE – Fase 4 (peça 48) e o Parecer nº 1298/23 – 2PC (peça 51) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de acolher as determinações sugeridas pela unidade técnica, por consistirem no mero cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte, que a entidade já é obrigada a observar.

Quanto à terceira determinação sugerida, de realização de concurso público, observo que o município vem recorrendo de forma sistemática a contratação de temporários para suprir necessidades permanentes de pessoal, não apenas na área da saúde.

Em consulta ao site do Município de Alvorada do Sul, verifiquei que, embora haja informações sobre processos seletivos desde o ano de 2017, não há qualquer notícia da realização de concurso público recente.

Especificamente na Fundação Municipal de Saúde, foram realizados processos seletivos nos exercícios de 2021, 2023 e 2024.

Apesar de haver manifestação nos autos no sentido de que haveria estudos em andamento para realização de concurso público (peça 43, p. 6), não foi protocolado ainda nesta Corte processo de admissão, mesmo em fase preparatória.

Desse modo, adota a recomendação proposta, porém na forma de determinação, com ajustes de redação e alargamento do prazo para cumprimento.

Ante ao exposto, proponho o voto:

- a) pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores relacionados na peça 48, p. 10-13;
 - b) Pela expedição de determinação à Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, para que, no prazo máximo de 18 meses, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, realize concurso público para a substituição de todos os temporários por servidores efetivos, inclusive os ocupantes de cargos/funções não contempladas no processo seletivo de Edital nº 02/2023, ressalvadas as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma disciplinada pela legislação municipal.
- Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias.
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
- VISTOS, relatados e discutidos,
- ACORDAM
- Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
- I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores relacionados na peça 48, p. 10-13;
 - II- determinar à Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, para que, no prazo

máximo de 18 meses, contados a partir do trânsito em julgado desta decisão, realize concurso público para a substituição de todos os temporários por servidores efetivos, inclusive os ocupantes de cargos/funções não contempladas no processo seletivo de Edital nº 02/2023, ressalvadas as hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma disciplinada pela legislação municipal; e III - encaminhar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 48, p. 10-13.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 105961/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO, BRAZ ARIVALDO DALAZOANA, EDELJO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, JAIME FERNANDES, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, JOÃO NICOLAU MANOSSO, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO BETINARDI, MARCELO KOJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, RITA JOSIANE GASPARELO, RONALDO SILVA BRITO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 208/23

Por brevidade adoto o Parecer nº 105/23 (peça 131) do Ministério Público como fundamentação.

Observo que, de fato, está em revisão o Prejulgado nº 26, com base no artigo 416-A do Regimento Interno do TCE-PR, podendo vir a impactar este e outros processos que estão em instrução, ocorre que na ausência de uma decisão vinculante clara sobre o tema, como demonstrado pelo parecer ministerial, não é o caso de prematuramente se entender pela prescrição do presente processo, tal como já exposto em diversos processos deste relator e que retornaram para instrução na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Diante disso, retornem os autos à CGM para que realize a instrução do presente processo nos termos do Despacho nº 694/18 - GCILB (peça 128), em especial atenção às disposições contidas no artigo 352 do Regimento Interno,^[1] a fim de que a tomada de contas extraordinária seja regularmente processada e instruída, com a devida análise abordando as irregularidades identificadas com a formação da matriz de responsabilidades.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 96176/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ADY ZACARKIN (FALECIDO(A) EM 2007), AGAMENON ARRUDA DE SOUZA, ANA BEATRIZ MARUCCI ZACARKIN, APARECIDO VIEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, CARLOS SÉRGIO GARCIA, CECILIA ALVES MARUCCI, EDMILSON DONIZETE BOTÉQUIO, ELZA BATISTA DA SILVA, EVERALDO TATINHA AVELAR DA SILVA, FÁBIO FERREIRA DE SOUZA, FERNANDA GRACIELA MARUCCI ZACARKIN, FERNANDO MARUCCI ZACARKIN, IRACI APARECIDA MARUCCI ZACARKIN, JONAS TERTO RODRIGUES, JOSE GALVAO, JOSÉ OTACÍLIO ARAÚJO DE MORAIS, LAURO MACHADO, MANOEL SEBASTIÃO JARDIM, MARCIA AMORIM DA SILVA DE OLIVEIRA, MARCÍLIO RODRIGUES DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2002), MILTON HIPÓLITO DOS SANTOS FILHO, NANJI RODRIGUES DA SILVA, NEIDE RODRIGUES DA SILVA, NEUZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, NIVALDO DOLVINO GARCIA, PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, PEDRO ODAIR MARUCCI (FALECIDO(A) EM 2021), ROMEU LUIZ BOGONI, SHIRLEY RODRIGUES DA SILVA DE ASSIS, SONIA RODRIGUES DA SILVA DA CAMARA, THIAGO AMORIM DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: HELENA RIBEIRO PORTO MACHADO, SIMONE FERNANDA PORTO MACHADO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 205/24

Em razão da Informação 8703/23 da Diretoria de Protocolo, reitere a unidade os ofícios expedidos à senhora Elza Batista da Silva e ao senhor Paulo Sérgio Rodrigues da Silva, uma vez que os demais filhos do senhor Marcílio Rodrigues da Silva não possuem endereços conhecidos.

Após o controle de prazo, independentemente do atendimento ou não do novo chamado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva. Devidamente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 90850/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 255/24

Recebo o processo com a Instrução 380/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer 112/24 – 6PC do Ministério Público de Contas.

A unidade sugeriu derradeiro contraditório ao Município de Piraí do Sul, a fim de que saneie todos os apontamentos listados por meio da Instrução 16090/23 – CAGE (peça 40). Alertou que eventuais dúvidas que porventura o Município possa ter para esclarecer os apontamentos identificados no processo podem ser respondidas através do Canal de Comunicação – CACO, vinculado à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS, do TCE/PR. O órgão ministerial não se opôs à diligência sugerida.

Acolho as manifestações uniformes. Siga o processado à Diretoria de Protocolo, para que providencie o chamamento do Município de Piraí do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, saneie todos os apontamentos listados por meio da Instrução 16090/23 – CAGE.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 85089/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 256/24

Encaminhe-se o expediente à 5ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste em relação à petição de peça 95, quanto ao cumprimento das determinações expedidas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 610441/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ISMAEL BATISTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 257/24

O Prefeito do Município de Paiçandu apresentou petição requerendo o prosseguimento do feito com máxima urgência, lembrando que trata de consulta formulada em 13/09/2023 a respeito do requerimento administrativo de servidor aposentado. No entanto, a Consulta não foi admitida, conforme despacho de peça 17. Diante do decurso de prazo, o processo foi encerrado e arquivado.

Destaco que este Tribunal possui o Canal de Comunicação – CACO, vinculado à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS, que permite diálogo seguro entre o Tribunal de Contas e seus jurisdicionados - entidades estaduais, municipais e não-governamentais - acerca dos assuntos envolvendo o controle externo exercido pela fiscalização e prestação de contas. Sendo "via de mão

dupla", os jurisdicionados poderão, por meio do Canal de Comunicação, formular e enviar demandas ao Tribunal, além de acompanhar o seu atendimento. Também poderão receber e atender demandas formuladas pelo Tribunal à entidade.
Publique-se.
Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 796847/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, ODAIR DE PAULA CORDEIRO, SUELI MANFRON BOZA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSE ARI NUNES, ROBERTO DE PAULA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 313/24
Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 13 de março de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal."

PROCESSO N.º: 690880/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDIVALDO PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 315/24

Pela Instrução nº 129/24[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, analisando a documentação apresentada pelo Município de Jaguapitã às peças 69-92, conclui que a determinação contida no item "III.g"[2] do Acórdão nº 3281/23-S2C[3] foi cumprida, motivo pelo qual recomenda a baixa de responsabilidade do ente municipal. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 206/24-3PC[4], corrobora o entendimento da unidade técnica. Adotando tais manifestações como razão de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[5] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[6]), autorizo a baixa de responsabilidade do Município de Jaguapitã relativamente ao item "III.g" do Acórdão nº 3281/23-S2C. Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação e para dar prosseguimento ao feito.
Publique-se.
Curitiba, 13 de março de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 95.
2. "g) referente ao achado 8, adequar o sistema tributário do Município de modo a impedir a utilização de 'log genérico', no prazo de 3 (três) meses;"
3. Peça 55.
4. Peça 98.
5. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."
6. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.
Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

PROCESSO N.º: 679956/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 316/24
Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Município de Salto do Itararé para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos solicitados na Instrução 546/24-CGM (peça 25), observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 13 de março de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 671436/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE SUINOCULTORES DE IPIRANGA, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, JAIME FERNANDES, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ CARLOS KRENISKI, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO MAURICIO MORESCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 319/24
Por meio da Informação nº 114/24-DIJUR, exarada no Requerimento Externo nº 13953-0/24, a Diretoria Jurídica trouxe ao conhecimento desta Corte a decisão da 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais[1], no âmbito do processo nº 0000494-84.2022.8.16.0093[2], em que se manteve a sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ipiranga, a qual, em ação proposta por Paulo

Maurício Moresco, declarou a nulidade do Acórdão nº 1804/19-S2C (peça 39 dos presentes autos).
Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar a comunicação de referida decisão judicial ao colegiado.
Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 13 de março de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O julgamento foi presidido pelo Juiz Haroldo Demarchi Mendes, com voto, e dele participaram os Juizes Austregésilo Trevisan (relator) e Luciana Fraiz Abrahão.
2. Decisão judicial transitou em julgado em 05/02/2024.

PROCESSO N.º: 756942/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 320/24

Recebo o processo com o Requerimento 24/24 do Ministério Público de Contas para saneamento do feito, pois verificada a necessidade de intimação dos recorridos, para a apresentação de contrarrazões.
De fato, preservando a regularidade processual, se faz obrigatório o encaminhamento do processado à Diretoria de Protocolo para que providencie o chamamento do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do gestor RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, para que, querendo, apresentem contrarrazões ao Recurso interposto, no prazo regimental.

Após a apresentação das peças processuais ou decurso de prazo sem manifestação, reinicie-se a instrução processual, com o retorno do recurso à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise. Em sequência, siga o processo à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, para sua competente manifestação.

Devidamente instruído, retorne ao Gabinete.
Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 530634/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, FRANCILEY PRETO GODOI, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA
PROCURADOR:
DESPACHO: 208/24

I. Trata-se de Representação de autoria de Franciley Preto Godoy, por meio da qual traz ao conhecimento deste Tribunal o conteúdo do Relatório de Apontamento de Irregularidades relacionado às atividades da Câmara Municipal de Apucarana durante o exercício de 2023.

II. Em suma, aponta impropriedades segmentadas nos seguintes tópicos: (a) inércia na devolução dos valores recebidos acima do teto; (b) ilegalidades nas licitações; (c) irregularidades na concessão das gratificações de função; (d) pagamentos ilegais de verbas estatutárias a funcionários celetistas; (e) pagamentos de verbas sem a retenção de impostos obrigatórios.

III. Em caráter preliminar, por força do contido no Despacho n.º 973/23-GCDA (peça n.º 06), seguiram os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o que resultou na Informação n.º 204/23 (peça n.º 11), da qual se extrai que:

O APA n.º 21427 foi emitido a partir da fiscalização n.º 691/21, a qual tinha como objetivo geral verificar a regularidade dos subsídios pagos aos agentes políticos do poder legislativo municipal quanto ao teto constitucional próprio. Tal fiscalização foi concluída com a seguinte análise da equipe: "Verificou-se que o subsídio da Presidente da Câmara foi reduzido ao patamar do teto constitucional próprio a partir da folha de pagamento de 11_2021, conforme dados declarados ao SIAP. Ainda, a equipe de fiscalização identificou o desconto de duas parcelas nas folhas de pagamento de novembro e dezembro de 2021, referente à restituição dos subsídios recebidos a maior. Sendo assim, considera-se o achado devidamente sanado. Ausentes indícios de outras irregularidades dentro do escopo de auditoria adotado, considera-se concluída a presente fiscalização."

Já o APA n.º 24505 foi emitido a partir da fiscalização n.º 155/22, a qual tinha como objetivo geral verificar a incompatibilidade na remuneração de servidor quanto ao cargo exercido. Tal fiscalização foi concluída, visto que ocorreu a perda de objeto em decorrência da judicialização do tema, com orientação para que o controle interno da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA comunique ao TCE/PR sobre eventual decisão que modifique a liminar que concedeu o pagamento da remuneração em contrariedade ao orientado no APA..

IV. Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5622/23 (peça n.º 12), esboçou opinativo pelo recebimento parcial[1], com desmembramento dos autos para análise em separado dos itens, a fim de evitar tumulto processual.
V. Ato contínuo, providenciou-se a citação do Poder Legislativo em epígrafe e de seu Presidente, Luciano Augusto Molina Ferreira (Despacho n.º 1/24, peça n.º 13).

VI. Nesta ocasião, foram realizados esclarecimentos pontuais e consequente pedido de arquivamento do processo, especificamente quanto aos achados a respeito dos quais a unidade técnica inclinou-se favorável ao recebimento:

3.1. Os cursos contratados pela Câmara Municipal de Apucarana, foram fornecidos de forma regular e com o objetivo de capacitar os servidores em suas funções e atribuições dentro da instituição, como podemos observar nos Atos da Presidência 14/2023 de 04 de Janeiro de 2023 (em anexo), onde o servidor Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, foi nomeado Chefe do Setor de Licitação e no Ato da Presidência 16/2023 de 04 de Janeiro de 2023 (em anexo), onde o servidor Anivaldo Rodrigues da Silva Filho e o servidor Fábio Yuji Yoshida Hayashida, foram designados para

realizar a regulamentação e implementação da Nova Lei de Licitações. Considerando as tarefas designadas aos servidores é natural que seja fornecida para estes capacitação específica para o tema.

(...)

Quanto ao suposto benefício que os servidores teriam tido em razão das capacitações pagas pela Câmara Municipal em 2023, este parece descabido, considerando que o suposto benefício teria ocorrido em 2022, o que é temporalmente e logicamente impossível.

Como podemos observar nas flexas (sic) em vermelho o Curso fornecido a Câmara Municipal de Cambira, pelos servidores Fábio Yoshida e Anivaldo Rodrigues, foi em Agosto de 2022 e o tema principal do curso era Lei Orgânica e Regimento Interno. Sendo que a Capacitação que os servidores Fábio Yoshida e Anivaldo Rodrigues, foi contratado no ano de 2023 e inclusive encontra-se em curso.

Por fim, anexou cópia da promoção de arquivamento da Notícia de Fato n.º 0007.23.000739-0 (peça n.º 19), cujo conteúdo coincide com o ora examinado.

3.2. o contido na representação também foi objeto de denúncia na 4ª. Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Apucarana, cujo procedimento ministerial resultou no incluso TAC (Termo de Ajuste de Conduta em Anexo), firmado entre os representados e o Ministério Público, bem como foi elaborada e votada nota lei de concessão de funções gratificadas, no sentido de alterar a legislação instituidora do regime laboral de funções gratificadas no âmbito do legislativo municipal; cujo escopo é regulamentar integralmente tal instituto jurídico administrativo (item 3.2 da decisão). Informa que as gratificações questionadas na denúncia se encontram revogadas (ato em anexo), e o TAC encontra-se devidamente cumprido.

3.3. Esclarece-se que as vantagens concedidas aos citados servidores são contempladas na legislação de regência Lei Complementar Municipal 01/11 (Estatuto dos servidores municipais) e Lei Complementar Municipal 02/11 (Plano de cargos e carreiras da Câmara Municipal de Apucarana), observa-se que em ambas as legislações os Atos concessivos de Progressões e Adicional de Tempo de Serviço é direito do servidor e ato vinculado, somente não podendo ser implementado pelas hipóteses legais nelas contidas, não podendo afastar o direito do servidor fora das hipóteses legais, informa-se ainda que todas vantagens foram requeridas na "data base no ano 2022"; entretanto seletivamente foram concedidas a todos os demais servidores, menos aos já mencionados, observado que o próprio denunciante era Presidente da Câmara Municipal no ano de 2022, que os atos concessivos somente aconteceram em 2023.

Informa que, o a conduta do próprio denunciante resultou nos pagamentos realizados pelo denunciado, inclusive não foi a única conduta realizada neste sentido, inclusive após processo administrativo onde foi constatada conduta de assédio moral contra servidores por parte do denunciante e após deliberação plenária foi aplicada censura ao denunciante.

Quanto aos valores não pagos, tais foram quitados em caráter indenizatório, eis que o adimplemento de tais verbas pela administração somente se concretizou a destempo em 2023; e como é por demais sabido, em relação a verbas indenizatórias não há a incidência dos tributos objeto da representação.

Tanto isso é verdadeiro que mais uma vez o representante reiterou denúncia junto à 4ª. Promotoria de Defesa do Ministério Público na Comarca de Apucarana, solicitou informações e esclarecimentos no procedimento instaurado; entretanto após exaustiva análise; entendeu pelo arquivamento da denúncia e do procedimento instaurado.

VII. Encerrado este breve relato, passo ao juízo de admissibilidade dos fatos:

(a) INÉRCIA NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ACIMA DO TETO E PAGAMENTOS ILEGAIS DE VERBAS ESTATUTÁRIAS A FUNCIONÁRIOS CELETISTAS

• APONTAMENTO PRELIMINAR N.º 21427 – a conclusão atingida se deu no sentido de que o subsídio da Presidente da Câmara foi reduzido ao patamar do teto constitucional próprio a partir da folha de pagamento de 11_2021, conforme dados declarados ao SIAP. Ainda, a equipe de fiscalização identificou o desconto de duas parcelas nas folhas de pagamento de novembro e dezembro de 2021, referente à restituição dos subsídios recebidos a maior. Sendo assim, considera-se o achado devidamente sanado. Ausentes indícios de outras irregularidades dentro do escopo de auditoria adotado, considera-se concluída a presente fiscalização.

• APONTAMENTO PRELIMINAR N.º 24505 – destinado a verificar a incompatibilidade na remuneração de servidor quanto ao cargo exercido, ao final da qual se aponta pela perda de objeto em decorrência da judicialização do tema, conclui-se a fiscalização com orientação para que o controle interno da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA comunique ao TCE/PR sobre eventual decisão que modifique a liminar que concedeu o pagamento da remuneração em contrariedade ao orientado no APA.

Tendo em conta que as situações em voga foram adequadamente apuradas por esta C. Corte, não restam elementos capazes de justificar o recebimento do expediente nestes itens.

(b) ILEGALIDADES NAS LICITAÇÕES

• INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO EM LICITAÇÕES FEITAS COM BASE NA LEI N.º 8.666/93

Como bem ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a afirmação de que as licitações foram efetuadas com base na Lei 8.666/93, mas não cumprem o que por ela é determinado, já que conduzidas por um único servidor designado como agente contratação pela Lei 14.133/21, não se encontra provida de suporte probatório capaz de corroborar minimamente a veracidade de tais irregularidades.

A partir de um processo licitatório mencionado pelo Representante, a unidade técnica atestou que tal procedimento obedeceu às Leis nº 10.520/22 e nº 8.666/93, em que se nomeou o servidor Ivan Lucio Garcia para ser o pregoeiro, enquanto o servidor Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, advogado, realizou os procedimentos internos como agente de contratação da Comissão de Compras e Licitações, com objetivo diferente daquele que dispõe a Nova Lei de Licitações.

Destarte, deixo de receber a Representação em relação a este tópico.

• INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE CURSO SOBRE A NOVA LEI DE LICITAÇÕES PARA O SETOR JURÍDICO

O Representante trata de forma genérica que a inexigibilidade 02/2023 contratou a empresa Inove Soluções em Capacitação e Eventos LTDA, CNPJ 23.880.650/0001-74, pelo valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para um curso sobre a Nova Lei de licitações, a saber o 5o CONASJUR - Congresso Nacional sobre a atuação da assessoria jurídica em licitações e contratos administrativos: <https://inovecapacitacao.com.br/congresso-assessoria-juridica/>.

Em seguida, suscita que a inexigibilidade 04/2023 contratou a empresa Vianna de Carvalho cursos e aula LTDA, CNPJ 13.292.261/0001-74, pelo valor de R\$ 6.994,00 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais) para um curso de capacitação de dois servidores da procuradoria jurídica com o tema "projeto especialista reconhecido" para capacitação e formação de especialista em licitações e contratos administrativos com base na nova lei de licitações.

Segue relatando que a contratação poderia ser justificada para capacitação, entretanto os servidores que foram beneficiados com os cursos são sócios-proprietários de uma empresa que presta assessoramento sobre a nova lei de licitações, ou seja, os cofres públicos pagaram a capacitação de servidores que utilizaram o conhecimento adquirido para lucrar no setor privado.

Afirma que a empresa em questão é a EPP-Eficiência Publica Profissional Cursos de Capacitação LTDA, que possui como sócios os servidores Danylo Fernando Acioli Machado, Anivaldo Rodrigues da Silva Filho e Fabio Yuji Yoshida Hayashida.

Frisa que os mesmos servidores participaram do Congresso contratado pela Câmara Municipal de Apucarana por 16 mil reais, obtiveram certificado de especialista em licitações e contratos por R\$ 6.994,00 desembolsados pela Câmara, mas ofereceram o serviço de assessoria para implementação da nova lei de licitações em outros órgãos públicos através da empresa EPP-Eficiência Publica Profissional Cursos de Capacitação LTDA. Inclusive, os servidores já fecharam contrato com a Câmara Municipal de Cambira por R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Neste ponto, a unidade técnica reputa ser questionável o fato de os servidores precisarem realizar cursos de aperfeiçoamento custeados pela Câmara Municipal de Apucarana, enquanto também ministram cursos do mesmo assunto a outras instituições.

Contudo, da leitura da promoção de arquivamento da Notícia de Fato MPPR n.º 0007.23.000739-0, tem-se que, após oitiva dos interessados apontados, o Parquet Estadual entendeu não se estar diante de irregularidades assaz comprovadas, notadamente no sentido de que a Câmara Legislativa de Apucarana comprou curso através da inexigibilidade 04/2023 para beneficiar os servidores Fábio, Anivaldo e o ex-servidor DANYLO na iniciativa privada.

Igualmente, não se encontraram indícios de que os citados servidores se ofereceram ou se prontificaram a fazer o curso contratado pela Câmara, com a única intenção de utilizar deste para se beneficiarem na empresa privada em que figuram como sócios. Por fim, no que se refere ao fato dos servidores que compõe a comissão especial de regulamentação e implementação da nova lei de licitações ainda estarem recebendo gratificação da Câmara Municipal de Apucarana, mesmo após a lei já estar regulamentada, as provas produzidas nos autos não apontaram suficientemente irregularidade, tendo demonstrado, na verdade, que a Lei 14.133/2021 ainda não foi inteiramente regulamentada e implementada no poder legislativo local.

Assim, no que tange a estes eventos, utilizo-me das provas e conclusões atingidas pelo Ministério Público do Estado para o fim de não receber a representação.

• INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA COMPLIANCE DIGITAL NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A abordagem trazida na inicial questiona aspectos relacionados à inexigibilidade 03/2023 contratou a empresa Lattanzio e Queiroz Sociedade de Advogados, CNPJ 34.261.648.0001-33, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) para adequação jurídica da Câmara Municipal de Apucarana e capacitação dos servidores à Lei Geral de Proteção de Dados.

Traz comparativos de valores com contratações de igual cunho materializadas pelas Prefeituras de Pompéia-SP e de Viana-ES, a partir do que assegura que o montante definido em Apucarana não coaduna com o valor de mercado.

Por fim, emite afirmação de que não se mostra possível que o quadro próprio de advogados não possua capacidade de atuar na área em comento, principalmente se ponderado que a maioria dos advogados do quadro possuem mestrado e são professores de instituições de ensino superior, sendo dois deles sócios-administradores de uma empresa de cursos de capacitação na área pública e oferecem conteúdos sobre Lei Geral de Proteção de Dados.

Aqui, igualmente me posiciono pelo não recebimento do feito, sobretudo se consideradas as relevantes informações trazidas pela CGM, quais sejam: (i) há a integralidade do referido procedimento no Portal de Transparência da Câmara, no qual consta a justificativa da contratação com especificação dos serviços contratados; (ii) houve a devida apresentação da proposta da prestação do serviço com a juntada de documentos e envio deles aos setores responsáveis (jurídico e contábil) para emissão de seus pareceres; (iii) apesar de o representante mencionar duas contratações, realizadas pelos Municípios de Pompéia-SP e Viana-ES, em valores inferiores (R\$49.980,00 e 69.260,00), entende-se que não é possível compará-los apenas pelo valor contratado, mas sim pelos serviços prestados.

(c) IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

Consta da peça n.º 20 o Termo de Ajustamento de Conduta firmado a partir do Inquérito Civil MPPR-0007.23.000742-4, a partir do qual detectaram-se irregularidades no recebimento de função gratificada (F.G.) por diversos servidores efetivos da Câmara, os quais estão recebendo F.G. pelo mero exercício de suas funções, ou ainda, para o exercício de atividades técnicas, rotineiras, tipicamente de cargos efetivos.

Na mesma oportunidade, foi atestada a desarrazoabilidade e desproporcionalidade do número de funções gratificadas concedidas diante da quantidade de servidores efetivos, com um quadro de pessoal que conta com 25 (vinte e cinco) servidores em cargo efetivo, sendo que 19 (dezenove) deles possuem função gratificada, de modo que apenas 06 (seis) servidores não possuem alguma gratificação por função.

Há também expressa menção à ofensa ao Prejulgado n.º 25 deste Tribunal, bem como à constatação de que as funções descritas por diversos servidores para justificar o recebimento de função gratificada, dizem respeito às funções inerentes ao cargo do respectivo servidor, ou ainda, são concedidas para justificar o desvio de função do servidor para a realização de tarefas diversas de suas funções, mas técnicas, burocráticas ou rotineiras, que nada se assemelham às hipóteses permissivas para o recebimento de função gratificada.

Com isso, vislumbro que a situação demanda análise mais criteriosa desta Corte, mormente para o fim de aferir a concretização de dano ao erário e garantir eventual necessidade de ressarcimento.

(e) PAGAMENTOS DE VERBAS SEM A RETENÇÃO DE IMPOSTOS OBRIGATÓRIOS

Com suporte nos documentos anexados à petição inicial, de plano, não foi viável averiguar a efetiva (in)ocorrência da concessão de indenizações sem a quitação dos

impostos devidos, especialmente com suporte na mera alegação de que tais foram quitados em caráter indenizatório, eis que o adimplemento de tais verbas pela administração somente se concretizou a destempo em 2023; e como é por demais sabido, em relação a verbas indenizatórias não há a incidência dos tributos objeto da representação. Tanto isso é verdadeiro que mais uma vez o representante reiterou denúncia junto à 4ª. Promotoria de Defesa do Ministério Público na Comarca de Apucarana, solicitou informações e esclarecimentos no procedimento instaurado; entretanto após exaustiva análise; entendeu pelo arquivamento da denúncia e do procedimento instaurado.

Como não foram trazidos documentos aptos a demonstrar a linha defendida pela Câmara Municipal de Apucarana, reputo necessário o recebimento do expediente para exame mais aprofundado.

VIII. Portanto, em análise preliminar, verifico evidências de irregularidades somente quanto à concessão de gratificações de função sem critérios objetivos e ao pagamento de verbas sem a retenção de impostos obrigatórios. Logo, parte dos fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IX. Diante disso, RECEBO PARCIALMENTE a representação, sem reconhecer a necessidade de desmembramento dos autos invocada pela unidade técnica, ressaltando o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

(a) Inicialmente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação como representados a Câmara Municipal de Apucarana e seu Presidente, Luciano Augusto Molina Ferreira;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos mencionados no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta às questões que ensejaram o recebimento ora realizado;

X. Após o decurso do prazo concedido, com ou sem resposta das partes, sigam à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Apenas quanto aos seguintes tópicos:

3.1 Em relação às irregularidades nos procedimentos licitatórios, somente no que tange aos servidores Sr. Fábio Yoshida e Sr. Anivaldo Rodrigues e a venda de cursos de aperfeiçoamento a outras instituições por meio da empresa EPP Eficiência Pública Profissional Cursos de Capacitação LTDA., com a citação dos servidores e do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luciano Augusto Molina Ferreira;

3.2 A concessão de gratificações de função sem critérios objetivos, com a citação Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luciano Augusto Molina Ferreira; e

3.3 O pagamento de verbas sem a retenção de impostos obrigatórios, com a citação do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luciano Augusto Molina Ferreira, para apresentar documentos e informações sobre o alegado na inicial.

PROCESSO Nº:-117340/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-221/24

I. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Robson Cantu, inscrito sob o CPF nº 441.436.649-68, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o nº 003/2024, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas no cargo de “Fiscal de Tributos” e outros cargos ali indicados.

II. Aduz, em suma, que diante da provocação da FENAFIM e em confronto com os termos do edital do concurso público, especialmente item 2, quadro 3 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO, este Ministério Público de Contas considera que o mencionado edital atenta contra a boa gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, consoante o exposto e fundamentado abaixo, tudo decorrente de dois aspectos: a) ausência da exigência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$1.915,18 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de Contador por exemplo, em valor superior a R\$4.500,00 mensais, embora trate-se de funções distintas mas com o mesmo grau de importância e cujos conhecimentos técnicos (contábeis, jurídicos etc. se assimilam).

III. Preliminarmente, nos termos do artigo 405 do Regimento Interno, entendo pertinente a concessão de prazo para manifestação prévia, motivo pelo qual encaminho os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Pato Branco e seu Prefeito, Robson Cantu, como representados; (b) intimá-los, por e-mail ou comunicação por telefone, para que em 5 (cinco) dias, contados da respectiva certificação, apresentem manifestação quanto ao conteúdo na representação em pauta, devendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86083/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-JEFFERSON RIBEIRO

DESPACHO:-225/24

I. Retorna o corrente expediente em decorrência da manifestação complementar ofertada pelo Município de Guaratuba, na qual informa, em suma, que:

(a) Cabe esclarecer, lado outro, que a duração de quase 03 (três) meses da

suspensão do pregão, ocorreu devido a necessidade de revisão de todo o edital pela Comissão Especial nomeada para elaboração termo de referência, considerando que já haviam sido publicadas 03 (três) erratas, sendo posteriormente alterado o termo de referência e seus anexos, novas retificações após instrução do referido órgão (datada de 17/11/2023), posteriormente o processo foi encaminhado para atualização das cotações, dotação orçamentária e viabilidade financeira, elaboração da minuta da errata, parecer jurídico e demais procedimentos necessários para sua regular publicação.

(b) Quanto à condução do P.E. 12/2023, destaca-se que a Pregoeira não permaneceu inerte diante da alegação das empresas de que tiveram dificuldade em acessar o sistema e cadastrar suas prtopostas. Dentro de suas atribuições legais e regimentais, realizou consulta junto ao sistema Comprasnet, questionando quanto as alegadas instabilidades no dia 25, 26/01/2024 e 29/01/2024.

Em resposta (anexa), o Portal disse que a demanda deveria ser redirecionada junto ao setor técnico de suporte do Ministério de Inovação e Gestão. O redirecionamento foi realizado, porém sem resposta concreta até a presente data (conforme documentos em anexo). Diante da ausência de resposta clara do sistema comprasnet, a Pregoeira não teria como agir de forma diversa, uma vez que não restou comprovada a instabilidade / inoperância do sistema que impossibilitasse a participação das recorrentes no certame. Dito de outra forma, toda a constatação realizada pelo Pregoeiro é de que o sistema Comprasnet funcionou perfeitamente desde a abertura do pregão até as 09:30 (aproximadamente), quando foi suspenso.

II. Realizada detida e cautelosa análise do feito, sobretudo com o sopesamento do conteúdo na exordial e nas petições trazidas incidentalmente pela Representante e pela municipalidade, vislumbro que consta em seu bojo narrativa relevante, que demanda a atuação desta C. Corte de Contas, o que me motiva a receber a Representação em epígrafe, ressaltando o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

III. Superado o exercício do juízo de admissibilidade, ingresso no contexto do pedido de liminar.

IV. De início, quanto à verossimilhança do direito alegado, percebo que esta não se encontra suficientemente demonstrada, principalmente se considerado que, com a notícia dos supostos problemas enfrentados por Publittech Softwares Ltda. e IDS Desenvolvimento de Software, a Pregoeira, ao que tudo indica, adotou as medidas cabíveis naquele momento.

V. De fato, os prints apresentados ao setor de licitações não são capazes de afastar de pronto possível instabilidade individual, restrita à rede local das empresas interessadas. Some-se a isso que, em 25/01/24, uma das licitantes obteve êxito na inserção de sua proposta junto ao ComprasNet, e, ainda, que o mesmo sistema, em 26/01, foi normalmente acessado pela Pregoeira, até que, ocorrida instabilidade, providenciou-se a imediata suspensão da sessão.

VI. Para além destas considerações, entendo que a situação deve ser analisada a partir de um panorama mais amplo, merecendo destaque que em 20/10/2022 foi firmado o Contrato n.º 440/2022[1], de caráter emergencial, entre a Representante e o Município de Guaratuba, decorrente do Processo de Dispensa n.º 25/2022, o qual se encerrou em 18/04/2023.

VII. Uma vez atingido o termo de vigência referido, realizou-se a Dispensa n.º 03/2023, que resultou no Contrato n.º 172/2023, com o mesmo designio do anterior, qual seja a contratação emergencial de empresa para a execução de serviços de Sistema Integrado de Gestão Pública, cuja duração abrangeu o período compreendido entre 15/05/2023 e 11/11/2023.

VIII. Tal constatação demonstra que a conjuntura enfrentada pela municipalidade demanda resolução breve, evitando-se, desse modo, que a via excepcional da contratação emergencial se perpetue por mais tempo e de modo indefinido.

IX. Em face de todas estas constatações, concluo que o perigo de dano reverso à administração pública consiste em óbice intransponível para o deferimento do pleito emergencial formulado.

X. Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Guaratuba, bem como seu Prefeito, Roberto Justus, como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos representados, para que dentro de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa em relação às questões aqui aventadas.

XI. Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Tem como objeto a contratação emergencial de empresa para prestação dos serviços de licenciamento de uso de programas de informática, suporte técnico operacional e manutenção de um sistema de informática integrado de gestão fiscal, contábil e administrativa de gesto pública com a migração para a versão web.

PROCESSO Nº:-31645/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO

DESPACHO:-241/24

I. Retorna o corrente expediente de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar negado (Despacho n.º 65/24-GCDA, peça n.º 12), formulada pela empresa Publittech Softwares Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 12/2023, do Município de Guaratuba, cujo objeto trata da contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

II. Em atendimento ao Despacho n.º 65/24-GCDA (peça n.º 12), os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para fornecimento de subsídios técnicos preliminares, destinados a subsidiar o juízo de admissibilidade por este Relator, o que se deu com a emissão da Instrução n.º 564/24-CGM (peça n.º 14).

III. Com amparo nas considerações trazidas no documento em comento, bem como

nas arguições e documentos contidos nos autos, passo à apreciação do recebimento ou não da presente Representação.

IV. Quanto à inobservância ao Decreto Federal n.º 10.540/2020[1], pode-se dizer que da leitura do edital há aparente incompatibilidade com o que demanda o artigo 48, § 6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que me leva a receber o feito.

V. Em relação às diferenciações irregulares quanto ao módulo ambiental – formatação de contratação indevida[2], acompanho as conclusões atingidas pela unidade técnica pelo não recebimento deste tópico, visto não estar demonstrada qualquer irregularidade a ser examinada por esta C. Corte de Contas, sobretudo se considerado que, da leitura do Termo de Referência e do respectivo Edital, não se localizou o módulo em comento entre aqueles que compõem os lotes 1 e 2.

VI. Além disso, consoante bem enfatizado pela CGM, em tese, um módulo de gestão ambiental, comportaria a classificação de sistema estruturante dentro de um sistema integrado, conforme definições do art. 1º, § 6º, art. 2º, II e XIX, ambos do Decreto Federal nº 10.540/2020.

VII. Especificamente no que diz respeito à provisão de treinamento – valor fixo – irregularidade – criação de novo tipo de licitação[3], como bem assevera a unidade técnica, a situação pode se traduzir em afronta aos artigos 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e 4º, X, da Lei nº 10.520/2002, o que aponta para a necessidade de recebimento do achado para verificação da regularidade das previsões do Edital e, também, para se apurar o risco da materialização de jogo de planilha decorrente da previsão de valores fixos.

VIII. Ato contínuo, devem ser ponderadas as aventadas inconsistências e irregularidades editalícias e no termo de referência[4], particularmente quanto à dita desproporcionada exigência contida no item 4.2., qual seja, a de que na prova conceito a proponente deverá atender 100% (cem por cento) destes requisitos, sob pena de eliminação do certame”, conforme consta do Anexo 6.

IX. Ora, imperioso acolher o argumento trazido pela Representante, merecendo destaque o que pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, que, pelo teor dos itens 2.12 e 2.15 do mesmo Anexo 6, não parece razoável que, caso o tempo seja excedido em apenas um elemento, a melhor proponente seja automaticamente desclassificada, sem que possa, dentro do universo de elementos que precisará entregar, ajustar seu sistema para atender às necessidades da Administração.

X. Por sua vez, a demanda de treinamento in loco para implantação presencial, havendo facultatividade no sentido de que os demais treinamentos sejam presenciais ou online, parece refletir desacerto na utilização de valores fixos em serviços cujos valores podem oscilar bastante, a depender da modalidade de atendimento selecionada, resultando em seu recebimento.

XI. Mais adiante, invocou-se a existência de conflitos com os lotes 1 e 2[5], em relação ao que não foi possível vislumbrar sinais de irregularidades passíveis de viabilizar o recebimento almejado.

XII. Por fim, quanto à ocorrência de direcionamento no certame à empresa IPM Sistemas, não constato, neste momento, alegações que corroborem tal concretização, o que me leva a não receber o feito neste aspecto.

XIII. Em análise preliminar, portanto, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, cabendo exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

XIV. Diante disso, RECEBO a representação, em especial no que pertine (i) à inobservância ao Decreto Federal n.º 1.540/2020; (ii) à provisão de treinamento estabelecida em valor fixo, nos moldes dos itens 1.8 e 1.9 do edital, o que pode dar margem para a execução de jogos de planilha; e (iii) direcionamento do resultado da prova conceito como consequência do item 4.2. do edital. Logo, Observo que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

XV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Guaratuba e seu respectivo Prefeito, Roberto Justus, como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos representados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

XVI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

Curitiba, 4 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Falta de individualização dos entes a serem atendidos e a realização de uma pesquisa de mercado ineficaz, promovendo irregularidade insanável do edital, eis que não aponta de forma individualizada os valores dos módulos a serem distribuídos entre os entes federativos

1. A composição do módulo ambiental, como formatada no certame, caracteriza todas as necessidades de que este também fosse licitado em um lote separado, individualizado, trazendo assim a oportunidade às empresas especializadas neste ramo de atuação de participarem do processo. Ao final, discorre que a inclusão do módulo ambiental no lote 1 da contratação, visa exclusivamente a contratação direcionada de uma única empresa, promovendo assim, verdadeira vantagem indevida e cometimento de crime pelos agentes públicos envolvidos

1. Trata-se de um gigantesco equívoco que vai no sentido contrário à Lei 8.666/93, à Lei 10.520/02 e à Constituição Federal, uma vez que não é competência do Município criar regras em relação aos TIPOS E MODALIDADES DE LICITAÇÃO, sendo ilegal a utilização de qualquer critério de julgamento de proposta de licitação que não sejam aqueles previstos no parágrafo primeiro do artigo 45 da Lei 8.666/93 e, se tratando de Licitação na Modalidade Pregão, do Tipo de Licitação elencado no inciso X do artigo 4º da Lei 10.520/02, qual seja: Menor Preço

1. A Prova de Conceito descrita no anexo 6, também promove velado direcionamento a uma única empresa do mercado. Foram apresentados diversos questionamentos à municipalidade em sede de impugnação ao edital, os quais não foram respondidos.

Inconsistências na metodologia de treinamentos: Abstrai-se que em inúmeros pontos do edital a metodologia de treinamentos se mostra conflitante, pois, trata que este serviço deve ser realizado de forma presencial durante o período de implantação. Mas também possibilita que o treinamento seja realizado de forma remota e online, mas ainda vinculando ao período de implantação. Nota-se que tal divergência ataca diretamente a formação dos preços deste certame, pois se há a possibilidade de que as empresas promovam os treinamentos dos servidores de forma remota e on-line, isto mitiga consideravelmente os gastos vinculados ao certame, situação a qual nos parece não foi levada em conta na formação dos preços e metodologia definida de precificação final que não comporta lances para este item.

1. É notório que este edital se encontra dividido em dois lotes, no entanto a fase de Prova de Conceito está entrelaçada, causando confusão na necessidade de atendimento integral de todos os seus requisitos para os dois lotes.

PROCESSO Nº:-133060/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

DESPACHO:-243/24

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 10/2024, realizado pelo Município de Primeiro de Maio, objetivando a contratação de empresa especializada, para aquisição de Máquinas e Equipamentos para o município de Primeiro de Maio, Convênio Transferegov nº 944886/2023/MAPA, Processo nº 21000.066965/2023-30, Programa: Apoio a Projetos de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo no Setor Agropecuário, Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

II. O teor da representação direciona-se ao questionamento do caráter restritivo decorrente da exigência de que o maquinário licitado possua bomba hidráulica com pistões axiais aberta; limitador de patinagem no eixo traseiro.

III. Em consulta ao site da municipalidade, verificou-se que o certame se encontra suspenso desde 01/03/2024, para fins de possível retificação do Instrumento Convocatório, o que afasta a necessidade de análise, neste momento, da tutela de urgência pretendida.

IV. Preliminarmente, entendo que para um adequado juízo de admissibilidade se mostra pertinente a prévia oitiva do Município em epígrafe acerca dos apontamentos trazidos ao conhecimento deste Tribunal.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar em relação ao contido na exordial.

VI. Após, regressem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 5 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-643242/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO:-244/24

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 5 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507620/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIZ CARLOS CRUZETA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-245/24

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 5 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-810092/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MARCIO GARCIA MAINARDES,

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PEDRO PAULO

COSTA, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADOR:-ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN,

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH,

CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA

PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, GUSTAVO BONINI

GUEDES, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE

AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA

MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES

FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA,

PAULO ROBERTO FERRAZ, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE,

RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA,

VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO:-252/24

I. Tendo em vista a questão de ordem pública preliminarmente invocada na petição constante da peça n.º 407, remeto os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo para as considerações cabíveis.

Curitiba, 5 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-146480/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-CLAUDIO ABRAHAO PICOLLI, IRINEU RONALDO BUTKE, LUCIANO SCIMEONI, SERGIO FERNANDES DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-262/24

I. Trata-se de representação formulada por Luciano Scimeoni, Sérgio Fernandes dos Santos, Irineu Ronaldo Butke e Claudio Abrahão Picolli, Vereadores junto ao Município de Campo Bonito, em face do Município de Campo Bonito, por meio da qual noticiam supostas irregularidades praticadas durante a gestão do Prefeito Municipal Wilson Giacomini Junior.

II. A exordial suscita dúvidas quanto à legalidade na contratação da Clínica Médica e Odontológica Santos Sociedade Simples Ltda., pois o Município participa do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, onde existem as clínicas de ecografia credenciadas para os exames de imagens. Existem duas viagens diárias para o transporte de pacientes para o Município de Cascavel, sendo uma de manhã e outra ao meio-dia, atendendo toda a demanda de pacientes que necessitam de atendimento especializado e são atendidos pelo Consórcio. Soa como uma contratação “casada”, colocando a exigência da clínica junto com o atendimento do médico profissional.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Município de Campo Bonito e seu Prefeito, Wilson Giacomini Junior, como representados; (b) intimar, por meio de ofício, os indicados no item a, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-584447/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO:-LUCAS CAMPANHOLI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

DESPACHO:-270/24

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Lucas Campanholi visando desconstituir decisão exarada no Acórdão nº 251/2019 – S2C, proferido nos autos de prestação de contas do prefeito municipal de Xambê relativa ao exercício financeiro de 2016, e mantida pelo Acórdão nº 3262/20-TP (Recurso de Revista), por meio do qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Xambê, em razão do percentual da taxa da obrigação patronal inferior à contribuição do servidor ou inferior a 11%.

O presente feito foi recebido, em juízo prévio de admissibilidade, conforme Despacho nº 1143/22 – GCDA, sendo, posteriormente, sobrestado até decisão definitiva na Tomada de Contas Extraordinária nº 20889-5/22, a qual foi instaurada por determinação contida no Acórdão nº 251/19-2C com o intuito de recompor o dano ocasionado ao Fundo de Previdência do Município de Xambê – PREVIX, em virtude do repasse patronal inferior a 11%, nos exercícios de 2016 e 2017.

À peça 28, o requerente peticionou requerendo a suspensão liminar da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 251/19-2C.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações quanto ao pedido de concessão de medida liminar suspensiva.

Curitiba, 11 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-812052/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-273/24

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Campo Mourão por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

1) O Poder Executivo Municipal pode realizar a antecipação parcial ou integral do pagamento em contratos de prestação de serviços de saúde, cujo pagamento é realizado por procedimento realizado?

2) Em caso positivo, é indispensável a utilização de instrumentos de cautela ou de garantia que assegurem o pleno cumprimento do objeto?

3) A situação econômica financeira do prestador de serviço, ainda que filantrópico, é justificativa suficiente para excepcionalidade prevista do § 2º do art. 145 da Lei 13.144/1993?

Justifica o gestor que a partir da Nova Lei de Licitações a matéria, até então disciplinada em doutrina e jurisprudência, passou a ter previsão legal.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, assinalando para a possibilidade de ocorrer pagamento antecipado, de maneira excepcional, dependendo tal medida do preenchimento dos requisitos previstos em lei - art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/21 - e desde que destinada à consecução de interesse público. Não houve, contudo, manifestação a respeito do último dos questionamentos.

Dessa forma, por meio do Despacho nº 1610/23-GCDA, o senhor Prefeito interessado foi intimado a fim de que realizasse a complementação do parecer jurídico.

O prazo transcorreu sem apresentação de reposta, mesmo com o deferimento do pedido de prorrogação, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo à peça nº 15.

II - Nessas condições, conheço parcialmente da presente consulta, relativamente às dúvidas de números 1 e 2, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1].

III - À Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI.

Na sequência, retornem conclusos.

Curitiba, 12 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-152196/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-275/24

Trata-se de denúncia formulada em face do Município de C.L., por meio da qual é noticiado suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Relata o denunciante que formulou requerimentos administrativos visando a obtenção de “uma relação de todas as autuações e multas que foram impostas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Município de C.L., dos últimos 10 anos”, porém, sem êxito.

Requer, então, que seja determinado ao Denunciado o fornecimento da aludida documentação, bem como a aplicação de sanção pecuniária e a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pois bem.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, deverá o denunciante anexar ao feito seu documento de identificação, sob pena de não conhecimento do feito, nos termos do artigo 276, §1º[1], do Regimento Interno.

Para além da referida carência documental, entendo pertinente a prévia oitiva do Município denunciado acerca dos fatos ora apresentados.

Nesse contexto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

i. intimar o denunciante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia de documento de identificação; e

ii. após a juntada da referida documentação, intimar o Município denunciado para que ofereça manifestação preliminar.

Após o decurso do prazo, retornem para o juízo de admissibilidade.

Curitiba, 12 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº:-117340/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-279/24

I. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de cautelar, contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Robson Cantu, inscrito sob o CPF nº 441.436.649-68, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o nº 003/2024, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas no cargo de “Fiscal de Tributos” e outros cargos ali indicados.

II. Aduz, em suma, que diante da provocação da FENAFIM e em confronto com os termos do edital do concurso público, especialmente item 2, quadro 3 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO, este Ministério Público de Contas considera que o mencionado edital atenta contra a boa gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, consoante o exposto e fundamentado abaixo, tudo decorrente de dois aspectos: a) ausência da exigência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$1.915,18 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de Contador por exemplo, em valor superior a R\$4.500,00 mensais, embora trata-se de funções distintas mas com o mesmo grau de importância e cujos conhecimentos técnicos (contábeis, jurídicos etc. se assimilam).

III. Uma vez deferido prazo para manifestação preliminar por meio do Despacho nº 221/24-GCDA (peça n.º 07), o Município de Pato Branco, devidamente representado por seu Prefeito, Robson Cantu, informou que o Município de Pato Branco providenciará a retificação do Edital de Abertura nº 003/2024, a fim de excluir o cargo de Fiscal de Tributos do referido concurso e procederá a devolução dos valores pagos a título de inscrição para o aludido cargo, bem como que, na sequência, será procedida a análise da alteração da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, e do Decreto nº 7.949, de 13 de maio de 2016, a fim de exigir formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e adequar a remuneração prevista na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo (peça n.º 11).

IV. Ato contínuo, anexou cópias (i) da Portaria n.º 784/2023, responsável por autorizar a realização do concurso público em pauta; (ii) do Decreto n.º 7.949/2016, cujo teor instituiu o Manual de Cargos dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco; e (iii) do referido manual.

V. Feito este breve relato, passo ao juízo de admissibilidade, destacando, desde já, que o próprio Município reconheceu as irregularidades narradas pelo Parquet de Contas, dispondo-se, inclusive, a saná-las com as medidas anteriormente enumeradas, o que apenas reforça o preenchimento dos requisitos regimentais para o pronto recebimento do feito.

VI. Em consulta ao site do Poder Executivo em epígrafe, foi possível verificar que

até o momento não foi retificado o Edital n.º 003/2024, encontrando-se o certame em andamento.

VII. Desse modo, a simples alegação de que serão regularizados os elementos necessários não se mostra capaz de afastar a necessidade de atuação desta C. Corte, sobretudo, diante da demonstração da verossimilhança do direito alegado e da caracterização do periculum in mora – visto que, de acordo com o Anexo IV do edital, a data prevista para realização das provas objetivas é 07/04/2024 –, no sentido de determinar a imediata suspensão do concurso público apenas no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos.

VIII. Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o concurso público regulamentado no Edital n.º 003/2024, especificamente no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1. INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2. INCLUIR na atuação e providenciar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381 e caput do artigo 382, todos do Regimento Interno – do Município de Pato Branco e de seu atual gestor, Robson Cantu, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento imediato da medida cautelar e exerçam contraditório em relação às impropriedades noticiadas.

IX. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, consoante artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

X. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-789409/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SUELI TEREZINHA PIROLO DE OLIVEIRA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/24.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada no Cargo Professor Nível III, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 40 § 5º da CF/88 – Município de Foz do Iguaçu, através da Portaria nº 8.794/2023, publicada no Diário Oficial do Município.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 417/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 116/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-456360/20

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADELAR NEUMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, WALMOR MERGENER

PROCURADOR:-CHRISTIAN GUENTHER, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-341/24

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido nas peças 129/130, em face do Acórdão nº 338/24 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-703384/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-347/24

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, acostada nas peças 27/29.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-799915/22

ORIGEM:-MUNICIPIO DE IRATI

INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-350/24

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de março de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-191298/21

ORIGEM:-MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, DIONISIO COSTA ALVES, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

PROCURADOR:-GUILHERME HENRIQUE GIOTTO, RAFAEL NOGUEIRA REIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-353/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-164216/24

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-354/24

1. A fim de instruir as informações prestadas nestes autos, autorizo o acesso aos autos nº 331782/21 e respectivo apenso, à Procuradoria Geral do Estado.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-232713/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL, LUIZ CARLOS ROSSI, MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-355/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-43929/24

ORIGEM:-MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO:-EXILAINE GASPAS

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-356/24

1. Face ao conteúdo da trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o

consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-47775/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SBOAIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-357/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento da peça 68, conforme requerido pela 5ª Inspeção de Controle Externo, na peça 69.

2. Após, retornem os autos à aquela unidade técnica.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-40380/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-358/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-229396/22

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALINE ROBERTA TACON DAMBROS, CAROLINE ELIZABEL BLASZKO, DANIEL POLIMENI MAIRENO, ELISABETE CRISTINA PEREIRA ECHES, GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA, GISLAINI BEZERRA, GUSTAVO DE SOUZA MATIAS, HELLEN EMILIA PERUZZO, JAMILE SANTOS DE SOUZA, JUCELIA IANTAS, KARINA BEATRIZ DOS SANTOS FERREIRA, LAIO FORTI THOMAZ, LEONARDO APARECIDO SANTOS SILVA, MARLA MICHELLE NASCIMENTO PORTELA DO PRADO, MURILLO VETRONI BARROS, NATALY PATRICIA DA LAPA CONFORTE, RICARDO GOMES RAMOS, RODRIGO SOUZA DA COSTA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SAVIO BUENO, SIMONE DE FATIMA COLMAN MARTINS, SUELLYM FERNANDA OPOLZ, SUZANNE LAIS SANTANA MIRANDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 14/24

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Professor Temporário, regulamentado pelo Edital n. 1/2022, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 3459/24 (peça 48) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 141/24 (peça 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612486/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA KAWKA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA DZIUBATEI, ANA CRISTINA DRANSKI, BIANCA DE FRANCA MIQUES, BRUNA BATISTA, CECILIA BORGES DE OLIVEIRA, DAMARIS CRISTIANI RODRIGUES, DANIELI KUZMA, ELIANE SYBRUX,

FRANCIELE DOS SANTOS JONSSON, GISLAINE APARECIDA DE ALMEIDA, GLACI ARCELI SMUTEK PIASECKI, JOELIZA SCHREINER DA SILVA, JOSIANE DE OLIVEIRA, JOSIANE SERZOSKI MACHULAK, JULIANE MOURO, LEONI JOSE VOINAROSKI, LIZETE BREULA, LUCIA BERGER NOVOSAD, MANOELA REIS POMPEO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OLGA OKIPNY BATISTEL, OSNEI STADLER, RICARDO RAGUGNETTI, SANDRA KRAUCZUK, SIMONE BAHRI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 15/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 002/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 2964/24 (peça 52) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 143/24 (peça 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-101988/19

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, LUIZANE APARECIDA MOTTA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 16/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 68/2019, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n. 2425 do dia 29/01/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de LUIZANE APARECIDA MOTTA, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda n. 47/2005, com 36 anos e 20 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 13.171,85 (treze mil cento e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 70/24 (peça 46) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 102/24 (peça 47), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27842/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 372/24

I - Trata-se de denúncia comunicando supostas irregularidades praticadas no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA, responsável pelo SAMU nos 07 municípios do Litoral, representada pelo Sr. Prefeito de Antonina, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM.

Alega o denunciante, em suma, a ocorrência de uma série de irregularidades envolvendo a contratação e o gerenciamento do trabalho de servidores pelo Consórcio. A Saber: a) não cumprimento de cargas horárias de trabalho por parte de servidores; b) existência de "funcionário fantasma" c) servidora concursada sócia de empresa de perícia, que presta serviço ao consórcio de forma irregular; d) servidores em desvio de função; e) nepotismo e nepotismo cruzado; e) ofensa ao prejulgado 25, desta Corte de Contas.

Aponta, também, escassez de insumos e os seguintes problemas relacionados à frota de veículos: f) falta de manutenção de veículos; g) utilização indevida da frota pública para interesses particulares;

Por fim, noticia a ocorrência de h) tráfico de influência e de i) improbidade administrativa por parte dos gestores do consórcio.

Para comprovar os fatos narrados acostá fotografias, cópias de documentos, endereços de sites eletrônicos e "prints de tela" de dispositivo móvel.

II - Preliminarmente, entendo pertinente a prévia manifestação do CISLIPA em relação aos argumentos da denúncia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 404, caput[1], e 405[2], ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com devida certificação nos presentes autos, na pessoa de seu representante legal, para apresentação da manifestação preliminar quanto aos termos desta Denúncia.

III - Após, regressem os autos para o juízo de admissibilidade.

IV - Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO Nº: 27958/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: CESAR MASSAO TAKAHASHI

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 381/24

I - Trata-se de Representação formulada por CÉSAR MASSAO TAKAHASHI (Controlador Interno), noticiando supostas irregularidades em alterações legislativas e no pagamento de diárias aos vereadores e servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA.

O Representante alega que: i) foram aprovadas alterações na Resolução que trata das diárias dos vereadores e servidores da Câmara Municipal, com a inserção de disposições que beneficiam interesses particulares em detrimento de interesses públicos quanto à economia de orçamento; ii) houve uso excessivo de diária pelo Presidente da Câmara; iii) há possível irregularidade no uso de diárias pelo Assessor Jurídico da Presidência da Câmara.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienda-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal; do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, Celso Gregório; e, do ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, Gabriel da Silva Candini.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, por meio de seu representante legal, do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, Celso Gregório; e, do ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, Gabriel da Silva Candini, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141801/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LEESDRO DA SILVA MORAIS

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 384/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por LEESDRO DA SILVA MORAIS, contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Insurge-se o representante contra o Pregão Eletrônico n. 120/2023, cujo objeto era a "contratação de empresa para a prestação de serviço de condução de ambulância do tipo A, B e D, descritos na Portaria Ministerial n. 2048/2002 e conforme regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, prestando apoio técnico especializado e atividades auxiliares de saúde, no âmbito do SAMU192 Regional - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência"[1].

Narra que a empresa A M ABS EIRELI foi sagrada vencedora, mas que em razão da existência de inconsistências no certame a representante apresentou recurso administrativo.

Sustenta que, ao consultar a documentação apresentada pela empresa vencedora, verificou que esta, apesar de não se enquadrar no segmento de empresas beneficiadas, utilizou da desoneração da folha de pagamento.

Além disso, alega que foi certificada de que a empresa A M ABS EIRELI, que iniciou a prestação dos serviços na data de 29/10/2023, até o dia 12/12/2023, não havia adimplido a remuneração dos seus funcionários. Afirma, inclusive, que o referido inadimplemento foi objeto de denúncia apresentada ao Ministério do Trabalho. Informa que na data de 15/01/2024 o Município de Foz do Iguaçu publicou edital para dispensa de licitação, com a finalidade de substituir a empresa A M ABS EIRELI, em virtude do descumprimento contratual. Diz que embora tenha apresentado proposta, até o presente momento não houve manifestação por parte da administração pública, bem como permanece vigente o contrato de prestação de serviços com a empresa A M ABS EIRELI.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão imediata da prestação dos serviços, contratados em decorrência do Pregão Eletrônico n. 120/2023 do Município de Foz do Iguaçu.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por intermédio

de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, em especial para que esclareça a situação do contrato celebrado com a empresa A M ABS EIRELI, bem como informe a situação da dispensa de licitação supostamente realizada com o mesmo objeto.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Edital de Pregão Eletrônico n. 120/2023, peça 04, p. 01.

PROCESSO Nº: 711586/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIR RUZON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 386/24

I- Retornam os presentes autos a este Gabinete, em razão da Informação n. 340/2024 (peça 68) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

Segue abaixo a decisão do Acórdão n. 1579/2022 da Primeira Câmara (peça 32), que julgou IRREGULAR a Tomada de Contas Extraordinária nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Dar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos e proventos de aposentadoria por servidor da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

II - Ante a irregularidade acima destacada, determina-se:

a) aplicar uma MULTA, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. CLAUDIR RUZON, em razão da acumulação remunerada de dois cargos públicos com proventos de aposentadoria, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA e ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a existência de declaração inverfídica de acúmulo de cargos, com possível infração disciplinar ou improbidade administrativa por parte do servidor;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV - encaminhar cópias do expediente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis; e

V - após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 178/23-7PC opinou pela inclusão do gestor Sr. Claudir Ruzon, no registro de responsáveis por contas julgadas irregulares.

II- Diante da decisão acima colacionada e em consonância com o opinativo técnico, inclua-se o nome do agente público Sr. CLAUDIR RUZON no registro que trata o artigo 515 do Regimento Interno.

III- A fim de comprovar o cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão retro mencionado INTIME-SE:

a) a Secretaria de Estado da Saúde para informar o atual trâmite do Processo Administrativo Disciplinar nº 19.524.441-3.

b) o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina a fim de comprovar o atendimento à determinação contida no item II, "b" do supramencionado decisum.

IV- Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168 XIII, do Regimento Interno. Logo após, à CMEX para acompanhamento das sanções impostas.

Gabinete, 11 de março de 2024.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 733152/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR: BRUNNA HELOISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 393/24

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 159280/24 (peças 218 a 221), que trata de recurso de revisão interposto por MARCELO ELIAS ROQUE, neste ato representado por procurador, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão n. 2969/22 - Tribunal Pleno (peça 186), que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei n. 8666/1993 atuada sob o n. 692315/19.

Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte e negativa de vigência de lei, em conformidade com hipóteses previstas no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 315/24 (peça 215), negou provimento a embargos de declaração, e que este foi disponibilizado no DETC n. 3154, de 21/02/2024, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 11/03/2024, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 702951/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 395/24

Mediante a petição intermediária n. 165000/24 (peças 12 a 14), a PARANAPREVIDÊNCIA solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida no Despacho n. 30/24 (peça 9), em 60 (sessenta) dias.

Justifica o pedido sob o argumento de que a Diretoria Jurídica da entidade aguarda esclarecimentos do setor de compensação previdenciária, necessários ao cumprimento da diligência desta Corte.

Da análise, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo, porém limitado ao período de 15 (quinze) dias.

Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento e registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 14.

Apresentada resposta ou vencido o prazo, devolvam-se os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 803940/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARELIS DE FATIMA RODRIGUES, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 401/24

Mediante a Instrução n. 5641/23 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela retificação do ato que promoveu a revisão dos proventos de aposentadoria de Marelis de Fatima Rodrigues, por entender indevida a inclusão de valor correspondente a anuênio.

Também, solicita a apresentação de justificativas quanto (a) a ausência de incorporação do sexto quinquênio na Matrícula 1783-1, completado em 16/07/2021 e livre de impedimento para sua incorporação a partir de 01/01/2022; e (b) a incorporação do sexto quinquênio em abril de 2016 na Matrícula 1783-0, antes de completar 30 anos de serviço.

Assim, visando ao atendimento da instrução, e considerando que o ato de revisão de proventos foi exarado pelo Município de Pinhais, determino a inclusão deste na atuação, na condição de interessado, assim como de sua representante legal, Rosa Maria de Jesus Colombo.

Após, promova-se a expedição de intimações à PINHAIS PREVIDÊNCIA e ao MUNICÍPIO DE PINHAIS, na pessoa de seus representantes legais, para que se manifestem em relação às solicitações formuladas pela unidade técnica deste Tribunal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das respostas, sob pena de eventual julgamento pela negativa do registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 107166/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 403/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, contra o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ[1].

Insurge-se a representante contra a publicação do Edital de Pregão Eletrônico n. 06/2024, que tem como objeto a contratação futura de empresa especializada na

aplicação de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) e cimento asfáltico de petróleo (CAP) 50/70, com fornecimento de material, incluído o transporte, para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, cujo valor máximo para a contratação foi fixado em R\$ 12.838.817,94.

Fundamenta a sua insurgência no fato de que, anteriormente, o município publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 71/2023, com o mesmo objeto, e a sua proposta foi classificada e habilitada. Contudo, narra que sem apresentar fundamento válido o edital foi revogado pela administração pública, que, em seguida, publicou novo edital. Sustenta que a invalidade do ato de revogação do Pregão Eletrônico n. 71/2023 conduz a anulação de todos os atos posteriores praticados pelo município, em razão de ser indevida a dupla contratação do mesmo objeto.

Diante disso, requer, liminarmente, a concessão de medida cautelar em razão do risco de lesão de difícil reparação e da realização de pregão eletrônico com o mesmo objeto. No mérito, pugna pela invalidação do ato formal de revogação do Pregão Eletrônico n. 71/2023, a fim de que o certame seja retomado a partir da convocação para a assinatura da ata de registro de preço.

No despacho n. 304/24 determinei a intimação do Município de Pontal do Paraná, por intermédio do seu representante legal, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresentasse manifestação quanto aos fatos narrados pela representante.

Em cumprimento a determinação, o Município de Pontal do Paraná apresentou manifestação à peça 13, instruída com o Processo Administrativo n. 1.574/2023[2] (peça 14), Edital de Pregão Eletrônico n. 73/2023 (peça 15), Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2024 (peça 16) e memorandos (peça 17).

Alega que após a realização da ata de pregão, com fundamento no preceituado pelo art. 71 da Lei n. 14.133/2021, promoveu a revogação do certame.

Defende que a revogação se justifica pela existência de falhas no edital de licitação, mais especificamente: "i) não havia sido publicada a Tabela SINAPI junto com o Edital; ii) não existia a menção aos códigos da Tabela SINAPI, em especialmente o que constava a obrigatoriedade de pintura de ligação; e, iii) a ausência da previsão e, por consequência, da exigência da referida pintura de ligação trariam prejuízos à Municipalidade, vez que o serviço seria incompleto"[3]. Diz que a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que solicitou a abertura do processo licitatório, complementou a justificativa apresentada pela procuradoria municipal nos seguintes termos:

"(...) processo que foi cancelado (revogado) pelo motivo que entre os trâmites internos não foi anexada uma tabela que mostrava o código sinapi em que mostrava a pintura de ligação com mesmo item da aplicação de cbuq, essa ausência gerou questionamento da própria empresa ganhadora do certame, como de sua corrente, ambas tinham o entendimento da falta deste item, a empresa perdedora questionava como seria executado o serviço que não estava na planilha, e a ganhadora que não conseguiria realizar o serviço, a não ser que a prefeitura contratasse esse serviço a parte, pelo preço licitado entendíamos já estar contemplado a pintura de ligação, por esses desacordos ficou impossível de prosseguir com o certame."

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação. Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Compulsando os autos, constato que o Edital de Pregão Eletrônico n. 71/2023 foi revogado pelo Município de Pontal do Paraná ao fundamento de que foram identificadas falhas no edital, quais sejam:

"i) não havia sido publicada a Tabela SINAPI junto com o Edital; ii) não existia a menção aos códigos da Tabela SINAPI, em especialmente o que constava a obrigatoriedade de pintura de ligação; e, iii) a ausência da previsão e, por consequência, da exigência da referida pintura de ligação trariam prejuízos à Municipalidade, vez que o serviço seria incompleto"

Posteriormente, o município publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2024, com o mesmo objeto. Do cotejo do referido edital, verifico que todas as falhas apontadas pela administração pública, como justificativa para o indeferimento da medida, foram devidamente sanadas pelo novo edital.

Aliás, é importante consignar que a pintura de ligação compreende etapa imprescindível para a realização do objeto de construção de pavimentação com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ). Neste sentido, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, na Especificação de Serviços Rodoviários n. ES-P 17/17, que trata sobre "pinturas asfálticas", esclarece:

Pintura de ligação: é a pintura asfáltica executada com a função básica de promover a aderência ou ligação da superfície da camada pintada com a camada asfáltica a ser sobreposta. É aplicável em camadas de base, em camadas de ligação ou intermediárias de duas ou mais camadas asfálticas na construção de pavimentos flexíveis e ainda, sobre antigos revestimentos asfálticos, previamente à execução de um reforço, recapeamento e rejuvenescimento superficial com lama asfáltica, micro revestimento e reperfilagens com misturas asfálticas a frio ou a quente.[4] Portanto, ainda que fosse possível presumir do objeto a necessidade de realização da pintura asfáltica, a falta de expressa previsão no edital para a consecução do serviço poderia ocasionar problemas futuros para a administração pública.

Por sua vez, a ausência da Tabela SINAPI e da indicação dos códigos referentes a cada item, impossibilitam a conferência dos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços, o que pode comprometer a fiscalização, bem como ocasionar litígios futuros entre a administração pública e a empresa contratada.

Assim, considerando o preceituado pelo art. 71, II, da Lei n. 14.133/2021[5], da análise preliminar realizada, não constato a probabilidade do direito alegado pela representante. Ademais, não é possível concluir, com base no conjunto probatório apresentado, pela presença de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2024 que justifiquem a sua anulação.

Sendo assim, não vislumbro elemento apto para atestar a ocorrência de perigo de dano irreparável, tampouco a probabilidade do direito, capaz de justificar a concessão da tutela de urgência pretendida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa

quanto ao mérito da Representação, cópia integral do edital n. 71/2023[6].

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 13 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. A petição inicial foi instruída com o Edital do Pregão Eletrônico n. 71/2023 (peça 4); retificação do Edital de Pregão n. 71/2023 (peça 5); justificativa apresentada pela administração pública para revogação do edital (peça 6) e recurso administrativo apresentado pela Construtora Serra da Prata Ltda (peça 7).

2. Pedido de abertura de licitação para contratação de serviços de usinagem com material e fornecimento de material.

3. Manifestação acostada à peça 13, p. 1.

4. Especificação de Serviços Rodoviários n. ES-P 17/17, emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, p. 2.

5. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

6. Ressalto que o Município acostou cópia integral de edital 73/2023 (peça 15), que não é objeto da presente representação, quando o correto seria apresentar cópia integral do edital n. 71/2023.

PROCESSO Nº: 158534/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 417/24

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, instaurado pelo MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI, que tem por objeto "aquisição de câmaras de ar, protetores e pneus para os veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota municipal", no valor total de R\$ 1.342.638,40 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), a ser realizado em 15/03/2024, às 9:00 horas.

O representante sustenta que o município restringiu a competitividade ao exigir dos licitantes comprovação de que os pneus ofertados sejam utilizados na linha montagem de pelo menos uma montadora de veículo nacional.

Salienta que a administração não apresentou quaisquer motivações ou análises técnicas justificadas, processo de padronização do objeto ou comprovação de vantagem econômica que fundamente tais exigências.

Ao final, requer a suspensão imediata do certame, a retificação do edital, e subsidiariamente, a anulação do processo.

É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação e, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 02/2024, no estado em que se encontra.

A previsão em questão encontra-se no item 5 do termo de referência, conforme descrito pelo representante, impossibilitando a oferta de produtos que não sejam utilizados em linhas de montagem nacionais.

De fato, o estabelecimento em edital de condição como a relatada acima, neste juízo preliminar, não se mostra relacionada à funcionalidade dos bens adquiridos, acarretando restrição indevida à competitividade, por ofensa aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

Esta Corte, inclusive, no Acórdão n. 1045/16 emitiu recomendação a vários municípios, rechaçando a exigência de declaração emitida por montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais:

Exigências vedadas São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

Outrossim, observo que não constam quaisquer informações a respeito do certame no Portal da Transparência do Município, o que deve ser prontamente corrigido pelo município.

Logo, entendo presente a probabilidade do direito invocado, bem como o risco de dano, o que enseja a concessão da medida pretendida.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para determinar que o MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI suspenda o Pregão Eletrônico n. 02/2024, ou RETIFIQUE O EDITAL para retirar referida exigência, comprovando nestes autos o cumprimento da medida, além de disponibilizar o procedimento licitatório em questão na íntegra no Portal da Transparência.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI, e de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar;

b) promover a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA ITACOLOMI, e de seu representante legal, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias,

conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

V - Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 14 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-349408/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA POLIZER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIA HELENA DE LIMA GONÇALVES, MARIO FRANCISCO QUIRINO, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, ORLANDO PEREZ FRAZZATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme Errata nº 2 ao Decreto Municipal nº 057/2019, edição nº 8036, página C-03, publicado no dia 02 de abril de 2019 pela Prefeitura de Japurá, referente à Aposentadoria da servidora, MARIA HELENA DE LIMA GONÇALVES, CPF nº 748.951.099-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com 30 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 2.482,09 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 632/24[1], que apontou estar sanada a irregularidade apontada pela CAGE, não havendo outras irregularidades e considerando irrisória a diferença de R\$ 0,60 (sessenta centavos) opina pelo registro do ato de inativação em comento, e pela determinação para que a entidade corrija o valor apontado no SIAP.

O Parecer do Ministério Público de Contas nº 170/24[2] – 5ª PC, opina pelo registro do ato, ressaltando que a interessada preencheu os requisitos dispostos no artigo 3º da EC 47/05, deixa de acompanhar a proposta de expedição de determinação, tendo em vista que a diferença de valores é irrisória, como concluiu a própria unidade técnica.

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 62.

2. Peça nº 63.

PROCESSO N º:-218436/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-229/24

DESPACHO

Pela petição intermediária nº 132250/24 (peças 17 a 19) o Prefeito do Município de Marquinho, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4002/23 – CGM (peça 9).

Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Gabinete, em 12 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-178597/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, HELENA MARIA SOBANSKI ZIPPERER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-235/24

DESPACHO

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO, originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda nova Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em face da irregularidade apontada na Instrução nº 19/24 – CMEX (peça 55).

Embora, a DP informa no movimento 63 que a Petição Intermediária nº 152706/24 (peça 59) foi apresentada extemporaneamente, autorizo o acolhimento da mesma cuja análise deverá ser efetuada pela CGM, já com aplicação da multa do Art. 87. RI, pelo atraso na entrega dos documentos solicitados.

Constatado pela Instrução da CGM, o não atendimento da solicitação conforme

Instrução 19/24 – CMEX, deverá além da aplicação da multa acima, também ser “bloqueada a liberação de certidão liberatória” ao Município de União da Vitória, até a regularização do processo.
Encaminhe-se aos autos a Diretoria de Protocolo para admissibilidade.
Gabinete, em 13 de março de 2024.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-218568/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
RESPONSÁVEL:-TIAGO SILVA DE RAMOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-112/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de março de 2024.
JAQUELINE LEBBÓS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-804009/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILVIA APARECIDA FROES DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-51/24

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora SILVIA APARECIDA FROES DE OLIVEIRA, promovida para ajustar a incorporação dos adicionais por tempo de serviço à Lei Municipal n.º 2.564/2022, consoante Decreto n.º 1105/2023 do Município de Pinhais, publicado no Diário Oficial do Município em 07/11/2023.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, foi concedida pelo Decreto n.º 437/21, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais em 07/06/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 52/2021 -CAGE/GP.

3. Além dos documentos referentes à revisão de proventos, a Pinhais Previdência apresentou as seguintes considerações do Município de Pinhais (peça 3):

(...)

A Lei Municipal nº 2564/2022, foi publicada em 10/03/2022, e dispõe sobre o retorno de contagem do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, de forma retroativa, à data da sua suspensão que ocorreu em 01/01/2017 por meio da Lei Municipal nº 1784/2017.

O (A) requerente foi servidor(a) deste município, conforme segue:

a) Matrícula 3735-0, 23/11/1990 à 01/06/2021, ocupando o cargo efetivo de AUXILIAR DE SER. GERAIS;

Sendo assim, considerando:

- Matrícula 3735-0, trabalhou até 31/05/2021, sendo aposentada em 01/06/2021;
- 1) que nesta matrícula não teve tempo de outros vínculos averbado;
- 2) a suspensão do ATS ocorrida no período de 01/01/2017 a 31/12/2021, Lei nº 1784/2017;
- 3) que aposentou recebendo 25% de ATS referente ao Quinquênio, adquirido em 11/2015;
- 4) a implantação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio a partir de 03/2022, com cômputo de tempo de serviço retroativo ao período de suspensão da Lei nº 1784/2017, sem previsão de pagamentos retroativos devido a criação ter ocorrido em 03/2022;
- 5) a vigência da Lei Federal nº 173/2020 (pandemia), com suspensão do ATS no período de 28/05/2020 a 31/12/2021;

Concluímos pelo DEFERIMENTO da presente solicitação, quanto ao direito de 4 Anuênios referente à aquisição em 12/2016 (1%), 12/2017 (1%), 12/2018 (1%) e 12/2019 (1%), totalizando o percentual de 4%.

Concluímos pelo DEFERIMENTO da presente solicitação referente a matrícula 6556-2, quanto ao direito de 4 Anuênios referente à aquisição em 08/2016 (1%), 08/2017 (1%), 02/2018 (1%) e 08/2019 (1%), totalizando o percentual de 4%.

Levando em conta que a Lei de criação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio, foi promulgada em 03/2022, o servidor não possui valores retroativos para recebimento pela Prefeitura de Pinhais, contudo, cabe ao Pinhais Previdência rever a remuneração de aposentadoria com o acréscimo de 4% referente a este adicional, em ambas as matrículas, conforme disposição da Lei Municipal nº 2564/2022.

4. Ademais, a entidade previdenciária, à peça 10, esclareceu que a concessão de ATS, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais[1] (Lei Municipal n.º 1.224/2011), havia sido suspensa pela Lei Municipal n.º 1784/17[2], em face de crise fiscal (posteriormente agravada pela pandemia do coronavírus), e que a já referida Lei Municipal n.º 2564/22[3], além de revogar a suspensão mencionada, alterou a estrutura remuneratória do ATS[4] para os servidores da ativa da mesma carreira que a da interessada.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 292/24 (peça 15), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francly Isumi e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pela negativa de registro da revisão:

(...)

A servidora foi admitida em 23/11/1990 e inativada em 01/06/2021, ou seja, 1 (um) ano antes da vigência da Lei Municipal nº 2.564/2022. Assim, não chegou a completar os requisitos para a incorporação dos anuênios previsto na referida lei.

Importante salientar que a Lei Municipal nº 2564/2022, em seu art. 1º, § 1º revogou a suspensão do ATS, determinando o retorno de sua contagem retroativamente à sua suspensão. Isso não é o mesmo que determinar a aplicação retroativa da nova regra, anual, do Adicional por Tempo de Serviço.

Encerrada a suspensão, portanto, fazem jus ao cômputo retroativo, os servidores que adquiriram o direito ao ATS durante período suspensivo. Evidentemente, só poderiam adquirir um direito existente, e, portanto, só poderia ser aquele ATS vigente no período suspensivo.

Não foram, portanto, os anuênios, cujo cômputo e pagamento retroativo foi autorizado por esta nova redação legislativa, mas o ATS então vigente, *afinal tempus regit actum*.

O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2564/22 dirige-se ao quinquênio e não ao anuênio, porque este não existia durante o período suspensivo do art. 10 da Lei Municipal nº 1784/17. Portanto, a servidora em questão não adquiriu direito aos anuênios concedidos, tendo em vista que foi inativada em momento anterior a vigência Lei Municipal nº 2564/22.

Diante do exposto, esta CGM opina pela negativa de registro da revisão de proventos concedida a SILVIA APARECIDA FROES DE OLIVEIRA, através do inciso XXX do Decreto nº 1105/2023.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 96/24 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina igualmente pela negativa de registro do ato revisional. Alternativamente, pugna pela prévia inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Pinhais, bem como pela intimação da Pinhais Previdência, a fim de que:

I. Apresentem documentação hábil a comprovar que a verba anuênio, instituída pelo art. 6º da Lei Municipal nº 2.564/2022¹ (que deu nova redação do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011), observou os preceitos contidos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal² no que tange à prévia demonstração do respectivo impacto financeiro, cuja inobservância implica a nulidade do ato de aumento de despesa, a teor do art. 21, inc. I, 'a' da mesma LRF³;

II. Comprovem que a concessão do ato revisional em exame observou o princípio constitucional contributivo previsto no art. 40, caput da CF/88⁴; e

III. Demonstrem que a servidora Silva Aparecida Froes de Oliveira se submeteu à prévio concurso público para provimento do cargo efetivo de 'Auxiliar de Serviços Gerais', a legitimar a concessão de proventos com base na regra de transição prevista no art. 6º da EC nº 41/2003 (integralidade e paridade), identificado a decisão deste Tribunal que apreciou legal e determinou o registro do respectivo ato de admissão.

[Notas de rodapé:]

¹ Art. 6º Fica alterado o art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 93. A cada dia 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (..)=

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

³ Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

⁴ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

7. Inobstante os pareceres de mérito apresentados, observo que a questão da paridade, levantada em outros processos similares sob a minha relatoria[5], ainda não foi analisada no presente feito. Assim, a fim de conferir tratamento uniforme a situações que têm mesmo embasamento jurídico e legal, relevante que a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifeste acerca da possibilidade de incorporação dos anuênios estipulados pela Lei Municipal n.º 2.564/2022 à luz do direito à paridade remuneratória.

8. Destaco, quanto ao ponto, que a interessada foi aposentada com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[6], cujo parágrafo único foi expressamente revogado pelo art. 5º da EC n.º 47/05[7], a qual, em contrapartida, em seu artigo 2º dispôs ser aplicável aos benefícios concedidos com base no artigo 6º ou artigo 7º da mesma EC n.º 41:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. (grifei)

9. O artigo 7º da EC n.º 41/03, por sua vez, estabelece o direito à paridade dos servidores aposentados e pensionistas, o que, aparentemente, lhes garantiria a implementação de quaisquer vantagens e benefícios concedidos posteriormente aos servidores na ativa:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu

a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (destaquei)

10. Isso posto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

11. Publique-se.

Curitiba, 13 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP/BTP

1. Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos e disposição funcional.

2. Art. 10. Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa.

3. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

§ 2º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

4. Conforme nova redação dada ao art. 93 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais:

Art. 93 A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos, suspensão sem conversão em multa e disposição funcional.

§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

§ 5º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

§ 6º Em janeiro de cada ano deverá ser avaliada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar a despesa com o adicional disposto no caput, o qual será divulgado por meio de decreto do executivo.

5. Autos n.º 694866/23 e n.º 695331/23.

6. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

7. Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

PROCESSO N.º-210869/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-CICERO APARECIDO GUIMARÃES, WANDERLEY MORENO BAPTISTA

DESPACHO N.º-52/24

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Cicero Aparecido Guimarães, Diretor Presidente da entidade no período de 01/01/22 a 28/11/22, e Wanderley Moreno Baptista, Diretor Presidente de 29/11/22 a 31/12/22.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4779/23 (peça 28), firmada pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, efetuou a análise do contraditório apresentado em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, concluindo pela irregularidade das contas e pela imputação de multas, nos seguintes termos:

Em nova consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, constata-se que o último CRP emitido data de 22/02/2016 com validade até 20/08/2016, conforme se demonstra a seguir:

(...)

Verifica-se ainda que o Município de Jataizinho se encontra, na presente data, com inúmeras pendências junto ao Ministério da Previdência Social, que impedem a emissão do CRP, conforme extrato anexo.

Em razão disso, apesar dos esclarecimentos apresentados pelo gestor atual e das medidas adotadas relatadas neste contraditório, entende-se não ser possível afastar a condição de inconformidade apontada no Primeiro Exame.

(...)

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g", em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento

dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 914/23 (peça 29), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, e tendo em vista a ausência de nova manifestação por parte da Entidade", manifestou não se opor ao julgamento pela irregularidade das contas e imputação de multa.

4. Após a inclusão do feito na pauta de votação da Sessão Virtual n.º 2/24 da Segunda Câmara, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jataizinho, mediante petição n.º 81260/24 (peças 32-33), firmada pelo gestor Wanderley Moreno Baptista, acostou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP da entidade, justificando que o documento foi obtido somente em 29/12/23[1]. Por esse motivo, solicitei, e foi deferida[2], a retirada de pauta do processo.

5. Em face do princípio da verdade material, conheço do protocolado.

6. Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

7. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Consoante indicado no próprio Certificado de Regularidade Previdenciária, o documento foi obtido por força de decisão judicial, todavia não foram fornecidos dados acerca da ação.

2. Certidão de Retirada de Pauta n.º 4/24-S2C (peça 34).

PROCESSO N.º-800860/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ULTI MARIA WEISSHEIMER ENGEL

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-53/24

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora ULTI MARIA WEISSHEIMER ENGEL, consubstanciada no ajuste dos adicionais por tempo de serviço à Lei Municipal n.º 2.564/2022, consoante Decreto n.º 1104/2023 do Município de Pinhais, publicado no Diário Oficial do Município em 07/11/2023.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pelo Decreto n.º 114/17, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais em 08/02/17, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/2020 -CAGE/GP.

3. Além dos documentos referentes à revisão de proventos, a Pinhais Previdência apresentou as seguintes considerações do Município de Pinhais (peça 3):

(...)

A Lei Municipal nº 2564/2022, foi publicada em 10/03/2022, e dispõe sobre o retorno de contagem do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, de forma retroativa, à data da sua suspensão que ocorreu em 01/01/2017 por meio da Lei Municipal nº 1784/2017.

O (A) requerente foi servidor(a) deste município, conforme segue:

b) Matrícula 3344-0, 01/03/1990 à 01/02/2017, ocupando o cargo efetivo de PROFESSOR;

c) Matrícula 3344-1, 16/07/1991 à 01/02/2017, ocupando o cargo efetivo de PROFESSOR;

Sendo assim, considerando:

• Matrícula 3344-0, trabalhou até 31/01/2017, sendo aposentada em 01/02/2017;

• Matrícula 3344-1, trabalhou até 31/01/2017, sendo aposentada em 01/02/2017;

1) que nestas matrículas não teve tempo de outros vínculos averbado;

2) a suspensão do ATS ocorrida no período de 01/01/2017 a 31/12/2021, Lei nº 1784/20217;

3) que apresentou recebendo 25% de ATS referente ao Quinquênio, adquirido em 02/2015 e 07/2016;

4) a implantação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio a partir de 03/2022, com cômputo de tempo de serviço retroativo ao período de suspensão da Lei nº 1784/2017, sem previsão de pagamentos retroativos devido a criação ter ocorrido em 03/2022;

5) a vigência da Lei Federal nº 173/2020 (pandemia), com suspensão do ATS no período de 28/05/2020 a 31/12/2021;

Concluimos pelo DEFERIMENTO da presente solicitação, quanto ao direito de 1 Anuênios referente à aquisição em 02/2016 (1%), totalizando o percentual de 1%.

Levando em conta que a Lei de criação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio, foi promulgada em 03/2022, o servidor não possui valores retroativos para recebimento pela Prefeitura de Pinhais, contudo, cabe ao Pinhais Previdência rever a remuneração de aposentadoria com o acréscimo de 1% referente a este adicional, em ambas as matrículas, conforme disposição da Lei Municipal nº 2564/2022.

4. Ademais, a entidade previdenciária, à peça 10, esclareceu que a concessão de ATS, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais[1] (Lei Municipal n.º 1.224/2011), havia sido suspensa pela Lei Municipal n.º 1784/17[2], em face de crise fiscal (posteriormente agravada pela pandemia do coronavírus), e que a já referida Lei Municipal n.º 2564/22[3], além de revogar a suspensão mencionada, alterou a estrutura remuneratória do ATS[4] para os servidores da ativa da mesma carreira que a interessada.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 285/24 (peça 15), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e pelo Coordenador da unidade Levi Rodrigues Vaz, opina pela negativa de registro:

(...)

A servidora foi admitida em 01/03/1990 e inativada em 01/02/2017, ou seja, 5 anos antes da vigência da Lei Municipal nº 2.564/2022. Assim, não chegou a completar os requisitos para a incorporação dos anuênios previsto na referida lei.

Importante salientar que a Lei Municipal nº 2564/2022, em seu art. 1º, § 1º revogou a suspensão do ATS, determinando o retorno de sua contagem retroativamente à sua suspensão. Isso não é o mesmo que determinar a aplicação retroativa da nova regra, anual, do Adicional por Tempo de Serviço.

Encerrada a suspensão, portanto, fazem jus ao cômputo retroativo, os servidores que adquiriram o direito ao ATS durante período suspensivo. Evidentemente, só poderiam adquirir um direito existente, e, portanto, só poderia ser aquele ATS vigente no período suspensivo.

Não foram, portanto, os anuênios, cujo cômputo e pagamento retroativo foi autorizado por esta nova redação legislativa, mas o ATS então vigente (quinquênio), afinal tempus regit actum.

O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2564/22 dirige-se ao quinquênio e não ao anuênio, porque este não existia durante o período suspensivo do art. 10 da Lei Municipal nº 1784/17. Portanto, a servidora em questão não adquiriu direito aos anuênios concedidos, tendo em vista que foi inativada em momento anterior a vigência Lei Municipal nº 2564/22.

Diante do exposto, esta CGM opina pela negativa de registro da revisão de proventos concedida a ULTI MARIA WEISSHEIMER ENGEL, através do inciso XLIII do Decreto nº 1104/2023.

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 100/24 (peça 16), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela negativa de registro do ato revisional. Alternativamente, pugna pela prévia inclusão no polo passivo e respectiva citação do Município de Pinhais, bem como pela intimação da Pinhais Previdência, a fim de que: I. Apresentem documentação hábil a comprovar que a verba anuênio, instituída pelo art. 6º da Lei Municipal nº 2.564/2022¹ (que deu nova redação do art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011), observou os preceitos contidos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal² no que tange à prévia demonstração do respectivo impacto financeiro, cuja inobservância implica a nulidade do ato de aumento de despesa, a teor do art. 21, inc. I, 'a' da mesma LRF³;

II. Comprovem que a concessão do ato revisional em exame observou o princípio constitucional contributivo previsto no art. 40, caput da CF/88⁴; e

III. Demonstrem que a servidora Ultri Maria Weissheimer Engel se submeteu à prévio concurso público para provimento do cargo efetivo de 'professor', a legitimar a concessão de proventos com base na regra de transição prevista no art. 6º da EC nº 41/2003 (integralidade e paridade), identificado a decisão deste Tribunal de Contas que apreciou legal e determinou o registro do respectivo ato de admissão.

[Notas de rodapé:]

¹ Art. 6º Fica alterado o art. 93 da Lei Municipal nº 1.224/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 93. A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...) =

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

³ Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

⁴ Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

7. Inobstante os pareceres de mérito apresentados, observo que a questão da paridade, levantada em outros processos similares sob a minha relatoria[5], ainda não foi analisada no presente feito. Assim, a fim de conferir tratamento uniforme a situações que têm mesmo embasamento jurídico e legal, relevante que a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifeste acerca da possibilidade de incorporação dos anuênios estipulados pela Lei Municipal nº 2.564/2022 à luz do direito à paridade remuneratória.

8. Destaco, quanto ao ponto, que a interessada foi aposentada com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03[6], cujo parágrafo único foi expressamente revogado pelo art. 5º da EC nº 47/05[7], a qual, em contrapartida, em seu artigo 2º dispôs ser aplicável aos benefícios concedidos com base no artigo 6º do artigo 7º da mesma EC nº 41:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. (grifei)

9. O artigo 7º da EC nº 41/03, por sua vez, estabelece o direito à paridade dos servidores aposentados e pensionistas, o que, aparentemente, lhes garantiria a implementação de quaisquer vantagens e benefícios concedidos posteriormente aos servidores na ativa:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (destaquei)

10. Isso posto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

11. Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP/BTP

correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos e disposição funcional.

2. Art. 10. Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no Art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa.

3. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§ 1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

§ 2º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

4. Conforme nova redação dada ao art. 93 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais:

Art. 93 A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos, suspensão sem conversão em multa e disposição funcional.

§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

§ 5º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

§ 6º Em janeiro de cada ano deverá ser avaliada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar a despesa com o adicional disposto no caput, o qual será divulgado por meio de decreto do executivo.

5. Autos n.º 694866/23 e n.º 695331/23.

6. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

7. Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

PROCESSO N.º-695331/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS

COLOMBO, SANDRA MARA GOMES DE ALENCAR

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º-54/24

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS pertinentes à inativação da senhora SANDRA MARA GOMES DE ALENCAR, consubstanciada no ajuste dos adicionais por tempo de serviço à Lei Municipal nº 2.564/2022, consoante Decreto nº 1104/2023 do Município de Pinhais, publicado no Diário Oficial do Município em 07/11/2023.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Educador Infantil, foi concedida pelo Decreto nº 028/22, publicado no Diário Oficial do Município de Pinhais em 11/01/22, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício nº 17/2022-CAGE/GP.

3. Além dos documentos referentes à revisão de proventos, a Pinhais Previdência apresentou as seguintes considerações do Município de Pinhais (peça 3):

(...)

Lei Municipal nº 2564/2022, foi publicada em 10/03/2022, e dispõe sobre o retorno de contagem do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, de forma retroativa, à data da sua suspensão que ocorreu em 01/01/2017 por meio da Lei Municipal nº 1784/2017.

O (A) requerente foi servidor(a) deste município, no período de 17/08/1990 a 16/06/2018, conforme segue:

d) Matrícula 12319-0, 21/03/1996 à 01/01/2022, ocupando o cargo efetivo de EDUCADOR INFANTIL;

Sendo assim, considerando:

• Matrícula 12319-0, trabalhou até 31/12/2021, sendo aposentada em 01/01/2022.

1) que nesta matrícula não teve tempo de outros vínculos averbado;

2) a suspensão do ATS ocorrida no período de 01/01/2017 a 31/12/2021, Lei nº 1784/2017;

3) que apresentou recebendo 20% de ATS referente ao Quinquênio, adquirido em 03/2016;

4) a implantação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio a partir de 03/2022, com cômputo de tempo de serviço retroativo ao período de suspensão da Lei nº 1784/2017, sem previsão de pagamentos retroativos devido a criação ter ocorrido em 03/2022;

5) a vigência da Lei Federal nº 173/2020 (pandemia), com suspensão do ATS no período de 28/05/2020 a 31/12/2021;

Concluímos pelo DEFERIMENTO da presente solicitação, quanto ao direito de 4 Anuênios referente à aquisição em 04/2017 (1%), 04/2018 (1%), 04/2019 (1%) e 04/2020 (1%), totalizando o percentual de 4%.

Levando em conta que a Lei de criação do Adicional de Tempo de Serviço por Anuênio, foi promulgada em 03/2022, o servidor não possui valores retroativos para recebimento pela Prefeitura de Pinhais, contudo, cabe ao Pinhais Previdência rever

1. Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional

a remuneração de aposentadoria com o acréscimo de 4% referente a este adicional, em ambas as matrículas, conforme disposição da Lei Municipal nº 2564/2022.

4. Ademais, a entidade previdenciária, à peça 10, esclareceu que a concessão de ATS, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais[1] (Lei Municipal n.º 1.224/2011), havia sido suspensa pela Lei Municipal n.º 1784/17[2], em face de crise fiscal (posteriormente agravada pela pandemia do coronavírus), e que a já referida Lei Municipal n.º 2564/22[3], além de revogar a suspensão mencionada, alterou a estrutura remuneratória do ATS[4] para os servidores da ativa da mesma carreira que a da interessada.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 328/24 (peça 15), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e pelo Coordenador da unidade Levi Rodrigues Vaz, opina pela negativa de registro da revisão:

(...)

A servidora foi admitida em 21/03/1996 e inativada em 01/01/2022, ou seja, antes da vigência da Lei Municipal nº 2.564/2022. Assim, não chegou a completar os requisitos para a incorporação dos anuênios previsto na referida lei.

Importante salientar que a Lei Municipal nº 2564/2022, em seu art. 1º, § 1º revogou a suspensão do ATS, determinando o retorno de sua contagem retroativamente à sua suspensão. Isso não é o mesmo que determinar a aplicação retroativa da nova regra, anual, do Adicional por Tempo de Serviço.

Encerrada a suspensão, portanto, fazem jus ao cômputo retroativo, os servidores que adquiriram o direito ao ATS durante período suspensivo. Evidentemente, só poderiam adquirir um direito existente, e, portanto, só poderia ser aquele ATS vigente no período suspensivo.

Não foram, portanto, os anuênios, cujo cômputo e pagamento retroativo foi autorizado por esta nova redação legislativa, mas o ATS então vigente, afinal tempus regit actum.

O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2564/22 dirige-se ao quinquênio e não ao anuênio, porque este não existia durante o período suspensivo do art. 10 da Lei Municipal nº 1784/17. Portanto, a servidora em questão não adquiriu direito aos anuênios concedidos, tendo em vista que foi inativada em momento anterior a vigência Lei Municipal nº 2564/22.

Diante do exposto, esta CGM opina pela negativa de registro da revisão de proventos concedida a SANDRA MARA GOMES DE ALENCAR, através do inciso XXXV do Decreto nº 1104/2023.

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 110/24 (peça 16), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "pugna, preliminarmente, pela remessa dos autos à CGM para manifestação complementar, a fim de que se analise o direito à implementação dos anuênios à luz do direito à paridade remuneratória, tendo em vista que a servidora foi aposentada com fundamento no art. 6º da EC 41/03 (especial de magistério)". Caso mantido o entendimento pela negativa de registro, sugere a intimação da entidade previdenciária para contraditório.

7. Considerando o exposto, acolho a medida preliminar proposta pelo Parquet.

8. Destaco, quanto ao ponto, que a interessada foi aposentada com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[5], cujo parágrafo único foi expressamente revogado pelo art. 5º da EC n.º 47/05[6], a qual, em contrapartida, em seu artigo 2º dispôs ser aplicável aos benefícios concedidos com base no artigo 6º o artigo 7º da mesma EC n.º 41:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. (grifei)

9. O artigo 7º da EC n.º 41/03, por sua vez, estabelece o direito à paridade dos servidores aposentados e pensionistas, o que, aparentemente, lhes garantiria a implementação de quaisquer vantagens e benefícios concedidos posteriormente aos servidores na ativa, senão vejamos:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (destaquei)

10. Isso posto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

11. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP/BTP

1. Art. 93 A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 07 (sete quinquênios).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos e disposição funcional.

2. Art. 10. Fica suspenso o Adicional por Tempo de Serviço, previsto no art. 84, Inciso V da Lei 1.224/2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, enquanto não for comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar esta despesa.

3. Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei Municipal nº 1.784/2017.

§1º O adicional por tempo de serviço volta a contar, de forma retroativa, à data da sua suspensão.

§2º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

4. Conforme nova redação dada ao art. 93 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhais:

Art. 93 A cada 1 (um) ano no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional

correspondente a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso público nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período de faltas injustificadas, de licença sem vencimentos, suspensão sem conversão em multa e disposição funcional.

§ 4º O anuênio completado durante o período de suspensão, determinado pela Lei Municipal nº 1.784/2017, será implementado na folha de pagamento do mês de março/2022.

§ 5º Deverá ser observada interpretação da Lei Complementar nº 173/2020, em especial nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, quanto a eventual período de suspensão na contagem de tempo do ATS.

§ 6º Em janeiro de cada ano deverá ser avaliada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município para suportar a despesa com o adicional disposto no caput, o qual será divulgado por meio de decreto do executivo.

5. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

PROCESSO N.º:-577606/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-HELENI PINHEIRO INOQUE, MARCIO DOS SANTOS RESZKO,

ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-55/24

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora HELENI PINHEIRO INOQUE, concedida com a finalidade de ajustar os adicionais por tempo de serviço à Lei Municipal n.º 2.564/2022, consoante Decreto n.º 1021/2023 do Município de Pinhais, publicado no Diário Oficial do Município em 04/10/2023.

2. Em cumprimento ao Despacho n.º 6/24-GATBC (peça 15), a Pinhais Previdência apresenta a petição n.º 114871/24 (peças 18-19), subscrita pela Procuradora Vanessa Carneiro Gomes dos Santos.

3. Recebo a petição.

4. Ademais, observo que a questão da paridade, levantada em outros processos similares sob a minha relatoria[1], ainda não foi analisada no presente feito. Assim, a fim de conferir tratamento uniforme a situações que têm mesmo embasamento jurídico e legal, relevante que a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifeste acerca da possibilidade de incorporação dos anuênios estipulados pela Lei Municipal n.º 2.564/2022 à luz do direito à paridade remuneratória.

5. Destaco, quanto ao ponto, que a interessada foi aposentada com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[2], cujo parágrafo único foi expressamente revogado pelo art. 5º da EC n.º 47/05[3], a qual, em contrapartida, em seu artigo 2º dispôs ser aplicável aos benefícios concedidos com base no artigo 6º o artigo 7º da mesma EC n.º 41:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. (grifei)

6. O artigo 7º da EC n.º 41/03, por sua vez, estabelece o direito à paridade dos servidores aposentados e pensionistas, o que, aparentemente, lhes garantiria a implementação de quaisquer vantagens e benefícios concedidos posteriormente aos servidores na ativa, senão vejamos:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (destaquei)

7. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Autos n.º 694866/23 e n.º 695331/23.

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

3. Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

PROCESSO N.º-500117/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROSANGELA MARIA KOLAROVIC
DESPACHO N.º-69/24

O Ministério Público de Contas, por intermédio da petição n.º 161390/24 (peças 45-46), subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 143/24-Segunda Câmara (peça 43), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3152, do dia 19/02/2024.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] e 73[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-327851/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-BRUNA JULIANA ZANCANARO, JHULIANA POLTRONIERI BORDIGNON E LAURINDO SPEROTTO
DESPACHO 106/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º. Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-542558/22
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS:-ALEXANDRE DARONCO, CLAUDIANA DE SOUZA, EDNA APARECIDA DOS SANTOS SOARES, ELIZABETE GORESKI GONCALVES PEREIRA, EVA FERREIRA RAUBER, MARCIA WESTPHAL DE CAMPOS, MARIA GERALDA GONCALVES, MONICA OLIMPIA DALL OGLIO POLETTI, NELSON BRANDT, SILVIA TANIA VIDARENKO E VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
DESPACHO 107/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º. Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-53789/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLARICE DONIZETI DOS SANTOS DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVALDIR SÍPRIANO DA SILVA
PROCURADOR:-WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 134423/23 (peça 5), do Parana Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.566 de 20/12/2023, que concedeu revisão da pensão recebida pela senhora Clarice Donizeti dos Santos da Silva em razão do falecimento de seu cônjuge, ex-servidor, pleiteando adequação do benefício.

O ato de Concessão de Benefício Previdenciário nº 134423/23 (peça 8) foi registrado neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/2024 – CAGE/GP, proferido nos autos n.º 624477/23, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3134 do dia 19/1/2024.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 177/24 – CGE – peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 143/24 – 2PC – peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de pensão em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2024.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-507370/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, JUCELY LUCIANE BATISTA SISANOSKI
DESPACHO N.º-65/24

Com base na Instrução n.º 167/24-CMEX (peça 39), determino a baixa de responsabilidade do Instituto de Previdência do Município de Piraquara

(PIRAQUARAPREV), relativa ao item I do Acórdão nº 3304/23-S2C. Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2024. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

PROCESSO N.º:-400806/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO:-ALMERINDA DE ALMEIDA SANTOS DOLMEN, BRUNA BARBOSA ALVES, DANIELE SANTOS DA COSTA, ELIZABETH DANTAS, JAQUELINE BARROS RALA, MARCIA SANTANA AZARIAS, MARIA EDNA DOS SANTOS CORDEIRO GALVAO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, VIVIANE CESARIO MORAIS DOS SANTOS
DESPACHO N.º:-66/24
Vistos e examinados. Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 157/24-S2C (peça 71), foi interposto em 12/2/2024 recurso de revista pelo Município de Cafetal do Sul (peças 74/75). O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar a revisão pelo Plenário deste Tribunal de decisões proferidas por suas Câmaras. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66 e 69 da LC/PR 113/05 e nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno, recebo o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto nos arts. 477, § 2º, e 485 do Regimento Interno, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição, após o sorteio, ao relator competente para as devidas providências. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2024. Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-23923/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ALVES, REGINA DO CARMO ALVES
PROCURADOR:-PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 18/24
Aprecia-se, para fins de registro, o presente Ato de Revisão de Pensão, datado de 10/11/2022, que promoveu revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 130541/22, expedido pela PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/11/2022 (Peça 6), concedendo revisão de pensão à pensionista Regina do Carmo Alves, na condição de credora de alimentos do ex-servidor Jose Augusto Alves. Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 124/24 – CGE (Peça 18) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 172/24 – 6PC (Peça 19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2024. Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

PROCESSO N.º:-867332/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ILDA APARECIDA ZIERHUT, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 19/24
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 14481/18, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado no Diário Oficial nº 2155 de 31/10/2018, que concedeu aposentadoria à servidora Ilda Aparecida Zierhut, no cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 3425/24 - CAGE (Peça 15) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 195/24 – 3PC (Peça 18), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2024. Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

PROCESSO N.º:-621043/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HERLI DANIEL DA SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO N.º:-36/24
Tendo em vista o pedido formulado na peça 52, defiro a prorrogação de prazo requerida por 15 dias, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2024. Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

PROCESSO N.º:-109541/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DANIELI DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCIELE DA SILVA MORAES, INGRID VICTORIA DE MEIRA, OSNIR RODRIGUES DE MORAES
PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES
DESPACHO N.º:-37/24
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 190/24 (Peça 12), sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de concessão de pensão relativo ao Processo n.º 63652/24. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente. Após a comunicação em sessão da primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2024. Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

PROCESSO N.º:-552980/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ALAIDE APARECIDA SANTOS RIBEIRO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-38/24
Diante do exposto na Instrução nº 643/24 – CGM (Peça 25), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PINHAIS PREVIDÊNCIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam excluídos da presente Revisão de Proventos os anuênios ilegalmente concedidos. Alerta-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório. Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2024. Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator



Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: 685778/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDGAR LICHACOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA CARMENCITA GOMES LICHACOVSKI, JUSSILENE LICHACOVSKI
PROCURADOR: SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Ato de Revisão do Benefício Previdenciário n.º 123.795/21 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 30/08/2023, referente à Revisão de Pensão por Morte de EDGAR LICHACOVSKI e JUSSILENE LICHACOVSKI, respectivamente na condição de cônjuge e filha inválidos, relativos à segurada JUSSARA CARMENCITA GOMES LICHACOVSKI, para o valor mensal de R\$ 8.339,16 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), com cota de 50% (cinquenta por cento) para cada dependente, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 90/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 173/24 (peças n.º 16 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- A inclusão da decisão no registro competente;
- O encerramento do processo.

Curitiba, 13 de março de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º: 335122/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: DEBORA BATISTA DE OLIVEIRA, IHARA PAULA DA SILVA ROCHA CAMARGO, JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, art. 134 da LC n.º 113/05, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO dos Atos de Admissão de Pessoal, realizados pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, por meio de Concurso Público, para provimento de vagas de Enfermeiro, constante do Edital n.º 002/2023, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 3.290/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 191/24 (peças n.º 45 e 48, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 12 de março de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º: 235500/23

ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO: ADRIANA BISPO DE SOUZA, ANA PAULA CORREA GONCALVES, ANADIR MARTINS DE SOUZA DA SILVA, ANDERSON JOSE LUCIANO, ANDRE BOLDRINI NUNES, ANDREISI ALINE REBELLO, ANDREZA FERREIRA DE SANTANA, ANGELA MARCIA AZELINO, ANGELICA COTORELLI, AUGUSTO ALVES DE ALMEIDA NETO, AUGUSTO BENTO VIEIRA NETO, CARLA PEREIRA DA SILVA, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CATARINA ARNHOLD, CLARICE MENDES DA SILVA TAROZO, CLAUDIANA ARAUJO DOS SANTOS, CLAUDIOMARA DOS SANTOS ROMA, CLERI MARA MEZZAROBBA, CLEUZA PIERI, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTIANE ROSSI, DANIELE LORENA GIMENES, DENISE CRISTINA BRAGA NOGUEIRA ADRIANO, DEOZANE DE FATIMA RONFIM, DJENIFER LARINI VIEIRA PRESTES, EDINEUZA DE LIMA MIRANDA DE SOUZA, EDMEIA LEOPOLDINA DE SOUZA, ELIANE APARECIDA BARBOSA, ELIANE BARBOSA DA SILVA, ELIANE DAMAS DE LIMA, ELIANE DE CESARO, ELICIANE FERREIRA LEAL, ELISANGELA DOS SANTOS, FABIANA PASSOS

PESSANHA, FABIANA SARI FERREIRA, FLAVIO HENRIQUE DO LAGO FRANCO, FRANCISCO AUGUSTO SOBRAL FEITOSA DO PRADO JUNIOR, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA MARTINS, IDACIRA APARECIDA DALLA VALLE, IRIS GONCALVES, ISADORA SILVA CABRERA, ISAIAS WILSON PRESTES BERNARDO, IVO DA SILVA MOREIRA, JOSNEI DE MENECH, JULIANA FAVERO CHIUMENTO, JULIANO MAXIMIANO DAVID, JUSCILENE DOS SANTOS SILVA DIAS, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA CANDIDO ROSAR, LUAN CARLOS PASSING, LUCIA DA CRUZ CARDOSO, LUCIANO ELDER MORETO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAIZA PESSOA VASCONCELOS, MARCIO NUNES, MARGARETE HABOSKI, MARGARETI APARECIDA ZORZO, MARILEIDE APARECIDA FREGNANI XAVIER, MARLENE MARCAL, MARLI FATIMA NEUBERGER, MATHEUS FORNARI SALING, MICHELLE PEDROSA E SILVA, NELIA DE FREITAS MENDONCA, ORLANDO JOSE MOREIRA, PATRICIA OSTRUFKA DOS SANTOS, PAULO ANDRE FREITAS DA SILVA, PAULO RICARDO MONTINI NUNES, RODRIGO DA SILVA ALVES, RODRIGO MACALINNI, ROMILDA FRANCISCO, ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS, RONIZE BOARETO, ROSANA BARBOSA, ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA, ROSELAINA CAVICCHIOLI DE LIMA, ROSELI APARECIDA CAMARGO, RUBSON NASCIMENTO DA SILVA, SAMIS FARIAS SIMAS, SILVIA CRISTINA LEINDECKER, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS, SUZETE ROMILDA MEIRA, TATIANA HONORIO GARCIA, TATIANE CRISTINA MENONCIN DA FONSECA, TAUDE DE MORAIS ARAUJO, THOMAZ RAPHAEL CACHO AZEVEDO, THOMAZ JOSE BELEGANTE, VALTAIR FRANÇA, VANESSA MUNIZ OZORIO, VINICIUS CASSU QUEIROZ, WILLIAN FERRES GONCALVES, ZELITA GARCIA PACHECO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 35/24

Diante do contido na Informação n.º 692/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 52), encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito.

Curitiba, 08 de março de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º: 47717/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ALYSSON GIARDINETI, BETHANIA CABRERA DE SOUZA BORTOLATO, BIANCA DE PAULA ALCANTARA DE BRITTO, CRISTIANE VASSE FERRARI FEITOZA, CRISTINA APARECIDA PAIXAO MARTINS, DANIEL BATISTA NICOLINO DIAS, DANIEL PRANDINI SIMIAO DIAS, DILSO MORETTI FILHO, JOAO ANTONIO DE MELO, JOSE ABILIO DE OLIVEIRA, JOSIANE RENATA WOEHL DA SILVA, LEIDINEIA BERGONZINI SILVA, LEONICE PERRETA LEAL, LUCAS GABRIEL PEREIRA ALEXANDRE, MARCOS DA ROCHA RIBEIRO, MAYRA FERNANDA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, REGINALDO HASTMAN BATISTA, ROSA CRISTINA NICOLINO LOCATELLI, THAIS CRISTINA PLINIO PAIAO, TIAGO DA SILVA CAVALINES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 36/24

Diante do contido na Informação n.º 693/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 87), encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito.

Curitiba, 08 de março de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º: 546552/18

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, VILSON RODRIGUES CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 38/24

I – Retornam os autos em razão da Petição intermediária n.º 141.461/24 (peça n.º 76) do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, informando o cumprimento da Determinação contida no Acórdão n.º 3.088/23-S1C, deste Relator, conforme documentação acostada aos autos.

II – Diante do exposto, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito, nos moldes do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de março de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator

PROCESSO N.º: 19874/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERONDINA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 40/24

I – Diante do teor da Instrução n.º 416/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 11), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FOZ DO IGUAÇU - FOZPREV, na pessoa de seu representante legal, e de AUREA CECILIA DA FONSECA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as documentações necessárias conforme consta da manifestação supra, sob pena da negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 08 de março de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 06/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 06/2024

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 09/2024 que apontam para possível irregularidade na prorrogação do Contrato nº 205/2018 do Município de Centenário do Sul;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 06/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na prorrogação do Contrato nº 205/2018 do Município de Centenário do Sul;

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 14 de março de 2024

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 53/24

Processo nº: 101710/24

Data e hora da redistribuição: 14/03/2024 13:16:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 169/2024 - Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/03/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 54/24

Processo nº: 200584/11

Data e hora da redistribuição: 14/03/2024 14:12:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 14/03/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 55/24

Processo nº: 46620/23

Data e hora da redistribuição: 14/03/2024 14:54:00

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 371/2024 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Resolução 1/2006 do(a) Diretoria Geral, no processo nº 58618/03 - art. 79 do regimento interno.

DP, em 14/03/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1109/2024

Processo Nº: 136352/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 08:31:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1110/2024

Processo Nº: 170380/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 09:06:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

Interessado: DILSO RODRIGUES PADILHA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1111/2024

Processo Nº: 168777/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 09:26:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
Interessado: AMAURI DE ALMEIDA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1112/2024

Processo Nº: 170658/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 09:45:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1113/2024

Processo Nº: 402288/23

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 10:04:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MARIA IZABEL CAMARGO CARDOSO GASPAR, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1114/2024

Processo Nº: 160330/23

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 10:09:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: APARECIDO DINIZ MAIA SOBRINHO, CLEVERSON DOS SANTOS SILVA, ELAINE QUEIROS, FERNANDO FELIPE HOFFMANN, GERSON FRANCISCO GUSSO, JOSIANE APARECIDA OLIVEIRA, JULCIMAR LONGHI, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, NELSON DE SOUZA, PAOLA MAKIELLE PICOLO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1115/2024

Processo Nº: 211326/23

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 10:17:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: ANA PAULA MENDES VERGINIO, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, SARAH DA CUNHA PAIVA, SIRLENE APARECIDA BRIZOLA MARCAL ALVES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1116/2024

Processo Nº: 419938/23

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 10:22:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: CLÁUDIO REGINATO, DEBORAH AMANDA RIBEIRO, GLAUCO TIRONI GARCIA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1117/2024

Processo Nº: 192771/23

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 10:29:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ADELIR DE RAMOS SILVA, ADRIANA LOPES DA SILVA, ANA SABRINA MOREIRA, ANDERSON DE ALMEIDA, AUDREI FELIPE LUCATELLI, BRUNA DE VARGAS, CASSIA REGINA SIEBEN, CLOSMAR ERASMO DO NASCIMENTO, DIANDRA TORTELI GRANDO, DIANESSA RITA CAIN GRAFF E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 97874/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1118/2024

Processo Nº: 170739/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 10:40:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: SIDNEI CARRILHO PELIZER
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1119/2024

Processo Nº: 147672/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 10:43:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1120/2024

Processo Nº: 167371/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 11:26:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1121/2024

Processo Nº: 169218/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 11:35:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1122/2024

Processo Nº: 578962/19

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 11:54:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADEMIR DE CASTRO MARQUES JUNIOR, ALEX RAFAEL VEIGA, ALEXSANDRO FERNANDES GODOY, ALLAN JEFERSON DA ROSA, ANDRE DA SILVA FIRMIANO, ANTONIO BENEDITO FENELON, CLAUBER GOULART DA SILVA, CLEBER MATOS SAMPAIO, DABATA ELINIS FERNANDES, DIEGO MORAES E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1123/2024

Processo Nº: 47410/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 11:58:43
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIACAO DOS DEFENSORES PUBLICOS DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1124/2024

Processo Nº: 171824/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 12:00:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1125/2024

Processo Nº: 171743/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 12:27:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA CHIARADIA DALL ALBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1126/2024

Processo Nº: 605727/23

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 12:35:51
Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1127/2024

Processo Nº: 170763/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 12:40:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1128/2024

Processo Nº: 172189/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 12:53:29
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MADALENA VEFAGO TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1129/2024

Processo Nº: 172200/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 13:04:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: MOACIR APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1130/2024

Processo Nº: 172367/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 13:26:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DANIEL CAETANO DE MORAIS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1131/2024

Processo Nº: 168530/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 13:28:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
Interessado: JOSÉ CARLOS RADOSKI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1132/2024

Processo Nº: 158860/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 13:48:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: GUSTAVO EIJI WATASHI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1133/2024

Processo Nº: 130680/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 14:11:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: ALZIRA BARBOSA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1134/2024

Processo Nº: 172804/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 14:34:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: EURICO FERNANDES BARBOSA
Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1135/2024

Processo Nº: 172782/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 14:59:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: VALDIR SAUTHIER
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1136/2024

Processo Nº: 172421/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 15:31:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1137/2024

Processo Nº: 172944/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 15:41:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1138/2024

Processo Nº: 173207/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 15:58:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: ADRIANO CEZAR RICHTER, CRISTIANE GIANGARELLI VENDRUSCOLO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1139/2024

Processo Nº: 168068/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 16:02:02
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1140/2024

Processo Nº: 173347/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 16:02:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PATRICK DE SOUZA ZELINSKI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1141/2024

Processo Nº: 151815/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 16:09:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1142/2024

Processo Nº: 173797/24
Data e hora da distribuição: 14/03/2024 16:40:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: NAIR DE SOUZA MAIOR BONO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1143/2024

Processo Nº: 174106/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 17:02:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

Interessado: JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1144/2024

Processo Nº: 174084/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 17:05:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

Interessado: DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1145/2024

Processo Nº: 154849/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 17:25:22

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1146/2024

Processo Nº: 174475/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 18:18:35

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCELO LIMA FEDESZEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1147/2024

Processo Nº: 167975/24

Data e hora da distribuição: 14/03/2024 18:32:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3841/24 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-207190/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BORIO VICENTE DA VEIGA (FALECIDO(A) EM 2007), BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIANE COLAÇO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-915/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3209/24 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-2870/24

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO-CATIA REGINA SILVANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-916/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3830/24 - CAGE peça nº 57: - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-157635/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO-ANTONIO EMERSON SETTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-917/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3803/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-146889/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO-JERONIMO GADENS DO ROSARIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-918/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3771/24, nº 3772/24 e nº 3834/24 - CAGE peças nº 36, 37 e 38: - MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-829567/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO-IDALIR JOAO ZANELLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-913/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3821/24 e nº 3833/24 - CAGE peças nº 43 e 44: - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-42487/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILOANA MARIA

LEONARDO, MARCELA LEONARDO ARPINO, MARCO AURELIO BARTOLINO

ARPINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-914/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2024.



PROCESSO Nº:-574283/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 184/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Município de Fênix, mediante o qual solicita alteração de banco de dados na base do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) do módulo de admissão de Pessoal, no tocante à situação da candidata Isabel Aparecida de Souza no processo de admissão nº 30220-4/22 em que consta como "admitida" e requer a alteração para "não atendeu à convocação", tendo em vista que "quando da alimentação do sistema houve falha quanto aos admitidos para o cargo Professor Temporário de Arte onde admitiram a servidora em um processo errado, no qual deveria ser para Professor Temporário Regente" (peças 03 e 04).

Retornaram os autos para Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para publicação da alteração do banco de dados (Despacho nº 52/24-CGF-peça 15). É o relatório.

Acatando as sugestões da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 5174/23 (peça 13), uma vez que o presente requerimento externo interfere na Homologação de Admissão nº 49/2022-CAGE/GP, esta Unidade propôs no Despacho nº 52/24 (peça 15):

"(...)encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para deliberação, sugerindo respeitosamente:

a) a emissão de despacho, determinando a anulação parcial do Despacho de Homologação de Admissão nº 49/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2853, do dia 13/10/2022, apenas no tocante à admissão de Isabel Aparecida de Souza;

b) a extração de cópia dessa decisão determinando a anulação parcial do Despacho de Homologação de Admissão nº 49/2022 para anexação nos autos nº 302204/2022 e consequente apensamento do presente Requerimento Externo ao Processo nº 302204/22.

c) após, em havendo deferimento, sugere-se, respeitosamente, o envio do feito à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias visando ao atendimento do pleito, conforme inciso IX, do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (...)" (peça 14).

Assim, (a) como o Gabinete da Presidência (GP), pelo Despacho nº 509/24-GP (peça 16), acatou as sugestões propostas por esta Unidade e (b) a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) comunicou (Informação nº 49/24 - peça 19) a alteração na base de dados do SIAP da situação da citada candidata, esta Coordenadora-Geral de Fiscalização (CGF) vem publicar a alteração do banco de dados deferida, nos termos do Fluxo nº 7 do Anexo 2, da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Como não há solicitações de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento da parte final do Despacho nº 509/24-GP (peça 16).

CGF, 14 de março de 2024.

-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
TS



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-67453/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-969/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 81/2024 (peça 2), por meio do qual a ATRICON informa dar continuidade, em 2024, ao Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), para isso solicita designar equipe técnica, deste Tribunal de Contas, responsável pelo levantamento nacional de transparência pública em 2024 e um Membro para coordenar as ações, visando a facilitar a interlocução entre ATRICON e o Tribunal durante os trabalhos do PNTD.

Solicita também, autorizar e viabilizar diárias e passagens para a participação da equipe técnica e Membro designado no treinamento presencial a ser realizado nos dias 12, 13 e 14-03-2024, no TCE-SC, em Florianópolis - SC, das 14h às 17h, no primeiro dia e das 9h às 17h nos demais.

Diante do solicitado informo que, este Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães fará parte da equipe, como Membro, porém não poderá participar do referido treinamento.

Está autorizada a participação da equipe no referido treinamento conforme segue os Auditores de Controle Externos deste Tribunal indicados:

- 1- Ricardo Akio Inoue
- 2- Fabio Andre Rosenfeld
- 3- Valdir Falcão de Carvalho Nunes

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico para transparencia@atricaon.org.br, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-109304/24
ENTIDADE:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNDIME PR
INTERESSADO:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNDIME PR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-971/24

Retornam os autos com a Informação nº 17/24 (peça 4) por meio do qual a EGP informa sobre a pós-graduação a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos que as vagas são destinadas a servidores públicos efetivos. Esclarece que nos Municípios serão indicados dois servidores efetivos, um pelo Chefe do Poder Legislativo e pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com o perfil de atuação do servidor e quanto aos Consórcios Públicos receberão uma vaga cada para servidor efetivo em atuação na área, a ser indicado pelo Chefe do Poder a que estiver vinculado. Já o Estado do Paraná receberá vagas a serem indicadas pela Secretaria da Administração e Previdência – SEAP e que as dúvidas sobre a pós-graduação poderão ser sanadas pelo e-mail: pos.egp@tce.pr.gov.br. Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-109380/24
ENTIDADE:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNDIME PR
INTERESSADO:-UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCACAO DO PARANA - UNDIME PR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-973/24

Retornam os autos com a informação nº 18/24 (peça 4) por meio do qual a EGP informa que sente-se honrada em ser convidada para participar dos processos de aperfeiçoamento profissional dos Dirigentes Municipais de Educação do Paraná e que sobre esse tema a EGP dispõe na página do Youtube, uma web série, com 31 capítulos sobre Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – nº 14.133/21, que está à disposição de todos os cidadãos de forma gratuita e que o Portal da EGP e contempla outros cursos online e gratuitos sobre esta matéria, que podem ser acessados.

Quando ao desenvolvimento de capacitações sob demanda dos jurisdicionados, esclarece que este não é o foco do atendimento da Escola, que atende prioritariamente atividades direcionadas aos próprios servidores do Tribunal, bem como atividades direcionadas de forma equânime a todos os agentes e órgãos fiscalizados, com o objetivo de conferir maiores habilidades e competências para a superação de restrições e irregularidades.

Para o exercício de 2024, o Plano Anual de Capacitação já aprovado pela Administração do Tribunal, tem previstas ações presenciais direcionadas ao público externo, e que serão oferecidas em Curitiba e em diferentes regiões do Estado do Paraná. Este Tribunal de Contas do Estado do Paraná está oferecendo uma Pós-graduação na Nova Lei de licitações, que está com vagas abertas para servidores públicos efetivos, que atuem na área de compras do Poder Público, e cujos critérios de ingresso, condições de participação e acesso a vagas podem ser consultados através do seguinte e-mail de acesso: pos.egp@tce.pr.gov.br .

Expeça-se ofício à entidade, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, undimepr@undimepr.org.br na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-93721/24
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1002/24

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporá, em que comunica o arquivamento do Procedimento Administrativo nº MPPR-0062.18.001558-8, instaurado com base em ofício encaminhado por esta Corte de Contas comunicando o resultado da auditoria realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização 2018 – Receita Pública, referente a competência tributária do Município de Jataizinho de forma ineficiente, processo nº 629938/18.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 111/24-DIJUR (peça 3), informa que o arquivamento foi promovido ao argumento de que o município vinha tomando medidas para se adequar às exigências desta Corte de Contas, que o Tribunal de Contas, em decisão final sobre o PAF 2018, já havia apontado todas as medidas que deveriam ser adotadas pelo gestor para a regularização e, como a consequente fiscalização do cumprimento de tais determinações e respectiva aplicação das penalidades já estava a cargo deste Tribunal, não haveria medidas a serem tomadas pelo Ministério Público.

Em sua conclusão, tendo em vista a possibilidade de interpor recurso da decisão de arquivamento, a unidade técnico-jurídica sugere a remessa dos autos ao gabinete do relator da Tomada de Contas nº 521400/21, a qual foi instaurada em virtude das irregularidades apontadas no processo nº 629938/18, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para adoção das medidas que entender pertinentes ao caso, posterior remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 521400/21, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para a adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários. Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-139335/24
ENTIDADE:-MOACIR ANDREOLLA
INTERESSADO:-MOACIR ANDREOLLA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1006/24

Retornam os autos com a Informação nº 874/24-CMEX (peça 5), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao informado pelo Sr. Moacir Andreolla, Prefeito do Município de Novo Itacolomi.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-139203/24
ENTIDADE:-VICENTE ANCHIETA JUNIOR
INTERESSADO:-VICENTE ANCHIETA JUNIOR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1025/24

Retornam os autos com a Informação nº 154/24 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-128937/24
ENTIDADE:-JULIO CESAR NASCIMENTO LEAL CARNEIRO
INTERESSADO:-JULIO CESAR NASCIMENTO LEAL CARNEIRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1026/24

Retornam os autos com a Informação nº 147/24 por meio da qual a Diretoria de

Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 13 de março de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-737263/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO:-1039/24

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou, para o objeto do certame, a empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2024.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento respeitando-se o rito procedimental estabelecido.convocatório, Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, após desclassificação das duas primeiras empresas, a FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUÇÕES, foi convocada para o envio de sua proposta adequada e, após responder dúvidas solicitadas pela unidade requisitante – Diretoria de Comunicação Social, teve a proposta aceita no sistema, de acordo com a aprovação da DCS.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

Quando do encerramento da sessão pública, foram recebidas duas intenções de recurso. Considerando que uma das empresas deixou de apresentar a peça do recurso, foi apresentado recurso apenas pela empresa MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA para o objeto do certame em questão.

A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

Acerca do recurso administrativo interposto manifestou-se a Pregoeira por meio da Decisão em Recurso Administrativo juntada na peça 49, em que esse conheceu do recurso interposto pela empresa MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES – PRODUÇÕES, Pregão Eletrônico nº 02/2024.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da manutenção da decisão recorrida pela Pregoeira responsável pela condução do certame e em consonância com o estabelecido no art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021[1] cabe a este Presidente decidir quanto ao recurso administrativo interposto.

Depreende-se, assim, que o argumento do recorrente no recurso constantes na peça 46, foi devidamente fundamentado pela Diretoria de Comunicação Social - DCS (peça 49) conforme registros do sistema disponíveis para acesso de qualquer interessado Considerando o contexto apresentado e as diligências efetuadas pela unidade requisitante, conclui-se que o pedido de desclassificação da empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES, baseado na alegação de inexecuibilidade da sua proposta, deve ser indeferido. O procedimento adotado pela Administração, em estrita observância aos itens 8.8 e 8.9 do edital, assegurou uma avaliação criteriosa da exequibilidade das propostas, incluindo a realização de diligências necessárias para a comprovação da viabilidade da oferta apresentada pela empresa em questão. A presunção de inexecuibilidade não se sustenta sem a devida comprovação das condições estabelecidas no edital, e, nesse caso específico, as investigações conduzidas não corroboraram a alegação de inviabilidade da proposta. Portanto, o processo licitatório seguiu os princípios de transparência, isonomia e julgamento objetivo, garantindo a igualdade de condições a todos os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o serviço público, tendo sido afastados os argumentos apresentados pela recorrente em sentido diverso. Portanto, a decisão proferida revela-se correta, devendo ser julgado como improcedente o recurso.

3. CONCLUSÃO.

Considerando os fundamentos apresentados na decisão do Pregoeiro, peça 49 dos autos e os demais fundamentos ora acrescidos, entendo que a decisão proferida quanto ao recurso revela-se correta.

Portanto, acolho integralmente a decisão do Pregoeiro, juntada na peça 49 dos autos, acerca do recurso administrativo interposto MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA, para o fim de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES – PRODUÇÕES, no Pregão Eletrônico nº 02/2024.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas e para o prosseguimento do feito.

Publique-se .

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 156/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º	07/2024.	
Processo originário:	75604-7/23.	
Contratada:	PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS.	
Objeto:	Contratação de serviços de consultoria para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados.	
Valor:	R\$ 389.400,00.	
Vigência:	de 11/03/2024 a 11/03/2025.	
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Geral	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Geral	-
Fiscal do Contrato	Evaldo Luis Moreno Silva	50.942-6
Fiscal Substituto do Contrato	Rubens Marcelo Sciena	50.362-2

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de março de 2024.

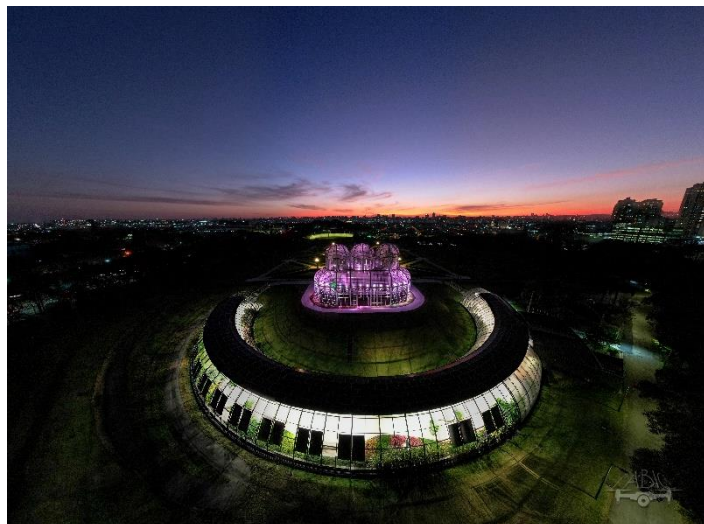
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizellini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre